

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA - UESB
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM MEMÓRIA: LINGUAGEM E SOCIEDADE

JOSÉ RICARDO OLIVEIRA MELLO

**A CRIANÇA E O ADOLESCENTE PERANTE A DOCTRINA DA PROTEÇÃO
INTEGRAL: UMA QUESTÃO FUNDAMENTALMENTE PERMEADA PELA
MEMÓRIA**

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA
ABRIL DE 2021

JOSÉ RICARDO OLIVEIRA MELLO

**A CRIANÇA E O ADOLESCENTE PERANTE A DOCTRINA DA PROTEÇÃO
INTEGRAL: UMA QUESTÃO FUNDAMENTALMENTE PERMEADA PELA
MEMÓRIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade - PPGMLS, como requisito parcial e obrigatório para obtenção do título de Mestre em Memória: Linguagem e Sociedade.

Área de Concentração: Multidisciplinaridade da Memória.

Linha de Pesquisa: Memória, Discursos e Narrativas.

Projeto Temático: Memória, Reconhecimento e Justiça.

Orientador: Prof. Dr. Elton Moreira Quadros.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

ABRIL DE 2021

M479c

Mello, José Ricardo Oliveira.

A criança e o adolescente perante a doutrina da proteção integral: uma questão fundamentalmente permeada pela memória. / José Ricardo Oliveira Mello - Vitória da Conquista, 2021.
161f.

Orientador: Elton Moreira Quadros.

Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, Vitória da Conquista, 2021.

Inclui referência: F. 151-161.

1. Infância e adolescência – Direitos - Memória. 2. Dignidade – Pessoa - Promessa. 3. Imputabilidade. I. Quadros, Elton Moreira. II. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade. III. T.

CDD: 342.0981

Catálogo na fonte: Juliana Teixeira de Assunção – CRB 5/1890

UESB – Campus Vitória da Conquista – BA

Título em inglês: Children and adolescents before the Doctrine of Integral Protection: a question fundamentally permitted by memory.

Palavras-chave em inglês: Minorism; Imputability; Promise; Dignity; Person.

Área de concentração: Multidisciplinaridade da Memória.

Titulação: Mestre em Memória: Linguagem e Sociedade.

Banca Examinadora: Prof. Dr. Elton Moreira Quadros (presidente), Prof. Dr. Luci Mara Bertoni (titular), Prof. Dr. Márcio José Silveira (titular).

Data da Defesa: 05 de abril de 2021.

Programa de Pós-Graduação: Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade.

JOSÉ RICARDO OLIVEIRA MELLO

**A CRIANÇA E O ADOLESCENTE PERANTE A DOCTRINA DA PROTEÇÃO
INTEGRAL: UMA QUESTÃO FUNDAMENTALMENTE PERMEADA PELA
MEMÓRIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do título de Mestre em Memória: Linguagem e Sociedade.

Data da aprovação: 05 de abril de 2021.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Elton Moreira Quadros
Instituição: UESB

Ass.: Elton M. Quadros

Profa. Dra. Luci Mara Bertoni
Instituição: UESB

Ass.: Luci Mara Bertoni

Prof. Dr. Márcio José Silveira
Instituição: UFSB

Ass.: Márcio José Silveira

DEDICATÓRIA

Aos que não tiveram (ou continuam sem ter) a oportunidade de vivenciar uma infância e adolescência fundamentadas na dignidade da pessoa humana e são chamados de pivete, moleque, menor e demais expressões que generalizam a sua própria identidade, negando a sua oportunidade de ter um desenvolvimento pleno.

AGRADECIMENTOS

À Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), instituição que sempre me acolheu e proporcionou bons momentos em minha vida.

Ao Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, nas pessoas de suas Coordenadoras, Professores e Funcionários, pela competência em desenvolver um programa de excelência e que traz valorosas contribuições para a nossa sociedade.

Ao meu Orientador, Prof. Dr. Elton Moreira Quadros, pelo olhar atento e preciso, que trouxe contribuições inestimáveis para o desenvolvimento do meu trabalho e para a minha caminhada acadêmica. Sou grato por ter me norteado na complexa trama filosófica de Ricoeur.

Aos membros da banca de qualificação, por terem analisado o meu trabalho de maneira cordial e respeitosa, apontando o caminho a ser seguido diante de tantas incertezas devido às restrições impostas pela pandemia, que de certa maneira tornam ainda mais difícil realizar pesquisas no nosso país.

Ao Prof. Dr. Carlos Públio, por ser uma pessoa acessível, comprometida, cuja tese de doutorado foi bastante visitada ao longo do meu estudo.

Aos colegas, pelas contribuições em sala de aula e pela colaboração no desenvolvimento do meu trabalho. Em especial, aos amigos Alexandre Xandó, pelo incentivo, e Thiago Souza Silva, que com o seu conhecimento e leitura me auxiliou nos momentos mais difíceis sempre com uma palavra amiga.

Aos colegas de trabalho do CEJUSC Fazendário, em especial a Maria Edy e Juscelma Leão, por terem compreendido os momentos em que tive que me dedicar à pesquisa. Vocês de certa forma contribuíram para que a execução desse trabalho se tornasse possível.

Aos meus pais e irmãs, à minha esposa, Ana Luiza, e ao meu filho, Vítor, que estiveram ao meu lado durante todo o curso, me auxiliando a administrar o meu tempo para dar conta das obrigações, sem perder de vista que a minha família é o meu maior propósito.

Ao Grande Mestre que guia os meus passos.

“Nasci pra ser vencedor, andar de cabeça erguida
Escrever a minha história com a mão que amassa o
pão dessa vida
Não quero morar na rua, com fome, frio e calor
O que eu quero são os meus direitos
Plantar no meu peito a semente do amor

Direito a ter escola é meu direito, Direito a ter
formação
E é isso que me dá a consciência, o dever de um
cidadão
Direito a ter um teto, é meu direito, sagrado coração
de um lar
Direito a ter carinho e ter afeto, direito de amar

[...]

Direito a condição de liberdade, ser livre não só pra
nascer
Ser livre é ter dignidade pra crescer e pra viver
Direito a ser profissional, não ser escravo de
ninguém
Direito a ascensão social, Direito a ser alguém

Quero ver a vida com esperança, tenho os meus
direitos de criança
Pra que eu possa crescer saudável, construir um
caráter confiável e pisar nesse chão com segurança”.
(Direitos – Juraildes da Cruz)

RESUMO

Na presente dissertação, apresentamos resultados da pesquisa que teve como objetivo principal responder a seguinte questão-problema: de que maneira o fenômeno da memória nos auxilia a compreender sob o signo da justiça a questão da infância e da adolescência no Brasil a partir da Doutrina da Proteção Integral? Partimos do pressuposto de que a memória, enquanto campo do conhecimento, auxilia-nos a constatar e interpretar as permanências e o lugar da infância e da adolescência na atualidade, pois existem objetos que vem do passado e se encadeiam ao presente. Para alcançar o objetivo do presente estudo foi utilizado como método a abordagem qualitativa, bem como foi necessário realizar uma tarefa hermenêutica, tendo como fio condutor as contribuições do pensamento de Ricoeur, sobretudo para interpretar o conteúdo da pesquisa bibliográfica, eletrônica e documental (tendo como fonte principalmente instrumentos normativos, discursos políticos e dados estatísticos). A confirmação desta premissa ocorreu em três momentos deste trabalho. No primeiro, analisamos o reconhecimento enquanto fenômeno mnemônico, tendo por base a fenomenologia do homem capaz de Ricoeur, para entender como se deu o processo de formação da memória do menorismo e o seu conseqüente reconhecimento no plano jurídico, cujo pano de fundo se desenvolve com base na historiografia da infância na transição do período imperial para republicano e atinge o seu ápice nas duas edições do Código de Menores de 1927 e 1979, com o alinhamento discursivo dos juristas, médicos e políticos. No segundo momento, propusemos o entrelaçamento: i) do conceito ricoeuriano da promessa como um compromisso fundamentado na confiança discursiva e normativa, cuja evocação se dá como paradigma da ipseidade em uma perspectiva futura; ii) da inserção da Doutrina da Proteção Integral no texto constitucional como pacto firmado para transformar a realidade da infância e da adolescência no Brasil; iii) da inserção do termo “pessoa” no Estatuto da Criança e do Adolescente como forma de estender os Direitos Humanos e conferir dignidade a essa parcela da sociedade devido à sua condição peculiar de desenvolvimento. No terceiro e último momento, apresentamos os dados estatísticos como indícios de que a mudança na terminologia, apesar de relevante e fundamental, não foi suficiente para transformar a demanda social devido à permanência de múltiplas privações. Como contraponto dessa perspectiva, devido aos objetos do passado encadeados ao presente, constatamos que a Doutrina da Proteção Integral está sob ataque devido ao resgate discursivo do “de menor” [*sic*]. Concluímos que, a questão da infância e da adolescência no Brasil é fundamentalmente permeada pela memória, tendo em vista que: a) mesmo com a revogação do Código de Menores ainda existem em nossa sociedade permanências discursivas da Doutrina da Situação Irregular; b) as múltiplas privações continuam existindo na infância e na adolescência no Brasil mesmo após a inserção do termo “pessoa” e a consolidação da Doutrina da Proteção Integral como promessas de mudança; c) o discurso neoconservador do “de menor” [*sic*] ao exercitar a memória na categoria de abuso a nível ético-político evoca o discurso proferido pela Doutrina da Situação Irregular e a memória do menorismo.

Palavras-chave: Menorismo; Imputabilidade; Promessa; Dignidade; Pessoa.

ABSTRACT

In this master's dissertation, we present results of the research that had as main objective to answer the following research question: how the phenomenon of memory helps us to understand under the sign of justice the question of childhood and adolescence in Brazil from the Doctrine of Integral Protection? We start from the assumption that memory, as a field of knowledge, helps us to verify and interpret the permanence and place of childhood and adolescence nowadays, as there are objects that come from the past and are linked to the present. In order to achieve the objective of this study, the qualitative approach was used as a method. Besides that, it was necessary to perform a hermeneutical task, having as a guideline the contributions of Ricoeur's thought, above all to interpret the content of the bibliographic, electronic and documentary research (having as mainly normative instruments, political speeches and statistical data). This premise was confirmed at three points in this work. In the first, we analyzed the recognition as a mnemonic phenomenon, based on the phenomenology of the capable man of Ricoeur, in order to understand how the process of formation of the memory of minority took place and its consequent recognition in the juridical plane. Its background develops basing on the historiography of childhood in the transition from the imperial to the republican period and reaches its peak in the two editions of the Minors' Code of 1927 and 1979, with the discursive alignment of jurists, doctors and politicians. In the second moment, we proposed the interweaving: i) the ricoeurian concept of promise as a commitment based on discursive and normative trust, whose evocation occurs as a paradigm of ipseity in a future perspective; ii) the insertion of the Doctrine of Integral Protection in the constitutional text as a pact signed to transform the reality of childhood and adolescence in Brazil; iii) the insertion of the term "person" in the Statute of Children and Adolescents as a way of extending Human Rights and giving dignity to that part of society due to their peculiar condition of development. In the third and last moment, we present the statistical data as evidence that the change in terminology, although relevant and fundamental, was not enough to transform the social demand due to the persistence of multiple deprivations. As a counterpoint to this perspective, due to the objects of the past linked to the present, we find that the Doctrine of Integral Protection is under attack due to the discursive rescue of the "minor" [sic]. We conclude that the question of childhood and adolescence in Brazil is fundamentally permeated by memory, considering that: a) even with the revocation of the Code of Minors, there are still discursive permanences of the Doctrine of the Irregular Situation in our society; b) the multiple deprivations continue to exist in childhood and adolescence in Brazil even after the insertion of the term "person" and the consolidation of the Doctrine of Integral Protection as promises of change; c) the neoconservative discourse of the "underage" (de menor, in Portuguese) when exercising memory in the category of abuse at the ethical-political level evokes the discourse given by the Doctrine of the Irregular Situation and the memory of minority.

Keywords: Minorism; Imputability; Promise; Dignity; Person.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|---------|---|
| ABRINQ | Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos |
| CONANDA | Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente |
| EC | Emenda Constitucional |
| ECA | Estatuto da Criança e do Adolescente |
| ECOSOC | Conselho Econômico e Social das Nações Unidas |
| ES | Espírito Santo |
| FEBEM | Fundação Estadual do Bem-estar do Menor |
| FNCA | Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente |
| FUNABEM | Fundação Nacional do Bem-estar do Menor |
| FUNDEF | Fundo da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e valorização do Magistério |
| IBGE | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística |
| IPEA | Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada |
| IPLAN | Instituto de Planejamento de Tecnologia Social e Econômica |
| LOAS | Lei Orgânica da Assistência Social |
| MA | Maranhão |
| MDS | Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome |
| MG | Minas Gerais |
| MNMMR | Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua |
| ONG | Organização Não Governamental |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| OSCIP | Organização da Sociedade Civil de Interesse Público |
| PBF | Programa Bolsa Família |
| PDT | Partido Democrático Trabalhista |
| PE | Pernambuco |
| PEC | Projeto de Emenda Constitucional |
| PETI | Programa de Erradicação do Trabalho Infantil |
| PFL | Partido da Frente Liberal |
| PMDB | Partido do Movimento Democrático Brasileiro |
| PNE | Plano Nacional da Educação |

| | |
|--------|---|
| PR | Paraná |
| PSB | Partido Socialista Brasileiro |
| PSDB | Partido da Social Democracia Brasileira |
| PT | Partido dos Trabalhadores |
| RS | Rio Grande do Sul |
| SAM | Serviço de Assistência ao Menor |
| SDH | Secretaria de Direitos Humanos |
| SGDA | Sistema de Garantias e Direitos da Criança e do Adolescente |
| SUAS | Sistema Único de Assistência Social |
| SUS | Sistema Único de Saúde |
| TO | Tocantins |
| UNICEF | Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas |

SUMÁRIO

| | |
|--|------------|
| 1 INTRODUÇÃO | 12 |
| 2 O SUJEITO CRIANÇA E ADOLESCENTE QUE CLAMA SER RECONHECIDO | 20 |
| 2.1 O reconhecimento enquanto fenômeno mnemônico..... | 22 |
| 2.2 As múltiplas definições de menoridade no Brasil..... | 30 |
| 2.3 O “menor” sob a égide da República..... | 39 |
| 2.4 A consolidação da Doutrina da Situação Irregular com a edição do Código de Menores de 1927 | 56 |
| 2.4.1 As ações repressivas na política do “menor” | 62 |
| 2.4.2 O descompasso entre o discurso internacional e o brasileiro | 65 |
| 3 AS PROMESSAS DE MUDANÇA | 73 |
| 3.1 O conceito ricoeuriano de promessa | 75 |
| 3.2 A inserção da Doutrina da Proteção Integral no texto constitucional..... | 80 |
| 3.3 A importância do termo “pessoa” no estatuto da criança e do adolescente..... | 91 |
| 3.4 O papel das instituições sob o signo da justiça..... | 101 |
| 4 A PERMANÊNCIA DOS PROBLEMAS SOCIAIS E OS ABUSOS DE MEMÓRIA | 108 |
| 4.1 Levantando dados para conhecer a infância após o ECA | 110 |
| 4.2 O Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente..... | 120 |
| 4.3 A Doutrina da Proteção Integral sob ataque: o discurso do “de menor” | 128 |
| 5 CONCLUSÃO..... | 144 |
| REFERÊNCIAS | 151 |

1 INTRODUÇÃO

Desde o início da minha trajetória acadêmica, interessei-me pela possibilidade de intercruzamento das diferentes áreas do saber. Ao estudar as disciplinas nas graduações que cursei, vislumbrava alguns pontos convergentes e tentava denominar o fio condutor que, na minha compreensão, permeava toda a sociedade. Durante esse período, procurei fazer da oportunidade de aprendizado uma ferramenta para o autoconhecimento e, assim, pude conhecer melhor os meus interesses.

Nos primeiros passos da minha caminhada profissional, com essa mesma proposta de busca pela minha identidade, optei por atuar em diversos ramos do Direito e da Contabilidade, sem perder de vista esses entrelaçamentos e o sentido da vida em sociedade. Por essa razão, interessei-me pelo estudo das Políticas Públicas como instituições que colocam em prática a teoria dos livros para atender às demandas sociais.

Apesar de ter me dedicado em outras áreas da advocacia, recordei-me dos meus interesses do início da minha trajetória, em que a vontade de transformar a sociedade era aliada às leituras de Filosofia do Direito, Antropologia e disciplinas como Direito da Criança e do Adolescente. Por isso, quando propus o projeto de pesquisa ao Programa de Memória, Linguagem e Sociedade, tinha como objetivo inicial pesquisar o Centro de Direitos da Criança e do Adolescente de Vitória da Conquista – BA, por ser uma política pública pioneira que se destacava pela inovação ao promover a defesa das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Quando busquei embasamento teórico para confeccionar o projeto de pesquisa, deparei-me com uma inquietação ao compulsar livros jurídicos que tratavam as mudanças legislativas como rupturas e passavam a ideia de que inexitem permanências quando determinada lei surge no ordenamento jurídico. As expressões “divisor de águas”, “com o advento do...” e “houve uma ruptura” são comuns nos livros jurídicos para tratar das mudanças de concepções jurídicas, principalmente quando há uma alteração conceitual significativa, parecendo, muitas vezes, ignorar a ideia de que existem uma construção valorativa, lutas e até mesmo manipulação (para atender a interesses políticos, por exemplo) em busca do poder.

Por outro lado, a realidade demonstrava exemplos cotidianamente que a mudança de determinada lei não é suficiente para transformar a nossa sociedade, mas, sim, o primeiro passo de um longo percurso a ser percorrido na escala do reconhecimento. Mesmo com

alterações conceituais significativas, muitas vezes, os discursos, as práticas e a memória das pessoas estão sujeitas a permanecerem inalteradas. Esse fenômeno já aconteceu no nosso passado e continua existindo no nosso presente.

Após ouvir a música “Direitos” do compositor Juraildes da Cruz (citados na epígrafe) e refletir a respeito de uma chamada da Rádio UESB que falava dos termos inadequados para tratar as crianças e os adolescentes em situação de rua, a exemplo de *moleque*, *trombadinha* e *pivete*, supus que as permanências continuam existindo e que aparentemente existem objetos do passado que estão encadeados ao presente, mesmo que tenhamos atualmente uma legislação avançada quanto ao dever do estado, da família e da sociedade na defesa do melhor interesse da criança e do adolescente.

Em 2017, particularmente, não tinha dificuldades em compreender a existência de termos adequados ou inadequados para se referir a determinada parcela da sociedade ou minoria, mas desconhecia o poder da narrativa, as evocações e buscas que estavam relacionadas pelo campo da linguagem e, conseqüentemente, da memória. Apesar de ainda não ter estudado essas categorias filosóficas, já tinha acesso às leis que direcionavam ao Estado a responsabilidade em criar ações efetivas para adequar a realidade social ao que estava estabelecido nas leis com suas instituições.

Quando reformulamos o projeto de pesquisa e ao longo dos primeiros capítulos, optamos por não estudar nesse momento o Centro Integrado de Direitos da Criança e do Adolescente de Vitória da Conquista – BA, por considerarmos que, para realizar essa investigação, seria necessária uma pesquisa de campo, com entrevistas e aplicação de questionários, cujo desenvolvimento poderia comprometer a execução do cronograma de pesquisa em razão da pandemia do COVID-19.

Assim, demos seguimento à pesquisa e concentramos os nossos esforços em compreender a atual realidade da infância brasileira, tendo como recurso a análise dos objetos do passado que se encontram encadeados e, portanto, influenciam no presente. Isso porque a pluralidade de definições para designar os sujeitos criança e adolescente sempre esteve relacionada a múltiplos fatores, a exemplo das transformações políticas, dos diferentes critérios etários para definir a maioria penal, da evolução histórico-normativa dos direitos da criança e do adolescente, dos contrastes socioeconômicos, das instituições, da questão da violência etc.

Por isso, na tentativa de compreendermos o presente, ao realizarmos uma busca pelos elementos do passado, percebemos que a existência de permanências fazia mais sentido do

que a existência de rupturas. Daí surgiu o seguinte problema de pesquisa: De que maneira o fenômeno da memória nos auxilia a compreender sob o signo da justiça a questão da infância e da adolescência no Brasil a partir da Doutrina da Proteção Integral¹?

Partimos do pressuposto de que a memória enquanto campo do conhecimento nos auxilia a constatar e interpretar as permanências e o lugar da infância e da adolescência na atualidade, pois existem objetos que vêm do passado e se encadeiam ao presente. Por isso, mesmo com a revogação da Doutrina da Situação Irregular² existem abusos de memória que representam ataques à Doutrina da Proteção Integral e comprometem a sua efetividade.

Para respondermos a indagação norteadora da presente pesquisa, foi necessário realizar uma tarefa hermenêutica, tendo como fio condutor a memória, utilizando-se da contribuição do pensamento de Ricoeur, em suas principais obras, no que diz respeito ao percurso do reconhecimento, a fenomenologia do homem capaz, a relação dialética entre a memória e a promessa, as instituições justas, a sua visada ética e, por fim, a possibilidade de instrumentalização da memória através dos seus usos e abusos.

A fenomenologia do homem capaz está inserida no reconhecimento de *si*³-mesmo, no sentido de que o homem passa a se (re)conhecer na medida das suas capacidades: poder dizer, poder fazer, poder narrar e narrar-se, conferindo a “forma de autodesignação que ela implica” (RICOEUR, 2006, p. 120). Para o filósofo, as capacidades humanas possibilitam o autoconhecimento em uma escala contínua de possibilidades através de ações reflexivas, da linguagem e da interação com o mundo exterior.

Mas, para que o reconhecimento ultrapasse as barreiras do plano reflexivo e conduza para o reconhecimento mútuo e, conseqüentemente, o encontro com o *outro*⁴, Ricoeur (2006) marca como transição a figura da promessa. Isso pelo fato de ser no ato de prometer que

¹ Que tem como base a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e os Tratados Internacionais que foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro e possibilitam a aplicação dos Direitos Humanos para possibilitar o exercício da dignidade e da cidadania, e o conseqüente desenvolvimento das capacidades intelectuais, físicas, morais e espirituais das crianças e dos adolescentes.

² Doutrina Jurídica que consolidou as leis assistencialistas na transição do século XIX para o século XX que se fundamentava nas práticas de repressão, suspensão do pátrio poder e intervenção estatal, que continuou em vigência até o surgimento da Doutrina da Proteção integral, cujas permanências ainda podemos encontrar em nossa sociedade.

³ O *si* para Ricoeur está relacionado à identidade pessoal como o *eu* a quem se atribui a memória na perspectiva de primeiro sujeito de atribuição da lembrança. Trata-se do primeiro plano de análise que faz parte do processo de se reconhecer no mundo.

⁴ O *outro* é aquele que difere do *si*, na perspectiva relacional. São os demais sujeitos que fazem parte da sociedade e possibilitam a interação no plano discursivo.

passamos a estabelecer a relação com o *outro*, no compromisso de honrar com a nossa palavra e, posteriormente, dar cumprimento ao que foi dito, criando um pacto moral de confiabilidade, de maneira que sejam recapitulados os poderes anteriores, já que a figura da promessa pressupõe o exercício das capacidades humanas.

Assim, a promessa retrata uma intenção de permanência, no sentido de que determinado propósito seja alcançado pelos sujeitos, mesmo sabendo que nem sempre haverá o seu cumprimento devido a condição de falibilidade do homem. “Não cumprir a promessa é trair a expectativa do outro e, ao mesmo tempo, a instituição que medeia a confiança mútua dos sujeitos falantes” (RICOEUR, 2006, p. 311). Portanto, o pacto estabelecido possui aspectos éticos, porque o seu sentido gravita em torno do seu cumprimento.

É nesse cenário que as instituições exercem o seu papel, garantindo a realização do que foi dito e mediando, quando necessário, as situações que exijam a manutenção do acordo, que, nesse caso, dizem respeito à mudança da concepção de infância no Brasil, o que possibilitará, na visão de Ricoeur (2014), “a visada da vida boa com e para outrem em instituições justas” (RICOEUR, 2014, p. 186), em especial, no que tange à criação e execução do Sistema de Garantias e Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente, pois as instituições exercem a intermediação do *si* e do outro na vida em coletividade.

Não podemos perder de vista na nossa análise a possibilidade dos usos e abusos da memória, em especial, no nível prático e no nível ético político. Isso porque, segundo Ricoeur (2007) a memória pode ser instrumentalizada e operar de acordo com a intencionalidade dos indivíduos e da coletividade. Assim, de maneira pragmática, a memória denota uma ação, no sentido de que existe a possibilidade do seu exercício, nos interessando tratar do nível prático e do ético-político.

É oportuno lembrar que Ricoeur, em sua tradição filosófica, não se preocupa com as fases da vida ou os marcos do desenvolvimento, de igual maneira, a pretensão desta pesquisa não consiste em propor um entrelaçamento da infância e o desenvolvimento humano sob uma possível ótica ricoeuriana. Optamos por utilizar a fenomenologia do homem capaz para iniciar a nossa análise no plano da interioridade e conduzi-la para o plano da alteridade. Assim, assumimos primeiramente uma postura reflexiva que aos poucos é direcionada para uma análise no campo relacional que se concretiza nas instituições e promessas com o objetivo de buscar compreender o lugar da infância e da adolescência sob a perspectiva daqueles que se responsabilizam por essa parcela da sociedade.

Recorremos a análise do arcabouço jurídico para colocar em evidência a memória relacionada a criança e o adolescente durante a tecitura dos seus direitos nas primeiras leis e regramentos jurídicos que tem por finalidade reconhecer essa parcela da sociedade como sujeito de algum direito. Por esta razão, as crianças e os adolescentes são aqui considerados como beneficiários de uma promessa a nível institucional, tendo em vista que, para figurar como promitentes seria necessário reconhecer de antemão a sua capacidade plena do ponto de vista jurídico.

Ademais, quando defendemos o protagonismo da criança e do adolescente compreendemos as suas limitações quanto ao exercício dos seus direitos na arena política, mas a sua incapacidade do ponto de vista da legislação cível e criminal não exclui a possibilidade da manifestação da cidadania, assim como preconiza a doutrina da proteção integral que possibilita e recomenda a expressão da vontade desses sujeitos com base no seu interesse próprio.

Esses foram os pontos de partida para adentrar em uma análise que me auxiliaria a conhecer melhor o objeto de estudo. Procurei encontrar, na filosofia de Ricoeur, a possibilidade de expandir essa análise ao colocar em discussão, estabelecer relações dialéticas, e, principalmente, identificar o entrelaçamento entre memória, reconhecimento e justiça, tendo como base a fenomenologia hermenêutica para averiguar como se dá a relação dos indivíduos com as outras pessoas e instituições.

Esse método une a fenomenologia à hermenêutica, tradições que são anteriores a Ricoeur e fazem parte do seu caminhar filosófico, cuja aproximação ocorreu por conta da linguagem através do “mundo do texto”, isto é, da escrita, das narrativas e dos diálogos como fonte da memória de uma sociedade ou de um indivíduo interpretando os acontecimentos e atribuindo significados à ação humana, sob a ótica relacional. Dessa forma, introduzimos algumas categorias ricoeurianas, partindo do plano reflexivo para conduzir para o plano da alteridade.

Para alcançar o objetivo do presente estudo foi utilizado como método a abordagem qualitativa. Essa técnica demonstrou ser a mais adequada para se obter as informações pertinentes à pesquisa, pois, como método de procedimentos, foi preciso realizar uma pesquisa bibliográfica e eletrônica, seguida de uma pesquisa documental (tendo como fonte principalmente instrumentos normativos, discursos políticos e dados estatísticos), lançando um olhar de desconfiança aos conteúdos que foram coletados para interpretar acima de tudo a sua intencionalidade e a respectiva influência na atualidade.

A pesquisa bibliográfica foi utilizada como procedimento para apresentar, no Referencial Teórico da pesquisa, o marco conceitual e o marco teórico, com o intuito de contextualizar a relação entre memória, reconhecimento e justiça. Para tanto, foi de fundamental importância revisitar a obra de Ricoeur, merecendo destaque os seguintes livros: *O Justo Vol. 1* (2008), *A memória, a história, o esquecimento* (2007), *Percurso do Reconhecimento* (2006) e *O si-mesmo como um outro* (2014)

Na seção intitulada “O sujeito criança e adolescente que clama ser reconhecido”, buscamos analisar como se deu o processo de formação da memória do menorismo, tendo por base o percurso do reconhecimento no plano jurídico, com o objetivo de buscar as origens da criação do termo “menor” e a sua relação com uma infância desvalida, cujas características evocamos até os dias atuais devido às permanências que existem em nossa memória. O aporte teórico ricoeuriano dessa análise utiliza a fenomenologia do homem capaz para demonstrar que o reconhecimento é um fenômeno mnemônico, pois está marcado pela permanência dos discursos no plano relacional. A investigação foi feita a partir daqueles que se responsabilizam pelo “menor” desde o período em que a Igreja realizava ações caritativas pautadas nos princípios salvacionistas do cristianismo, passando pelo momento em que o “menor” ficou sob a égide da República na transição do século XIX para o século XX, quando houve a criminalização da pobreza, momento em que é elaborado o Código de Menores de 1927, a primeira legislação brasileira que trata da infância, até a consolidação da Doutrina da Situação Irregular com a segunda versão do Código de Menores em 1979, que representa um descompasso com a discussão internacional promovida pela Organização das Nações Unidas e as consequências da política da institucionalização. Essa análise foi fundamental para compreendermos as permanências ao longo do tempo e a necessidade do estabelecimento de uma promessa que possibilite uma mudança nessa realidade.

Na seção “As promessas de mudança”, buscamos analisar a Doutrina da Proteção Integral enquanto promessa de mudança, que se faz presente na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente após o fim da ditadura e a redemocratização e a atuação dos movimentos populares. Esse resgate dos Direitos Humanos é fundado nos tratados internacionais que já haviam sido celebrados pela comunidade internacional e decorre da inserção do termo “pessoa” na legislação, em especial no Estatuto da Criança e do Adolescente, cujos desdobramentos possibilitam uma nova forma de pensar a definição das políticas sociais básicas, as políticas de assistência social, as políticas de proteção especial e a política de garantia de direitos. Portanto, a promessa é o resultado de uma relação de

confiança, um compromisso firmado para reconhecer a criança e o adolescente enquanto pessoas dignas de estima e respeito, cuja manutenção dependerá do engajamento das instituições, que exercem um papel fundamental na visada ética de Ricoeur, mediando as relações para que a palavra dada seja cumprida e possibilite uma vida realizada. Assim, identificamos que existiram rupturas e permanências na sociedade brasileira mesmo após a inserção do termo “pessoa”, responsável por resgatar e aplicar os Direitos Humanos para a infância e adolescência, pois continuávamos tendo uma infância minorizada e uma infância digna de ser reconhecida.

Na seção intitulada “A permanência dos problemas sociais e os abusos de memória”, analisamos os dados e estatísticas sociais que possibilitaram conhecer a infância após o ECA, cujo estudo resultou na criação de um Sistema de Garantias de Direitos fundamental para concretizar os princípios que foram construídos em detrimento do cenário de múltiplas privações e dos desafios para a efetividade da Doutrina da Proteção Integral. Ao enveredarmos pela memória exercitada de Ricoeur, identificamos os abusos de memória a nível prático (com a memória manipulada) e o abuso de memória a nível ético-político (com a memória obrigada). Com isso, ressaltamos que devido ao discurso do “de menor” [*sic*] há um resgate da Doutrina da Situação Irregular, que coloca a Doutrina da Proteção Integral sob ataque. Essas análises basearam a ideia de que a infância no Brasil é uma questão fundamentalmente permeada pela memória, pois a nossa realidade atual guarda relações com o passado.

O nosso ponto de partida foi o Percurso do Reconhecimento de Ricoeur (2006), que é apresentado em diversas camadas de compreensão e possibilita o reconhecimento no plano reflexivo, o reconhecimento de si mesmo e o reconhecimento mútuo. Além de estar ligada à questão da memória, pois reconhecer demanda a utilização das mesmas capacidades que são utilizadas pela memória, é também possível refletir a respeito da justiça, pois está relacionado à maneira como as pessoas se comportam na sociedade, intermediando as relações entre os indivíduos.

Tanto a memória quanto o reconhecimento são fenômenos que utilizam a linguagem como ferramenta para se expressar. Além disso, existem entrelaçamentos que estão inseridos ao campo relacional, no sentido de que é por meio da interação entre os sujeitos que é possível a sua manifestação. Todavia, para chegar até essa escala de reconhecimento, é preciso adentrar em um percurso que pode ser analisado em diversos graus que podem levar o *si* ao encontro do *outro*.

Para Ricoeur (2006), o reconhecimento no plano jurídico consiste em uma atestação de que determinado sujeito, ao compreender as suas capacidades, também reconhece no *outro* a condição de sujeito de direito por uma questão de alteridade. Trazendo a discussão para o plano das crianças e adolescentes, podemos dizer que o reconhecimento no plano jurídico está vinculado ao sentido da justiça, pois esse fenômeno só ocorre a partir do momento em que os direitos são universalmente conferidos a todos, independentemente da sua condição social, classe econômica, etnia etc.

Foi na transição do século XIX para o século XX que surgiu um movimento que uniu os discursos médico e jurídico e atribuiu um novo significado ao menor, ampliando a utilização da expressão além da análise da maioridade penal ou imputabilidade. Tendo como base o assistencialismo, o higienismo e os princípios republicanos⁵, essa categoria englobaria os *moleques, pivetes, trombadinhas, meninos de rua, abandonado, expostos, vadios* que seriam ao mesmo tempo a gênese (marginais em potencial) e a salvação dos problemas sociais, pois este seria, aos olhos da burguesia, o teste que comprovaria a transição para o mundo civilizado.

Esperamos que este estudo contribua com informações relevantes para a comunidade acadêmica e à literatura relacionada ao tema, tendo em vista que a proposta consiste em analisar de que maneira o fenômeno da memória nos auxilia a compreender sob o signo da justiça a questão da infância e da adolescência no Brasil a partir da Doutrina da Proteção Integral, com o objetivo de interpretar o cenário dessa realidade nos dias de hoje.

⁵ Voltado para a civilidade, o princípio republicano buscava a ordem e o progresso para que a nação brasileira tivesse uma identidade.

2 O SUJEITO CRIANÇA E ADOLESCENTE QUE CLAMA SER RECONHECIDO

Vivemos em um país em que o cenário de desigualdade socioeconômica e de violação de direitos atinge as crianças e os adolescentes, colocando-os em uma situação de vulnerabilidade e de luta pela sobrevivência. Encontramos na contemporaneidade uma pluralidade de concepções relacionadas à infância, tanto no cenário nacional quanto internacional, que é fruto da construção histórica de cada país, de modo que a busca pela compreensão dos fenômenos do passado nos auxilia a interpretar o presente.

Quando analisamos esse cenário, deparamo-nos com, pelo menos, duas grandes realidades: a criança e o adolescente que são dignos de saúde, educação, moradia, lazer etc., que representam para muitos o futuro da nação, ao serem reconhecidos como sujeito de direitos; e o “menor”⁶, infrator ou abandonado, invisível, desvalido, menino de rua, trombadinha ou moleque, considerado por alguns como a gênese da criminalidade e da violência.

Dentre os termos que são atualmente considerados como inadequados para se referir às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, destaca-se a expressão “menor”, cuja utilização ao mesmo tempo generaliza e despersonaliza a criança que deveria ser amparada. Isso porque, quando uma pessoa é chamada de “menor”, a sua individualidade não é levada em consideração. Assim, não se busca saber o seu nome, a sua identidade, o que a caracteriza como ser diferente dos demais, mas, sim, rotula, igualando os indivíduos em uma categoria cruel de desigualdade.

A origem desse vocábulo no texto legal transita entre questões relacionadas a critérios etários de emancipação, responsabilidade e imputabilidade, mas passou a ser utilizado como sinônimo de criança abandonada e marginalizada, cujos direitos seriam tutelados pelo Estado de forma autoritária e paternalista. Dessa forma, um novo sentido passou a ser empregado à palavra, cuja utilização carrega consigo marcas que reverberam até mesmo atualmente.

⁶ Para chamar atenção do leitor quanto a utilização do termo “menor”, optamos por utilizar as aspas como marcação ao longo do texto sempre que a sua utilização estiver relacionada à ideia pejorativa, em que a criança e o adolescente em situação de vulnerabilidade social são considerados como causadores do fenômeno da violência, permanecendo sem aspas quando o seu emprego estiver relacionado a critérios da imputabilidade penal ou não estiver relacionado a essa intenção. Ademais, como nas citações diretas foram utilizados textos escritos na época em que a língua portuguesa possuía normas ortográficas diferentes das atuais (principalmente quanto a acentuação e grafia), mantivemos a escrita da época.

Para analisar como se deu o processo de formação da memória do menorismo⁷, e legemos no presente estudo uma investigação das leis assistencialistas como força propulsora na propagação do reconhecimento no plano jurídico das crianças e adolescentes como sujeitos dignos de estima e respeito. Isso porque, na transição do Império para a República, houve um alinhamento entre o saber médico e o jurídico com o objetivo de criar uma legislação específica para acompanhar as demandas sociais, responsável por categorizar as crianças e os adolescentes ao mesmo tempo como problema e solução do Brasil.

Esse movimento jurídico e, acima de tudo discursivo, fundamentou o que chamamos de Doutrina da Situação Irregular⁸, que apesar de rotular as crianças e os adolescentes como “menores” a serem tutelados pelo Estado e suas instituições, tem grande parcela de importância para o início do percurso do reconhecimento jurídico das crianças e dos adolescentes, posto que foram as primeiras leis específicas voltadas para essa parcela da sociedade.

Ao investigar aquele que se responsabiliza no plano jurídico pelas crianças e adolescentes, passamos a conhecer melhor esses sujeitos, bem como identificar a origem da utilização pejorativa do termo “menor”. Embora a legislação que fundamentou a doutrina do menorismo e da situação irregular tenha sido revogada, a sua base principiológica continua em voga na nossa sociedade. Por isso, as concepções hegemônicas a respeito da infância apresentam permanências ao longo do tempo, demonstrando que estamos diante de uma constante construção na luta pelo reconhecimento.

Para cumprir a proposta desta seção, que consiste em analisar o percurso das crianças e adolescentes no plano do reconhecimento jurídico, abordaremos o reconhecimento enquanto fenômeno mnemônico sob a ótica ricoeuriana, no sentido de que as duas categorias são observadas tendo como base a relação de um *si* com o *outro*. E tanto as narrativas quanto as memórias estão sujeitas à manipulação, de modo que a análise desses fenômenos nos permite verificar que a maneira de determinada legislação abordar uma temática pode nos evidenciar

⁷ Aqui considerada como um conceito de criança e adolescente que foi disseminado com auxílio do Código de Menores de 1927 e 1979. Duas legislações que foram importantes no ordenamento jurídico brasileiro, no sentido de dispor a respeito do assistencialismo voltado para “menores” abandonados e criminosos (nos termos da lei), mas que ainda não os reconhecia enquanto sujeitos capazes de exercer de maneira autônoma a sua cidadania, pois confundia-se a sua incapacidade criminal com a sua capacidade de sujeito de direito devido a sua condição peculiar de desenvolvimento.

⁸ Doutrina Jurídica que consolidou as leis assistencialistas na transição do século XIX para o século XX que se fundamentava nas práticas de repressão, suspensão do pátrio poder e intervenção estatal, que continuou em vigência até o surgimento da Doutrina da Proteção integral, cujas permanências ainda podemos encontrar em nossa sociedade.

as permanências existentes nas ações do Estado e das instituições, ao exercerem a tutela do “menor” que ficava sob seus cuidados.

Em um primeiro momento, o “menor” ficou sob responsabilidade da Igreja e das ações caritativas da burguesia, cujas práticas eram voltadas para a resolutividade das consequências do abandono e da delinquência e, não, das causas das desigualdades sociais; em seguida, ficou sob a égide da República e os seus interesses fundamentados no higienismo, no paternalismo e na política assistencialista, cenário ideal para a consolidação da Doutrina da Situação Irregular⁹.

Os princípios republicanos eram voltados à civilidade, buscando-se a ordem e o progresso e de modo que a nação brasileira tivesse uma identidade. De maneira similar, o movimento sanitarista tinha por objetivo tratar os indivíduos e, conseqüentemente, a população. Para que a ordem social não fosse comprometida, nesta perspectiva, as doenças eram consideradas tanto no plano fisiológico quanto social. Assim, “[...] o ‘higienismo infantil’, foi abraçado por médicos brasileiros no final do século XIX. A idéia era aquela mesma [...], de intervir na ‘célula’ da infância, e através dela, atuar sobre a família, ensinando-lhe as noções básicas de higiene e saúde – em sentido físico e moral” (RIZZINI, 2011b, p. 108). Esses ideais favoreceram a criação de uma lógica de subordinação e dependência estruturada por instituições filantrópicas na troca de favores e privilégios entre os que detinham mais poder para com os que tinham menos condição social e econômica.

Esse estudo é fundamental para compreendermos quem é o sujeito de direito que clama ser reconhecido, pois foi a indignação do saber jurídico e médico que fundou o assistencialismo na transição do século XIX para o século XX. Além disso, inaugurou a procura pelo o que é justo, de modo que o discurso proferido foi o primeiro passo para a realização de promessas de mudança e, conseqüentemente, uma visada ética, cujo estudo será realizado na seção seguinte.

2.1 O reconhecimento enquanto fenômeno mnemônico

Cada uma das obras de Ricoeur é destinada à análise de um fenômeno diferente. Todavia, existe em seus estudos um fio condutor que muitas vezes não se faz tão perceptível.

⁹ É oportuno lembrar que a Doutrina da Situação Irregular não é considerada como uma vilã da história da criança e do adolescente no Brasil, o seu arcabouço jurídico foi fundamental para dar alguma atenção aos que necessitavam, porém o fato de colocar o “menor” como origem dos problemas sociais, contribuiu para uma visão deturpada dos que estão em situação de vulnerabilidade social.

Por essa razão, é necessário realizar uma tarefa eminentemente hermenêutica devido à harmonia e complexidade da sua trama. A proposta desse primeiro momento consiste em entender como se deu o processo de formação da memória relacionada ao “menor”, tendo por base o percurso do reconhecimento no plano jurídico sob a ótica do pensamento de Ricoeur, e é por isso que faremos um aporte teórico de alguns conceitos por ele trabalhados. “É essencialmente no caminho da recordação e do reconhecimento, esses dois fenômenos mnemônicos maiores de nossa tipologia da lembrança, que nos deparamos com a memória dos outros”. (RICOEUR, 2007, p. 131).

Essa inquietação filosófica de Ricoeur surge quando ele busca analisar a dicotomia entre a tradição do olhar interior e da memória coletiva com a pergunta “quem se lembra”? O *eu* ou o *nós*? Ou seja, o sujeito é capaz de lembrar usando das atribuições do plano reflexivo ou é influenciado de alguma maneira pela coletividade? De acordo com Quadros (2016), existia na tradição da filosofia clássica uma radicalização do olhar interior que levou a uma desconsideração do sujeito no âmbito coletivo e, conseqüentemente, afetou a maneira de se pensar a respeito da memória até o final do século XIX e início do século XX. E, para Ricoeur, até mesmo a subjetividade sempre “trará a pessoa em uma dupla dimensão originária, a dimensão que parte do reconhecimento de si e que se dá na relação com o outro” (QUADROS, 2016, p. 95).

Nessa perspectiva relacional, também podemos analisar outra categoria ricoeuriana, o reconhecimento, que na sua filosofia é apresentado como um percurso e, não, como uma teoria, em virtude da polissemia da palavra “reconhecer” e de seus diferentes graus de interpretação, demonstrando que, assim como a memória, a questão do reconhecimento também pode ser norteadada pela alteridade. “Essas etapas representam uma progressão contínua e infinita em sua compreensão do reconhecimento” (TONELLI; PEREIRA, 2019, p. 249).

Em *O percurso do Reconhecimento*, Ricoeur (2006) propõe uma investigação filosófica a respeito da fenomenologia do homem capaz na esfera do reconhecimento de si mesmo, no sentido de que o homem passa a se (re)conhecer na medida das suas capacidades: poder dizer, poder fazer, poder narrar e narrar-se, para então ser capaz de imputar determinada ação diante de um outro, conferindo a “mais elevada significação, e a forma de autodesignação que ela implica” (RICOEUR, 2006, p. 119-120).

Um dos pontos de partida da fenomenologia do homem capaz é a constituição dialógica do *si*, em que os sujeitos adquirem a noção de consciência reflexiva de si mesmo,

que é delineada através da dialética entre a *mesmidade*¹⁰ e *ipseidade*, “entendida como aquilo que singulariza a pessoa, quer na questão da linguagem, da ação, da narrativa e da relação com o mundo” (QUADROS, 2016, p. 129), ou seja, adquirimos consciência a respeito de nós mesmos e da nossa capacidade, utilizando-nos da expressão “eu posso”.

Dessa forma, há um reflexo entre as nossas atitudes e quem nós somos, pois “dizer a identidade de um indivíduo ou de uma comunidade é responder a pergunta: quem fez tal ação? (RICOEUR, 2010, p. 418). Nesse aspecto, Ricoeur encontra na condição “poder dizer” uma das formas de expressão da *ipseidade*, que está relacionada com a interação com o outro. Quando nos reconhecemos capazes de dizer algo, temos também a condição de afirmar algo e estabelecer no discurso a autodesignação e descoberta da nossa “identidade mais autêntica, a que nos faz ser o que somos, que solicita ser reconhecida” (RICOEUR, 2006, p. 30).

Dentro dessa perspectiva, o “poder dizer” amplia a esfera da capacidade, pois “a linguagem não é apenas sistema de sinais, mas discurso, capacidade do sujeito de dizer algo a respeito do mundo para outros interlocutores e para si mesmo” (JERVOLINO, 2011, p. 46) na relação dialética entre a identidade e a alteridade. É essa possibilidade que abre caminho para a segunda modalidade do “eu posso”, designando a capacidade de “poder fazer”, pois “o sujeito pode se reconhecer como a causa em uma declaração do tipo: fui eu que fiz” (RICOEUR, 2006, p. 111), indicando a ligação entre “o que foi feito” com o “como foi feito”. A proposta de realizar um exercício linguístico e discursivo ao analisar as narrativas nos mostra que, além de ser a manifestação de uma das capacidades humanas, estamos diante do intercruzamento entre a memória e o reconhecimento, pois ambos utilizam a linguagem para se manifestar.

Portanto, utilizamos da memória para verificar se estamos diante de um sujeito reconhecido ou não no plano jurídico. A partir da análise da narrativa, poderemos verificar como determinado sujeito foi reconhecido ao categorizar a pessoa em desenvolvimento como um “menor” ou como uma criança e um adolescente, e a chave para compreender esses entrelaçamentos será o discurso, pois é possível investigar o *outro* dada a sua presença no *si*.

Nessa perspectiva, a proposta de analisar o discurso dos juristas, médicos e políticos nos parece a ideal, porque a identificação do sujeito “menor” ou criança e adolescente é

¹⁰ A *mesmidade* está relacionada, para Ricoeur, ao conceito de unicidade (antônimo de pluralidade no quesito numérico), identidade qualitativa (que categoriza e iguala os indivíduos, tendo como base os seus usos e práticas) e da manutenção do mesmo (compreendida como a identidade-*idem* e que permanece no tempo). Dessa forma, *mesmidade* é a compreensão “do mesmo” no processo de identificação, como algo que permanece ao longo de uma duração.

expressada no âmago das suas narrativas, local em que Ricoeur encontra mais uma vez a singularização das pessoas na sua relação com o mundo. É a identidade narrativa que situa o *si* no tempo e faz da interação com o *outro* a chave para a *ipseidade* e a sua intenção filosófica de exercer a função de outras pessoas gramaticais envolvidas nos discursos, transformando-o em um ser capaz de assumir a responsabilidade de suas próprias ações, como veremos adiante. Não existe narrativa somente individual, existem narrativas sociais, coletivas, institucionais etc. Segundo Ricoeur (2006), o poder narrar ocorre de maneira concomitante ao narrar-se, pois a própria vida está em busca de um narrador, de modo que uma vida que não se pode narrar representa apenas um fenômeno biológico, dando ao sujeito a condição de interagir nas interlocuções e, conseqüentemente, no mundo ao seu redor.

Após traçar esse percurso exemplificando a ação do homem através do “eu posso” na escala do reconhecimento no plano da subjetividade, Ricoeur chega à concepção do reconhecimento da culpabilidade, posto que aquele que “fala”, “age” e “narra” é também capaz de imputar¹¹, “a própria palavra sugere a ideia de uma responsabilidade, que torna o sujeito responsável por seus atos, a ponto de imputá-los a si mesmo” (RICOEUR, 2006, p. 119), e conforme dito anteriormente, assumir as conseqüências dos seus atos diante de um outro pela responsabilidade, quando as ações estão baseadas na pequena ética que possibilitam o viver bem e uma vida realizada que se fundamenta na justiça.

O percurso do reconhecimento nos revela que existe uma dialética entre as capacidades do homem e a memória, pois, sem essa relação, não teríamos como executar a capacidade de falar, agir, narrar e, conseqüentemente, lembrar-nos ou recordar. A relação com o outro, compreendida como alteridade, permeia as duas categorias que são apresentadas por Ricoeur, e pode se expressar de diversas formas em nossa sociedade.

Mas antes de ampliar a esfera do reconhecimento no plano reflexivo e conduzir a discussão para o reconhecimento mútuo, Ricoeur (2006) marca como transição a figura da promessa. Afinal, é no ato de prometer que passamos a estabelecer a relação com o outro, no compromisso de honrar com a nossa palavra e, depois, dar cumprimento ao conteúdo discursivo, adentrando a um pacto moral de confiabilidade.

¹¹ “A imputabilidade, diremos, é a adscrição da ação a seu agente, *sob a condição dos predicados éticos morais* que qualificam a ação como boa, justa, em conformidade com o dever, realizada por dever e, finalmente, como a mais sensata no caso de situações conflituosas” (RICOEUR, 2014, p. 341).

[...] a promessa se dá assim ao mesmo tempo como uma nova dimensão da ideia de capacidade e como a recapitulação dos poderes anteriores: teremos a oportunidade de observar que poder prometer pressupõe dizer, poder agir sobre o mundo, poder narrar e formar a ideia de uma narrativa de uma vida, por fim, poder imputar a si mesmo a origem dos próprios atos. Mas é no ato por meio do qual o si se engaja efetivamente que se concentra a fenomenologia da promessa. (RICOEUR, 2006, p. 139-140).

Na visão de Olivier Abel (1996), o próprio ato de narrar é uma tentativa de dizer quem somos nós. À medida que compomos um enunciado narrativo, estamos realizando um ato de promessa, no sentido de que temos que conciliar a nossa palavra com os nossos projetos e práticas existenciais para que essa promessa não seja traída e possamos criar um vínculo de confiança que depende da nossa condição de cumprir com o estabelecido. Em outras palavras, “a promessa, compreendida como uma capacidade no homem, o coloca no caminho do reconhecimento de si e mútuo” (QUADROS, 2016, p. 143).

Dentro da seara do reconhecimento mútuo, interessa-nos abordar especificamente o reconhecimento no plano jurídico, sabendo que este se dá tanto na perspectiva da norma como, também, na relação com *outrem*¹² (ou o *cada um*, que é diferente de *si-mesmo*). Assim, quando determinada pessoa se reconhece como portadora de direitos, também reconhece que possui obrigações normativas para com os demais sujeitos.

O objetivo do reconhecimento é duplo: *outrem* e norma; no que diz respeito à norma, o reconhecimento significa, no sentido lexical da palavra, considerar válido, admitir a validade; no que diz respeito à pessoa, reconhecer é identificar cada pessoa enquanto livre e igual a toda outra pessoa. (RICOEUR, 2006, p. 211).

Dito isso, precisamos inicialmente ter acesso ao conhecimento das obrigações normativas às quais estamos vinculados, para, então, compreendermo-nos como portadores de direitos, caso contrário, não será possível estendermos a aplicação normativa aos demais sujeitos. Por essa razão, o reconhecimento no sentido jurídico também está relacionado à ideia de capacidade, essa “estrutura dual do reconhecimento jurídico consiste na conexão entre

¹² “o lugar onde a questão da justiça pode ser encontrada, se, já de saída, não distinguíssemos duas acepções distintas da noção de outro ou *outrem*. O primeiro outro se assim se pode dizer, oferta-se em seu rosto, em sua voz, com os quais se dirigem a mim, interpelando-me na segunda pessoa do singular. Esse outro é o das relações interpessoais. [...] A virtude da justiça se estabelece com base numa relação de distância com o outro, tão originária quanto a relação de proximidade com *outrem* ofertado em seu rosto e em sua voz. Essa relação com o outro é, ousado dizer imediatamente mediada pela *instituição*. O outro, segundo a amizade é o *tu*; o outro segundo a justiça, é o *cada um*, conforme indica o adágio latino: *suum cuique tribuere*, cada um o que é seu”. (RICOEUR, 2008, p. 07-08).

*ampliação*¹³ da esfera dos direitos reconhecidos às pessoas e o *enriquecimento* das capacidades que esses sujeitos reconhecem a si mesmos” (RICOEUR, 2006, p. 211-212).

Ricoeur, enquanto professor de filosofia, percebia que pouca importância era dada “às questões pertinentes no plano jurídico, em comparação com a atenção dispensada às questões referentes à moral ou à política” (RICOEUR, 2008, p. 1), razão pela qual passou a analisar os traços do judiciário como uma oportunidade para que o filósofo pudesse refletir a respeito do lugar do direito entre a moral e a política, pois é com o uso da intervenção judiciária que um conflito é traduzido em um debate de palavras que expressa o direito no ato de julgar.

Portanto, o caminho que conduz ao encontro com o justo é marcado pela indignação quando os sujeitos presenciam as retribuições desproporcionais, promessas traídas, divisões desiguais e tantas outras formas de humilhação relativas à violação de direitos. Trata-se da busca pela identificação do sujeito de direito que é assim reconhecido por ser considerado como capaz de estima e respeito. Ricoeur (2014) pretende, portanto, percorrer o caminho retroativo, dando prioridade à identificação do sujeito na pergunta “quem?”, para, então, conduzir a sua reflexão para a descrição e a explicação do plano moral, político e jurídico acerca da aplicação da justiça no plano interpessoal e institucional.

Se a noção da capacidade no âmbito do reconhecimento é considerada como uma atestação das possibilidades humanas, na esteira da investigação do sujeito de direito, ela é também responsável pela “atribuição ulterior de direitos e deveres” (RICOEUR, 2008, p. 23), que no plano reflexivo do homem capaz está relacionado à autoestima e ao autorrespeito que “definem a dimensão ética e moral do si-mesmo, na medida em que caracterizam o homem como sujeito de imputação ético-jurídica” (RICOEUR, 2008, p. 24).

Dito isso, Ricoeur (2014) considera que o sujeito capaz é aquele que, ao falar por si, narra sua própria história e faz reconhecer no âmbito social o seu protagonismo, com o uso de predicados éticos e morais, que categorizarão as ações dos agentes como “boas” ou “más”, “proibidas” ou “permitidas”, a definir exatamente a autoestima e o autorrespeito daqueles que as praticam conforme sejam estas valoradas de forma positiva ou negativa.

Para que o sujeito capaz se torne um sujeito de Direito, suas aptidões precisam da “mediação contínua de formas interpessoais de alteridades e de formas institucionais de associação para se tornarem poderes reais aos quais corresponderiam direitos reais”

¹³ Entende-se por ampliação o aumento gradativo dos sujeitos que passam a ser reconhecidos como dignos de estima e respeito, ao passo que o enriquecimento está relacionado à atribuição do rol de direitos humanos que podem ser repartidos em civis, políticos e sociais.

(RICOEUR, 2008, p. 25). Essa mediação acontece no interior de sistemas sociais, por meio dos quais os agentes interagem por compartilharem o conhecimento de regras comuns que possibilitam a vida em sociedade.

Conseqüentemente, quem tem poder de manifestar a sua opinião (quer seja através da fala, das ações, do voto, do exercício do poder etc.), na arena política, é que faz a escolha de quem será reconhecido como sujeito de Direito, já que a elaboração das leis muitas vezes é feita no exercício da representatividade. Partindo de uma análise ricoeuriana, esse poder de fala está relacionado ao conceito de sujeito de Direito, pois é fruto de uma interação entre os indivíduos.

Dito isso, aqueles que detêm o poder hegemônico é que nomeiam quais as desigualdades poderão ser tratadas como prioridade pelo poder de coerção da lei e quais não seriam consideradas como oportunas, pois “tornar-se sujeito é considerar o indivíduo em uma acepção jurídica e, portanto, relacional com o Estado. O sujeito de Direito é a pessoa institucionalizada e nomeada pelo poder hegemônico” (ZAPATER, 2019, n. p.).

Conforme veremos a seguir, desde as primeiras leis destinadas às crianças e aos adolescentes, não havia reconhecimento pleno da sua condição de sujeito de direito, porque os que tinham poder de fala na arena política não os reconheciam como dignos de estima e respeito. Até meados do século XIX, houve um esvaziamento na figura do reconhecimento no plano jurídico, por conta da “inferiorização das exigências que uma pessoa pode esperar ver satisfeitas pela sociedade” (RICOEUR, 2006, p. 214). Por essa razão, o Estado ainda não desempenhava o seu papel mediador dos conflitos e das desigualdades, conseqüentemente, as crianças que estavam em situação de vulnerabilidade ficavam, na melhor das hipóteses, sob a responsabilidade da Igreja e das ações caritativas.

Foi a indignação pela situação de vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes na transição do século XIX para o século XX que deu entrada ao segundo momento na infância no Brasil, quando foi dado início à procura pelo justo e a criação da primeira legislação específica para essa parcela da sociedade, fruto de um alinhamento do discurso jurídico e médico, momento em que o Estado passou a se engajar e se sentiu responsável pela questão do “menor” e criou práticas assistencialistas.

Ao analisarmos o percurso das crianças e dos adolescentes no plano do reconhecimento jurídico, passamos a conhecer melhor esses sujeitos e compreender como se deu a formação da memória do menorismo, tendo em vista que, conforme abordado anteriormente, tanto a memória quanto o reconhecimento são passíveis de serem analisados

no plano relacional, pois os sujeitos não atuam apenas no plano reflexivo, mas, também, na perspectiva da coletividade.

Ao analisarmos a trilha do percurso do reconhecimento, podemos observar que nesse momento os sujeitos criança e adolescente ainda não eram reconhecidos como protagonistas da sua própria história, pois sequer existia o reconhecimento da sua capacidade de dizer os seus direitos na arena política. Afinal, os que detinham o poder não eram portadores legítimos dos interesses e, por isso, não viam a necessidade de proteger os seus direitos e não proferiam em seus discursos a dignidade dos “menores”. Razão pela qual as “exigências que uma pessoa pode esperar satisfeitas pela sociedade” (RICOEUR, 2006, p. 214) sequer eram consideradas pelos grupos hegemônicos na arena política.

A utilização da fenomenologia do homem capaz é fundamental para entendermos como se dá o percurso do reconhecimento no plano reflexivo e na transição para o plano mútuo. E, no caso específico, está sendo abordado para compreendermos que, devido às limitações da condição de participação das crianças e dos adolescentes na vida social, a defesa dos seus interesses se dá através da representatividade. Dessa forma, o reconhecimento mútuo (na forma do reconhecimento no plano jurídico) é o que dará a condição de promover o interesse da criança e do adolescente na esfera política. Conforme veremos a seguir, nos primeiros instrumentos jurídico-normativos, esse reconhecimento ainda não se fazia presente no âmbito dos direitos da criança e do adolescente, devido à ausência de previsão da sua cidadania¹⁴.

Antes de concluir o nosso estudo, não podemos perder de vista que tanto as narrativas quanto as memórias podem ser manipuladas, e esse exercício pode ser claramente relacionado à questão da criança e do adolescente e suas diferentes concepções, a depender da intencionalidade dos agentes do discurso, quer seja o *eu* ou as instituições. Portanto, “o exercício da memória é o seu uso; ora, o uso comporta a possibilidade do abuso” (RICOEUR, 2007, p. 72). Essa questão é fundamentalmente permeada pela memória, por isso a importância de analisar o modo como a legislação e a sociedade trataram a questão da criança, pois o seu uso ou abuso ainda pode estar marcado pela permanência dos discursos, conforme analisaremos a seguir.

¹⁴ Essa condição somente será conferida quando as crianças e os adolescentes forem considerados sujeitos de direitos, conforme analisado no subtópico intitulado “A inserção da Doutrina da Proteção Integral no texto constitucional”.

2.2 As múltiplas definições de menoridade no Brasil

O conceito de infância, como o período em que o ser humano está em desenvolvimento e merece a garantia de seus direitos fundamentais conforme conhecemos atualmente, nem sempre existiu. Até mesmo com a previsão expressa do dever da família, da sociedade e do Estado na Constituição Federal de 1988¹⁵, encontramos com facilidade exemplos de violação de direitos e desigualdade social. O que nos leva a crer que a ideia de uma infância feliz, em seu sentido universal, faz parte da construção de um mito.

Quando analisamos os antecedentes históricos brasileiros, percebemos uma pluralidade de instituições (a exemplo da Igreja Católica, do Estado com a legislação cível e criminal, da Comunidade Médica etc.) que, nas suas ações e discursos, delineavam os critérios que marcavam o desenvolvimento humano, elegendo o momento em que se dava o discernimento entre o certo e o errado. Podemos verificar o impacto desse fenômeno na criação de diferentes concepções de infância em nossa sociedade.

Marcílio (1998) denomina o momento entre o Período Colonial até meados do século XIX como fase caritativa da assistência à infância abandonada, pois prevalecia o sentimento da fraternidade humana inspirado na fé católica, que tinha o objetivo de exercer o assistencialismo por práticas imediatistas, em que os mais ricos e poderosos realizavam boas ações em prol dos desvalidos. Esse fenômeno também foi observado por Rizzini (2011a), para a autora a produção legislativa da época sofreu influências da Igreja Católica, tanto no sentido de amparar a infância desvalida, recolhendo-a em estabelecimentos destinados à sua criação, na definição dos critérios da imputabilidade penal, considerando que se acreditava que a formação do caráter se dava aos sete anos de idade, e na educação rígida, voltada para a disciplina excessiva como forma de reprimir principalmente a delinquência e a vadiagem.

Segundo Nogueira (2012), a história do Brasil independente começa oficialmente na primeira Sessão Preparatória da Assembleia Constituinte, convocada pelo Imperador Dom Pedro I, no dia 17 de abril de 1823. Entretanto, o Imperador não chegou a concluir as suas tarefas, tendo em vista que, no mês de novembro, convocou as suas tropas e decidiu, em um

¹⁵ Art. 227: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988).

confronto armado, dissolver a assembleia, resultando na prisão e exílio de Deputados, por estar insatisfeito com os rumos do texto constitucional.

Esse acontecimento representa para Nogueira (2012) o início da desagregação institucional do cenário político brasileiro, marcado pela intolerância de opiniões, devido ao tom de monarquia centralizada que frustrou a ideia de uma constituinte liberal. Além disso, o exercício do Poder Moderador dava ao Poder Executivo ferramentas para intervir no exercício dos outros poderes e seria, nas palavras de Canotilho (1993), a chave da organização política brasileira imperial, que encontrava suporte até mesmo no Parlamento bicameral, tendo em vista que os Deputados e Senadores defendiam os interesses da elite em ascensão como forma de manutenção no poder.

Zapater (2019), antes de tecer comentários a respeito do direito das crianças e dos adolescentes na Constituição de 1824, lembra-nos de que a noção de sujeito de direito ainda não havia sido incorporada pelo Direito brasileiro. Isso porque o regime monárquico institucionalizava a superioridade do Imperador, inclusive, eximindo de quaisquer responsabilidades ou submissão ao texto legal. Além disso, a adoção da mão-de-obra escrava colaborava para essa situação de tratamento desigual perante a lei, pois o conceito de pessoa¹⁶ não se estendia a toda população, de modo que a condição econômica era considerada um critério para o exercício dos direitos políticos, ao passo que algumas categorias, tais como as mulheres, as crianças e os escravizados, não eram reconhecidas como titulares de direito.

Consequentemente, não havia nenhuma previsão no texto constitucional a respeito dos direitos intrínsecos a essa fase da vida, com a única exceção do estabelecimento dos critérios a respeito da imputabilidade. Segundo Sposato (2011), nessa época, as crianças eram consideradas como adultos em miniaturas quanto à responsabilidade penal, pois estavam submetidas às mesmas regras, havendo apenas a aplicação de atenuantes em alguns casos, mas que não eram aplicadas de maneira uniforme.

A noção de discernimento foi herdada da Escola Penal Clássica, na qual a prática de um fato definido como crime decorria do livre-arbítrio do indivíduo. Assim sendo, independentemente da idade da pessoa com menos de 14 anos, caso o juiz entendesse que o acusado agira dotado de discernimento a respeito da própria conduta, deveria ser julgado como criminoso, tendo como diferença apenas a atenuação das penas. (ZAPATER, 2019, n. p.)

¹⁶ Veremos a respeito da importância da inserção dessa palavra no Estatuto da Criança e do Adolescente na terceira seção, como forma de resgate das discussões internacionais alinhadas aos Direitos Humanos após o período de redemocratização.

A ordem constitucional, que tinha como religião oficial o catolicismo, gravitava na estruturação política e organização do estado, por conta disso, havia no próprio texto o comando¹⁷ para a criação de um Código Civil e Criminal para regular a sociedade como um todo. Por essa razão, no ano de 1830, foi criado o Código Criminal do Império, na esteira dos preceitos iluministas que se faziam presentes na Constituição de 1824, acompanhando o movimento de codificação da Europa e América¹⁸, conforme pontua Zaffaroni (2011).

Para abolir os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis, foram revogadas pelo Código Criminal do Império as medidas severas que estavam positivadas nas Ordenações Filipinas, mantendo, todavia, a previsão do trabalho forçado e da pena de morte, conforme nos lembra o Juiz Antônio Luiz Ferreira Tinoco. Por outro lado, é interessante observar que o Código Criminal do Império institucionalizava o castigo físico às crianças, alunos e escravizados¹⁹ quando “moderados”.

O código ainda contém em suas paginas a monstruosa pena de morte, os bárbaros açoites e aviltantes galés, e tanto basta para que não possa mais sustentar a qualificação que lhe foi dada em época remota de ultima expressão da penalidade moderna, O mundo marcha; e bem diversas são hoje as condições em que se acha constituída a sociedade moderna. (TINÓCO, 2003, p. 03).

O Código Criminal de 1830, quanto à aplicação das penas, definiu em três a responsabilidade penal: a primeira definição a ser destacada diz respeito à inimputabilidade dos menores de 14 anos, os quais não poderiam ser considerados como criminosos, mas poderiam ser julgados utilizando-se da análise do seu discernimento; o segundo critério etário era aplicado entre os maiores de 14 e menores de 17 anos, que, apesar de não estarem sujeitos à verificação do discernimento na prática de eventual delito, poderia ter a aplicação de uma diminuição da pena que seria imputada se adulto fosse; e, por fim, as penas de trabalho

¹⁷ Conforme disposto no inciso XVIII do artigo 179, determinava-se a necessidade o “quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade” (BRASIL, 1824).

¹⁸ Merecendo destaque, devido ao seu grau de influência: o Código de Napoleão (1810), Código de Baviera (1813), Legislação Espanhola e da Prússia (1822), Código Criminal do Império no Brasil (1830), Código da Bolívia (1831), Código Penal Mexicano (1835), Código Belga (1867), Código Alemão (1871), Código Holandês (1881) e o Código Penal Italiano (1888).

¹⁹ Art. 14 do Código Criminal do Império (1830): Será o crime justificável e não terá lugar a punição dele: 6º Quando o mal consistir no castigo moderado, que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos, e os mestres a seus discípulos; ou desse castigo resultar, uma vez que a qualidade dele não seja contrária às Leis em vigor (BRASIL, 1891).

forçado (penas de galés) e as penas de morte pela força só poderiam ser atribuídas aos maiores de 21 anos.

De acordo com Públio (2016), outras legislações penais no mundo passaram a adotar a teoria do discernimento como critério para o estabelecimento da maioridade penal, sem, contudo, haver consenso quanto à maturidade para definir a idade da razão. Por isso, existia um critério subjetivo e discricionário, pois ficava a cargo do julgador observar a conduta moral do menor de 14 anos, ignorando as suas peculiaridades e variações de acordo com o desenvolvimento individual.

Nesse aspecto, Rizzini (2011a) faz uma observação que merece ser evidenciada quanto ao conteúdo do artigo 13²⁰ desta legislação. Para a autora, apesar de não ter tido efetividade, o fato da legislação mencionar a criação de uma ala separada nas instituições penais nesse momento do direito brasileiro, para que o “menor” delinquente pudesse cumprir a sua pena, chega a ser surpreendente. “O recolhimento de menores em estabelecimentos especiais que visassem sua correção, pois não estava ainda em voga a discussão sobre a prevalência da educação sobre a punição, o que ocorrerá somente no final do século XIX” (RIZZINI, 2011a, p. 100).

Talvez por conta disso, essa parte do artigo não tenha sido colocada em prática na época, o que, a nosso ver, demonstra que já existiam inconsistências entre a letra da lei e a atuação do Estado. Situações como essa colaboraram para que os problemas da infância no Brasil perpetuassem ao longo do tempo, pois até mesmo o Estado agia com base no imediatismo, deixando de atuar nas causas e buscando minorar as consequências. Também por isso, as ações caritativas, para suprir a demanda social, passaram a se tornar cada vez mais frequentes e necessárias, conforme veremos a seguir.

Outra categoria que merecia a atenção do Império, devido ao crescente número na época, era o “menor” abandonado, que era destinado a medidas de cunho religioso e caritativo nas parcerias assistencialistas com instituições asilares e o governo vigente, como podemos observar nos Decretos²¹ que tratam do acolhimento de crianças no Convento de Santa Theresa, localizado na Cidade de São Paulo, no recolhimento de exposto para viverem no

²⁰ “se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos” (BRASIL, 1830).

²¹ Respectivamente: Decreto de n.º 407, de 23 de setembro de 1846, Decreto n.º 994, de 22 de setembro de 1858 e no Decreto de n.º 3.183 de 28 de setembro de 1863. Pois “mesmo transferindo a proteção da criança exposta para outras entidades, a municipalidade não se isentou de seus encargos financeiros e controle da criação das crianças sem-família” (MARCÍLIO, 1998, p. 135).

Hospital de Misericórdia, da Cidade de São João D’el Rei, e na admissão para meninas pobres no Colégio Macaúbas, localizado no Rio de Janeiro.

A categoria “menor” abandonado compreendia as crianças que não eram aceitas em sua família por diversas razões, englobava tanto os que haviam sido concebidos fora da constituição do casamento, quanto os que nasciam em uma família que não tinha condição de prover o seu sustento e, também, os que tinham sido concebidos pela violência em uma relação não consensual na prática do crime do estupro. Para Zapater (2019), existia na época uma “moralidade sexual” dominante, no sentido de que as crianças que eram fruto de um “amor ilícito”, e por essa razão não eram reconhecidamente merecedoras de alguns direitos na ótica das classes dominantes e do Estado, recebiam um tratamento diferenciado da legislação civil, que classificava os filhos como legítimos ou ilegítimos, e da legislação penal, por conta da noção jurídica de desonra pela prática de ato sexual concebido fora da “benção” matrimonial.

Na visão de Rizzini (2011b), o século XIX foi marcado por transformações políticas e culturais por conta da era industrial capitalista, responsável pela transformação no conceito de infância, que passou a adquirir novos significados e uma dimensão que até o momento inexistia no mundo ocidental. Durante esse período, a criança deixou de ser interesse apenas da família e da Igreja e passou a se tornar uma preocupação de cunho social, cuja competência seria delineada pela atuação do Estado.

Apesar de os efeitos do capitalismo industrial terem sido mais evidentes e imediatos no contexto europeu, segundo Rizzini (2011b), as consequências desse estilo de vida e meio de produção também foram incorporadas pela sociedade brasileira, em especial no processo de urbanização do século XIX. Essa mudança proporcionou o aumento da expectativa de vida e da taxa de natalidade. Todavia, o fenômeno da migração do campo para as cidades e a consequente formação dos grandes centros urbanos também trouxeram problemas, a exemplo da ocupação desordenada dos espaços e a explosão demográfica pela falta de planejamento familiar.

Por conta disso, a quantidade de famílias que não conseguiam prover o próprio sustento, e conseqüentemente criar os seus próprios filhos, aumentou consideravelmente, razão pela qual, no Brasil Imperial, foram criadas novas unidades da Roda dos Expostos, para que fosse possível atender à crescente demanda de crianças enjeitadas. Marcílio (2016) explica que a origem do nome “roda” está relacionada ao funcionamento desse dispositivo, uma vez que o seu mecanismo era formado por dois cilindros que giravam no próprio eixo.

Essa estrutura era dividida ao meio, possibilitando que a mãe depositasse a criança a ser abandonada e, em seguida, girasse a roda para que o aparelho a conduzisse para o interior da instituição. Ao final, tocava-se um sino para avisar ao vigilante que um bebê estava sendo ali depositado, sem, contudo, ter a sua identidade revelada. Para o autor, as impossibilidades econômicas de sustentar a prole e os filhos concebidos fora do casamento foram fatores que corroboraram para a criação desses mecanismos no Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Mato Grosso, São Paulo, entre outras.

Conforme apresentado no início da nossa discussão, no Período Colonial, a atuação da Igreja Católica se dava de maneira exclusiva, sem a presença formal do Estado, que ainda não havia criado mecanismos de amparo a essa parcela da sociedade, mas, no âmbito do Brasil Imperial, essa relação institucional encontrava-se positivada²². Segundo Rizzini (2011b), no âmbito das religiões, existia o senso de responsabilidade de zelar pelos expostos, além de propagar o dever de respeito entre pais e filhos e ser contra a prática do infanticídio, tendo como base os princípios cristãos, motivo pelo qual foram criadas instituições de caridade voltadas para o “menor” abandonado, como, também, a formação de parcerias para a formação de escolas que regulavam o costume através de princípios educacionais.

Mesmo que as ações caritativas da Igreja proporcionassem algum alívio para a questão do “menor”, sobretudo na categoria abandonado, a sua atuação era limitada, no que comparada ao orçamento do Estado e no que diz respeito à extensão das suas atividades. Por isso, muitas das intervenções eram voltadas para as consequências dos problemas sociais e não das causas relacionadas à ausência de valor atribuída à infância. Era necessário, então, uma atuação mais enérgica do Estado, para que houvesse um suporte capaz de amparar a infância desassistida, inclusive para que fosse possível dar um direcionamento para o “menor” delinquente.

Uma preocupação fundada na ideologia cristã – amparar a criança órfã e desvalida – teve como resposta a fundação de instituições mantidas pela Igreja com subsídio do governo. A legislação focalizou a criação de escolas, mas diversos grupos eram excluídos. O interesse crescente na criança e a influência da medicina higienista levou o Estado a assumir um papel mais ativo no trato da infância desassistida. (SDH, 2010, p. 38).

²² Religião oficial do Império nos termos do artigo 5º da Constituinte: “A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo” (BRASIL, 1824).

Frisamos por oportuno que muitas vezes a educação não era destinada a todos, pois eram excluídos aqueles que padeciam de “moléstias contagiosas [...] e os escravos” (BRASIL, 1854), demonstrando a existência de políticas discriminatórias de segregação, que refletia, inclusive, na criação de diferentes infâncias a serem fomentadas pela própria ação estatal, bem como “o pouco ou nenhum valor do escravo na sociedade, chegando a suscitar dúvidas quanto à aplicabilidade da lei” (RIZZINI, 2011a, p. 103).

Assim, desde o Período Colonial, já existia no Brasil uma realidade de infância multifacetada que estava relacionada a fatores econômicos e meios de produção, cujo marco pode ser delineado também pela questão da etnia da população. Segundo Santos (2007), por conta da manutenção do sistema monocultor-escravista-agroexportador até a metade do século XIX, não houve mudanças significativas quanto às concepções de infância, no que comparado ao período colonial, exceto no que diz respeito ao início da consolidação da burguesia no poder, que adotou a ideologia do progresso nos moldes da Europa liberal, a ponto de influenciar o estado brasileiro a decretar o fim do tráfico negreiro no ano de 1835, cuja aplicabilidade deu-se tão somente no ano de 1850, e posteriormente na sanção da Lei do Ventre Livre (Lei n.º 2.040 de 28 de setembro de 1871), que denominou como livres, mesmo que não houvesse aplicabilidade prática do ideal de liberdade, “os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos” (BRASIL, 1871).

Interessa-nos tratar desta legislação, pois houve um impacto nas concepções de infância devido ao surgimento de duas novas categorias: a do escravizado por tempo determinado, categoria criada devido à permissão legal de exploração do trabalho até os 21 anos de idade; e a do escravizado abandonado, hipótese em que o senhor entregaria o escravo para o Estado e ainda receberia uma indenização, sendo o escravizado posteriormente destinado a instituições ou para as ruas.

Essa situação colaborou para a ocupação das praças públicas e o consequente combate a vadiagem. Cabe destacar que, segundo Rizzini (2011a), nesse mesmo período, tramitava no Paço da Câmara dos Deputados o Projeto n.º 33-A, elaborado pelo então Ministro da Justiça e dos Negócios Interiores, o Sr. Conselheiro Ferreira Vianna, sendo um projeto de “Repressão da ociosidade”, na tentativa de empregar o fiel cumprimento da lei de trechos que já haviam sido inclusos na lei, a exemplo da criação das “instituições correcionaes”, previstas no Código Criminal de 1830, mas que ainda não haviam sido implementadas.

O objetivo desse projeto consubstanciava-se em dar um destino para a população que vagava pelas vias públicas sem ter uma ocupação de trabalho ou até mesmo moradia. Essa parcela da sociedade representava um incômodo e uma ameaça para as classes mais favorecidas, sendo que as leis da época já mencionavam a manutenção da ordem pública como forma de coibir as ações que ofendiam os “bons costumes”, a tranquilidade e a paz das famílias.

Na visão de Marcílio (1998), o assistencialismo no Brasil adentrou em uma nova fase, pois as ações caritativas passaram a ser substituídas pelas ações filantrópico-científicas da burguesia. As políticas públicas em favor da infância desvalida, praticadas anteriormente, não deram conta de resolver as demandas apresentadas nos grandes centros urbanos, e conseqüentemente não sanavam o problema social existente, que incomodava os interesses da classe burguesa em ascensão. Em razão disso, uma nova proposta de intervenção passou a existir para que fosse ao mesmo tempo possível manter a classe dominante no poder e dar resolutividade aos problemas sociais, revestindo-se dos princípios higienistas.

No contexto instalado pelo modelo burguês de governar, a criança deixa de ser objeto de interesse exclusivo da família e da Igreja para tornar-se preocupação de cunho social e científico. Com isso, houve uma separação entre o mundo da infância e o mundo adulto e uma forte expectativa depositada pelo Estado, pela sociedade e pela família na criança. Zelar pela integridade física e psicológica da criança deixava de ser uma questão tão somente religiosa e familiar para se tornar uma questão de humanidade. No momento em que as novas ciências buscavam explicações para entender o ser humano para além da sua fé e dos dogmas religiosos, a compreensão que remetia ao cuidado já não estava atrelada exclusivamente ao bem-estar físico e emocional, mas, também, social e à formação moral do indivíduo. (PÚBLIO, 2016, p. 23-24).

O interesse da burguesia não consistia em aliviar a pobreza visando à igualdade das classes, conforme nos lembra Rizzini (2011b). Na verdade, o objetivo era controlar e moralizar o pobre, impedindo que a massa populacional conseguisse galgar espaço na sociedade ou no cenário político. Aos olhos da classe burguesa, essa era uma espécie de teste de civilização, capaz de comprovar que a elite brasileira além de mirar os seus ideais nos valores europeus, já teria superado o seu grande problema social.

O controle exercido pela burguesia na Educação, na visão de Del Priore (2020), era voltado para a interiorização de regras comportamentais, com o objetivo de formar a moral e tornar as crianças produtivas para, posteriormente, destiná-las às sociedades industriais. De igual forma, as práticas rígidas de educação também eram utilizadas nas ações filantrópicas

como panaceia da ociosidade, em detrimento do modelo europeu, base da inspiração da burguesia brasileira.

Para Santos (2007), a dinâmica capitalista, fruto da contradição entre o capital e o trabalho, transformou inclusive a ocupação das cidades, pois a inexistência de empregos para todos os que migraram do campo para os grandes centros colaborou para a formação dos cortiços. Enquanto os provedores da família lutavam por algum sustento, mesmo que desumano, existia um número cada vez mais expressivo de crianças e adolescente que vagavam livremente pelas ruas, convivendo com os que viviam pelas praças públicas em condição de miséria e aplicando pequenos golpes, a ponto de se tornarem uma preocupação para as classes dominantes.

Como foi observado, durante grande parte do século XIX, diversas idades foram consideradas como marco para o desenvolvimento, o que dificultou uma definição uníssona para a questão do discernimento. A depender da situação, os sujeitos ora eram considerados como pequenos adultos ou incapazes, ora eram tratados como imputáveis sob a perspectiva penal. Inicialmente, a concepção se apoiava nos princípios católicos e na crença de que a formação do caráter se dava até os 7 anos de idade, influenciando inclusive a produção legislativa no período colonial, conforme aponta Rizzini (2011a).

Em um segundo momento, com o advento do Código Criminal de 1830, passamos a ter três critérios diferentes no que diz respeito à responsabilidade, pois existia a aplicação da teoria do discernimento para os menores de 14 anos, os maiores de 14 e 17 anos poderiam ter penas minoradas, sendo que a pena de morte só poderia ser aplicada para os maiores de 21 anos. Por fim, a Lei do Ventre Livre criou mais uma categorização ao deixar à escolha dos senhores de escravo a liberdade ou a exploração do trabalho dos 12 aos 21 anos.

Do ponto de vista da trajetória da criança abandonada, passamos pela fase caritativa das instituições religiosas e adentramos na fase da filantropia promovida pela burguesia. Sendo que nenhuma delas conseguiu dar conta dos elevados índices de crianças abandonadas, devido às disparidades promovidas pela consolidação do capitalismo e à ascensão econômica da burguesia. O século XIX inicia herdando os estigmas do Período Colonial com relação à criança escravizada, indígena e branca enjeitada, e chega próximo ao seu término com as crianças vadias, perigosas e viciosas, fruto do crescimento da violência e do crescimento desordenado dos grandes centros urbanos.

Como se pode observar, existiam debilidades do reconhecimento no que se refere à questão da criança e do adolescente desde o início da formação do Estado brasileiro. Os

problemas foram persistindo ao longo do tempo, e foram deixados rastros que nos evidenciam a existência de permanências na maneira com que o Estado buscava dar resolutividade para a demanda social. Um grande exemplo disso é a confusão na questão da definição dos critérios etários, que resultaram em uma instabilidade jurídica, pois não havia uma definição legal precisa para marcar a transição para a vida adulta.

A ausência de engajamento por parte do Estado brasileiro no período Colonial e no Período Imperial gerou um cenário de infância multifacetada e abandonada, e é considerado um objeto do passado, que está encadeado a um futuro próximo no período republicano. O histórico de indefinições, de incertezas e de constantes mudanças legislativas, juntamente com as transformações econômicas e sociais, colaborou para que a infância no Brasil ficasse cada vez mais segmentada, no sentido de que a primazia do Estado não estava relacionada à igualdade e ao ideal de justiça.

É nesse cenário que há o declínio do Brasil Imperial e a elite passa a se revestir dos princípios do nacionalismo republicano. Conforme veremos a seguir, durante essa transição “o termo “menor” aponta para a despersonalização e remete à esfera jurídico e, portanto, do público. A infância abandonada, que vivia entre a vadiagem e a gatunice, tornou-se para os juristas caso de polícia” (MARCÍLIO, 1998, p. 195), e, para alguns autores, ocorre a descoberta do “menor”, figura que representa ao mesmo tempo o problema e a solução do país rumo à civilização.

2.3 O “menor” sob a égide da República

Na transição do período imperial para o republicano, a criança foi vista ao mesmo tempo como problema e como solução, devido à sua importância no contexto das transformações políticas econômicas e sociais vivenciadas durante todo o século XX. As práticas lideradas pelos atores do campo da medicina, da justiça e da política são consideradas como forças propulsoras da “descoberta” da criança como salvação da nação brasileira em um plano de assistencialismo²³.

²³ Destacando-se nesse engajamento nomes como o do Senador Lopes Trovão, do Médico Moncorvo Filho, do Criminólogo Lemos de Brito, do Jurista Evaristo de Moraes, Alfredo Pinto, Franco Vaz, Mello Mattos, Alfredo Balthazar da Silveira, Astolpho Rezende, Noé Azevedo, Cândido da Motta, Elysio de Carvalho, Esmeraldino Bandeira, Athaulpho de Paiva e Alcindo Guanabara.

A ideia de salvar a criança, de acordo com Rizzini (2011a), é fundamentada no assistencialismo “socorrista”, em que devem ser realizadas medidas que amparam os necessitados e os salvam através da internação da criança e do adolescente, para que sejam atendidos e tratados, como se a vulnerabilidade fosse uma doença social. Somente após a realização do tratamento²⁴ desse “mal social”, é que a nação brasileira poderia salvar o seu próprio futuro.

Até mesmo a designação da infância mudou nessa intervenção da Medicina e das Ciências Jurídicas. De um lado, o termo "criança" foi empregado para o filho das famílias bem postas. "Menor" tornou-se o discriminativo da infância desfavorecida, delinquente, carente, abandonada. (MARCÍLIO, 1998, p. 195).

Já havia uma experiência de segregação na medida em que o direito à infância estava relacionado apenas aos “bem-nascidos” devido a sua condição econômica, ao passo que, para os “menores” abandonados ou delinquentes, deveria existir uma ação assistencialista por parte de um Estado interventor, tendo como base uma educação voltada para a correção e a aplicação de punições que ainda eram demasiadamente rigorosas e cruéis.

Para Baleeiro (2012), a nova elite política, formada pela burguesia, cafeicultores e pelos donos das primeiras indústrias, havia cansado da monarquia, no sentido de que o sistema imperial não coadunava com a ascensão de uma nova classe social. Por conseguinte, para corresponder aos anseios republicanos, seria necessária a criação de um novo aparato legal. Por essa razão, foi institucionalizado um governo provisório instituído pelo Decreto n. 1 de 15 de novembro de 1889, que constituiu os “Estados Unidos do Brasil”, criou os símbolos nacionais e dissolveu os órgãos do Poder Legislativo da Nação e das Províncias (BRASIL, 1889).

Rui Barbosa, no cair da noite de 15 de novembro, sentou-se, de caneta em punho, defronte duma resma de papel almaço, institucionalizando os fatos da manhã. E assim, antes que voltasse ao solo toda a poeira da cavalgada de Deodoro, começou este a assinar o Decreto orgânico que instituía o Governo Provisório da nova República. Seguiram-se a separação da Igreja e do Estado e, dia a dia, inovações políticas e jurídicas de toda a espécie. (BALEIRO 2012, p. 13).

²⁴ Palavra que curiosamente também é bastante utilizada no meio médico e nos evidencia possíveis entrelaçamentos discursivos. Atualmente, a palavra acolhimento é mais utilizada, demonstrando que as Políticas Públicas devem se aproximar da realidade da criança e do adolescente, adequando-se à sua realidade para diminuir ao máximo a situação de ameaça ou violação de direitos.

A constituinte de 1891 foi a primeira a estabelecer a igualdade de todos perante a lei, bem como reconhecer, apenas formalmente, que o estado é laico. Houve avanços no sentido dos direitos civis, mas os direitos políticos ainda permaneciam em estado de latência. Apesar de existirem algumas instituições disciplinares para conter a quantidade de “menores” vadios nos centros urbanos, não havia qualquer menção expressa à infância, à adolescência ou à juventude.

De acordo com Zapater (2019), além das mudanças na seara política, a extinção legal da escravidão no Brasil teve grande impacto na sociedade, pois os escravizados libertos migraram para as cidades que estavam em processo de urbanização, em especial Rio de Janeiro e São Paulo, gerando um crescimento populacional e um aumento da desigualdade, inclusive, no que diz respeito às crianças e aos adolescentes que já se encontravam em situação de vulnerabilidade.

Públio (2016) nos lembra de que a Constituinte de 1891 não contemplou as crianças e os adolescentes, e acredita que o motivo se deu pelo fato da não interferência na estrutura patriarcal familiar, em que a autoridade paterna não poderia ser questionada ou até mesmo controlada pelo Estado. Para Moraes Junior (2018), o grande desafio político era a manutenção da unidade do estado brasileiro em prol de um sentimento comum para que não houvesse movimentos e revoltas separatistas. Além disso, o início da República foi marcado pela instabilidade financeira, devido ao aumento da inflação gerado pela especulação da migração de um país agrário para industrial. O desequilíbrio econômico gerou uma crise social, criminalizando a pobreza e agravando ainda mais o “problema do menor”. A respeito disso, Londoño (1991) chama atenção para a compreensão do criminólogo da época, Lemos Britto, que assumia a seguinte definição:

Os menores abandonados eram menores de 14 anos que por serem orphãos ou por negligencia, vicios, enfermidades ou falta de recursos dos pais, tutores ou parentes ou pessoas a cargo, foram entregues às autoridades judiarias ou policiais, ou foram encontrados habitualmente na via pública, entregues a si mesmos ou desamparados de qualquer assistência natural. (LONDOÑO, 1991, p. 141).

Para dar conta dessa situação, antes mesmo do amadurecimento dos princípios republicanos, poucos meses depois da nova Carta Constituinte que estabelecia as primeiras mudanças na Administração Pública e na Organização da Justiça, foi instituído pelo Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890, o “Código Penal dos Estados Unidos do Brazil”, que tinha a missão de colocar ordem na população, principalmente, nos grandes centros urbanos.

Com o surgimento desse instrumento legal, o critério de responsabilização penal adotado foi o da teoria do discernimento, segundo o qual através de uma avaliação psicológica²⁵ eram verificadas as condições da potencial consciência da ilicitude (para os jovens entre 9 e 14 anos de idade). Dito isso, as penas variavam de acordo com o grau de “consciência” da prática delituosa que seria avaliado pelo julgador.

Comparando-se a definição da imputabilidade aos 14 anos, mencionada no Código Penal de 1890, com a responsabilidade civil, que na época era estabelecida para os maiores de 21 anos, podemos observar que há uma discrepância, pois, mesmo estando sob a guarda do pátrio poder familiar no início da vida adulta, o fato de supostamente haver um discernimento entre o “certo” e o “errado” a partir dos 14 anos era suficiente para recolher crianças e adolescentes na prisão comum.

Segundo Londoño (1991), essa divergência, que influenciava na idade para alistamento militar ou na necessidade de se ter um tutor para administração de bens no caso dos órfãos, fazia com que em determinados momentos a sociedade e a moralidade da época exigissem um comportamento que transitava entre o “ser adulto” e o “ser criança”. Para o autor, o Código Republicano não contribuiu muito para melhorar a situação dos infantes, pois os maiores de 9 e menores de 14 anos eram submetidos a um regime educativo e disciplinar.

É interessante notar que, apesar da idade penal ter sido definida pelo Código vigente aos 14 anos, já circulavam no meio jurídico críticas quanto aos critérios adotados. O Jurista Tobias Barreto de Meneses, em sua obra *Menores e Loucos em Direito Criminal* (1884 [2003]), pontua que o discernimento entre “bem” e “mal” é determinado pelo grau de instrução, na relação direta com o conhecimento e a responsabilidade, defendia que a menoridade penal perdurasse até os 18 anos e criticou severamente a questão da educação no nosso país, ao entender que a justiça da Itália “tem mais direito de exigir de um maior de nove anos uma certa consciência do dever, que o faça recuar do crime, do que o Brasil, com o seu péssimo sistema de ensino pode exigí-la de qualquer maior de quatorze” (BARRETO, 1884 [2003], p. 25).

²⁵ A questão do discernimento no Código Criminal do Império era prevista em seu artigo 13: “Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos” (BRASIL, 1830). A avaliação era feita pelo Juiz de maneira discricionária ao interrogar a criança a respeito dos fatos ocorridos, de modo que a dosimetria da pena variava de acordo com as observações do Magistrado. É interessante observar que o mesmo capítulo que aborda essa questão, também exclui da imputabilidade os “loucos”, razão pela qual a legislação era alvo de críticas, como podemos observar na obra *Menores e Loucos*, de 1884, do Jurista Tobias Barreto.

Zaffaroni (2011) entende que, apesar do Código de 1890 ter sido severamente criticado e considerado por possuir um texto arcaico e defeituoso, é preciso reconhecer que havia em seus artigos um conteúdo liberal e clássico que simplificou o Código anterior, o que representa um sensível avanço, comparando-se com o texto imperial. Isso porque houve uma simplificação do sistema de penas, no que comparado ao modelo anterior, até porque a sua fonte de inspiração o sistema italiano, holandês e alguns traços da legislação venezuelana que estavam disponíveis na época, as críticas orbitavam não só quanto ao conteúdo legal, mas, principalmente, no seu reflexo na questão do “menor”.

O posicionamento do Advogado Evaristo de Moraes revela o seu pioneirismo e preocupação em diagnosticar o “problema da infância” ao relacionar com o contexto capitalista e as conseqüentes assimetrias sociais. Outro fator por ele considerado é a relevante mudança nos valores morais e o impacto na vida familiar, que fundamentou a discussão para uma reforma na assistência voltada para a infância. É dessa forma que, aos poucos, há a inserção do tema no discurso político, por conta do ideal republicano que se concentrava em: intervir, educar e corrigir os “menores” para que atendam à organização moral e possam ser produtivos para o país.

Entre os Phenomenos mais apavorantes dos nossos tempos d’agora, derivando por uma parte da dissolução familiar vigente e por outro lado oriundo da crise econômica que assignala a transformação do regimen capitalistico – o abandono na infancia aparece a moralistas, a sociologos e a criminologos como digno de toda attenção, pelas relações directas que tem com a criminalidade urbana. (MORAES, 1900, p. 07).

É com o objetivo de “salvar a nação” que a República ganha o poder de intervir nas famílias, pois as leis passaram a permitir que os juízes atuassem nos “lares desfeitos”, famílias pobres que não atendiam à moralidade vigente na época, que eram considerados como lares propensos para contaminar os filhos e conduzi-los para o crime, ociosidade e, conseqüentemente, a delinquência que tanto incomodava a burguesia. Por essa razão, pais de família corriam o risco de perder o pátrio poder, tendo o seu filho entregue aos cuidados de instituições que assumiriam a missão de criar e educar os “menores desajustados”.

Outro aspecto a ser considerado relevante na transição do século XIX para o século XX diz respeito ao trabalho e o seu papel em nossa sociedade. Esse fator pode ser observado em ângulos diferentes, pois, ao mesmo tempo que era concebido como um elemento responsável por reabilitar, educar e disciplinar os desemparedados, também transformava o

estilo de vida com a crescente industrialização, a baixa remuneração, as longas jornadas e a inexistência de direitos, colaborando com a desigualdade social e a marginalização.

No início da república, os indivíduos pobres que anteriormente eram recolhidos pela Igreja Católica e abrigados pelos eclesiásticos passaram a ser reprimidos e segregados, em virtude da falta de submissão aos vínculos formais de trabalho. As mudanças que foram impulsionadas pela independência econômica, anseio emancipatório e pelo estado liberal, formaram novas relações de produção e trabalho imbricadas pelo sentimento de produtividade e nacionalismo, de modo que a elite científica brasileira, composta principalmente por médicos e advogados, passou a replicar o ideal civilizatório da França e da Inglaterra e dos princípios higienistas. Segundo Públio (2016), a verdadeira motivação da elite brasileira não consistia em promover apenas a educação do povo, mas, sim, despertar nesse povo o interesse de amor à pátria, com o objetivo de ser produtivo e trabalhar pelo desenvolvimento dela, para alcançar uma sociedade moderna e ordeira, atendendo, assim, os seus próprios interesses elitistas.

Um povo educado, mas não a ponto de ameaçar os detentores do poder; um povo trabalhador, porém sob controle, sem consciência do valor de sua força de trabalho; um povo que acalentasse amor à sua pátria, mas que não almejasse governá-la. (RIZZINI, 2011a, p. 87).

Para Londoño (1991), o jurista Evaristo de Moraes replicava em seus discursos e artigos um posicionamento, no sentido de que a conduta humana é inclinada para as paixões, os vícios, a vingança e a desordem. Em sua visão, as crianças abandonadas encontravam nas ruas o ambiente propício para a criminalidade, em virtude da inaplicabilidade de regras e da inexistência de limites por ausência de autoridade. Pensamento este que ecoou no discurso jurídico, colocando a rua como lugar do crime e onde se desenvolviam os vícios que ameaçavam os “bons costumes” da época.

Na ótica de Moraes (1900), a depender do tipo de abandono, existem duas categorias de “menores”: uma proveniente da omissão moral e a outra material. Em ambas as circunstâncias caberia ao estado intervir e, até mesmo, substituir a autoridade paterna para sanar as consequências dessa situação. Nesse seguimento, a responsabilidade do Estado não era colocada no prisma da atuação nas causas do abandono. Por essa razão, aos poucos, a situação era considerada como caso de polícia.

No fim do século XIX, olhando para seu próprio país, os juristas brasileiros descobrem o "menor" nas crianças e adolescentes pobres das cidades, que por não estarem sob a autoridade dos seus pais e tutores são chamadas pelos

juristas de abandonadas. Eram, pois, menores abandonados as crianças que povoavam as ruas do centro das cidades, os mercados, as praças e que por incorrer em delitos freqüentavam o xadrez e a cadeia, neste caso passando a serem chamadas de menores criminosos. (LONDOÑO, 1991, p. 138).

Nesse período, uma parcela considerável da população vivia na miséria. Com o fim da escravidão, os negros e suas famílias se viram abandonados de uma hora para a outra, elevando as estatísticas da pobreza. A ainda tímida industrialização no início da república atraía os trabalhadores do campo, mas não conseguia absorver toda a mão de obra disponível, as cidades inchavam, o desemprego e a criminalidade disparavam.

Diante dessa situação, as crianças e os adolescentes nessa condição, possivelmente, seriam submetidas a serviços pesados ou perigosos, jornadas exaustivas e pagamentos irrisórios. Pequenos trabalhadores eram vistos vendendo bilhetes de loterias nas ruas, operando máquinas nas indústrias e participando de colheitas nas fazendas ou, então, vagariam pelas cidades grandes, como Rio e São Paulo, cometendo roubos, aplicando golpes ou pedindo esmolas como meio de prover a própria sobrevivência.

Nos últimos anos da década de 1890 e nos primeiros anos da década seguinte a expressão "menor" já fazia parte do vocabulário Judicial da República. Ela era utilizada nos pareceres dos juristas nos relatórios dos chefes de polícia, nos projetos apresentados aos corpos colegiados dos estados. Também o "menor" atravessava o círculo do judiciário e aparecia nos editoriais e nas manchetes dos jornais do Rio de Janeiro, São Paulo e Salvador. (LONDOÑO, 1991, p. 133).

Conforme ainda será demonstrado, no período republicano, houve uma indignação insurgente, fruto do alinhamento no discurso jurídico, médico e, conseqüentemente, político que após ter sido ecoado nos jornais de grande circulação, resultou na criação da primeira lei voltada para as crianças e os adolescentes no Brasil, o Código de Menores de 1927. Os posicionamentos das classes hegemônicas nos revelam um movimento discursivo que é considerado como o ponto chave para a formação da memória do menorismo.

Classificamos essa situação como discurso em movimento, porque os grupos hegemônicos complementavam a fala um do outro, revestido com princípios convergentes: a indignação. É esse o sentimento que coloca a sociedade brasileira na procura pelo justo, “buscar-se-á identificar, por determinação da Justiça, todas as possíveis situações nas quais a criança encontra-se em ‘perigo moral’. O caminho estava livre para moldar os pequenos ‘pupilos da pátria’ [...] para o bem do Brasil” (RIZZINI, 2011b, p. 72).

Conforme dito anteriormente, o saber médico²⁶ estava permeado de ideais higienistas para o saneamento da sociedade. A tentativa consistia em atuar tanto sobre os focos das doenças como, também, da desordem, moralizando a pobreza. Por isso, a garantia da paz e da saúde do corpo social, dentro da lógica desse princípio, deveria ser uma obrigação do Estado, sendo a criança pobre um dos principais instrumentos para uma reforma civilizadora. Nesse sentido, o médico Goulart (1912, p. 56) afirma que:

Em quase todos os países cultos o problema do recolhimento de menores moralmente abandonados tem merecido dos poderes públicos e da iniciativa privada, o mais franco e nobre acolhimento, a maior somma de atenções que lhe devem ser dispensados, por ser um dos maiores benefícios que se podem prestar ao grande numero de infelizes crianças que jazem em abandono, e à sociedade.

Esse discurso passa a ser também afirmado no âmbito jurídico, pois seria necessária a criação de um aparto médico-jurídico-assistencial para prevenir, educar, recuperar e reprimir essa doença social. No discurso jurídico fica evidente a dualidade de uma defesa que transita entre a defesa da criança e a defesa da sociedade, pois seria necessário vigiar a criança, evitando a sua degradação, prevenindo a sociedade, cabendo à educação moldar o pobre, preparando-o para o trabalho e, conseqüentemente, reabilitar o “menor”, tornando-o útil e reprimindo a pobreza. Nas palavras do jurista:

Entre esses precoces vagabundos os há que teem pai e mãe os há que teem apenas um dos progenitores; os ha vivendo aparentemente sob direcção de qualquer membro da família. A realidade, porém, é das mais dolorosas: são moralmente abandonados, são, na maioria dos casos aquillo que d’elles disse Julio Simon: - órfãos de pais vivos! Em verdade a situação deles é peor que a dos materialmente abandonados e a dos órfãos. (MORAES, 1900, p. 7).

Essa tarefa então seria incorporada no discurso político, a quem caberia discutir na arena política e eleger as prioridades para civilizar a sociedade, alertando as conseqüências da manutenção da situação. Declara o político, então, que:

[...] de todos os infortúnios, o da infância abandonada ou culpada é o mais digno de nossa solicitude. Os doentes alienados e velhos são certamente carecedores de todo o interesse; mas a maior parte desses infelizes é

²⁶ “No processo de expansão do capitalismo em que o Brasil estava incluído, a partir do início do século XX, a criança e o adolescente eram vistos como potenciais reprodutores de capital. Com isso, os cuidados médicos, que diminuiram a taxa de mortalidade infantil, e a educação escolar, cuja finalidade fora a transmissão dos princípios burgueses e a preparação profissional, passam a prover a força de trabalho para o mercado em construção” (SANTOS, 2007, p. 231).

composta de miseráveis já no declínio da vida. O menor abandonado, ao contrário, vai crescer: segundo a educação que receber tornar-se-á um perigo para os que cercam, ou um honrado capaz de formar, por exemplo, núcleos de homens de bem. (MOTTA, 1909, n. p. apud RIZZINI, 2011b, p. 72-73).

Diante disso, o legislador, aqui retratado pela figura do Deputado Alcindo Guanabara, figura decisiva para a elaboração do primeiro Código de Menores, conforme veremos mais adiante, apresenta um projeto para que a lei possa dar uma resposta para esse clamor social.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Todo menor, de qualquer dos sexos, em reconhecida situação de abandono moral ou de máos tratos phisicos, fica, pela presente lei, sob a protecção da autoridade publica.

[...]

Art. 8º Si o menor for apprehendido na via publica em estado de abandono ou de vagabundagem, o director do “Deposito” informará disso immediatamente ao curador geral de órfãos, o qual, dentro de tres dias, solicitará do juiz de órfãos competente ordem de internação do referido menor em um dos estabelecimentos de que trata a presente lei.

[...]

Parágrafo segundo: presume-se a não existencia dessa capacidade, si o menor, tendo, pelo menos 12 annos, for analphabeto.

(BRASIL, Sessão de 31 de outubro de 1906, apud RIZZINI, 2011b, p. 73).

É nesse cenário que a expressão “menor” começa a fazer parte do vocábulo jurídico, médico, assistencialista e político. Isso porque a criança passa a ser considerada como a semente de um novo futuro, garantia de que o capital humano será o fomento do capital industrial e logrará êxito em criar uma nação civilizada, razão que legitimará a ação do Estado em proteger a qualquer custo a moral e os “bons costumes” republicanos.

Compreender como se deu o percurso do reconhecimento da criança e do adolescente no plano jurídico nos mostra que, desde o início desse processo, houve permanências quanto às categorias que foram criadas, quer seja pelo discurso das pessoas, como, também, das instituições. Apesar de não existir uma legislação específica para a criança e o adolescente na transição do século XIX para o século XX, ao analisar os discursos, notamos que o sentido do vocábulo “menor” ultrapassou as questões da imputabilidade penal e criou uma categoria a ser tutelada pelo Estado.

Por mais que essa tutela ainda não seja a ideal, analisar a sua construção da “memória do menorismo” é de fundamental importância, até mesmo para refletirmos a respeito de como se deu a criação de uma identidade infantojuvenil, no sentido de que, anteriormente, essa categoria sequer era alvo de engajamento do Estado quanto à necessidade da criação de

políticas públicas assistencialistas para amparar os “menores” abandonados e delinquentes, como as que foram implementadas durante o Período Republicano.

Grande parte do início desse olhar se deve à produção de leis específicas que foram criadas para suprir o abandono, mesmo que de maneira imediatista, sem ter como base as peculiaridades e as circunstâncias de cada situação. Portanto, a doutrina do “menor”, que estava em processo de formação, não representa algo ruim, mas, sim, o início de um percurso essencial para o reconhecimento no plano jurídico.

Entretanto, não podemos perder de vista que, até mesmo atualmente, podemos evocar o conceito de “menor” e aplicar um sentido diverso à criança e ao adolescente, pois a utilização dos discursos é um fenômeno mnemônico. A história da legislação da infância no Brasil é repleta de evidências que indicam a inexistência de rupturas, pois mesmo que determinado texto legal seja formalmente revogado, os discursos podem continuar sendo proferidos e as práticas eventualmente poderão ser fundamentadas nos moldes anteriores através da narrativa, que conseqüentemente faz parte de uma discussão que está inserida na memória.

Por conta disso, essa pesquisa, entre outros objetivos, pretende evidenciar as implicações da utilização de termos pejorativos para se referir às crianças, em especial, àquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade ou de violação de direitos. Caso contrário, mesmo que o passado seja aparentemente longínquo, poderá ser evocado no presente para fundamentar práticas em dissonância com o estado democrático de direito e a dignidade da pessoa humana.

O interesse pela criança surge como uma preocupação do saber médico em tratá-las adequadamente quanto às questões da saúde, atrelado ao desejo republicano de copiar o progresso ocidental vivenciado na Europa e nos Estados Unidos na ascensão econômica. Já o saber jurídico se inspira nas instituições criadas para reformar e disciplinar os “menores” criminosos. Como consequência, na seara política são criadas leis para atender ao clamor social e responsabilizar o “menor” pelo incômodo social e a ameaça ao progresso. Três fatores que estavam a serviço da consolidação do capitalismo e das suas práticas redigidas de educação para o trabalho.

Quanto à categoria “menor” delinquente, Santos (2020b), ao estudar os dados fornecidos pelos relatórios do chefe de polícia da capital do Rio de Janeiro, na primeira década do século XX, revela que a natureza dos crimes por essa parcela da sociedade estaria mais relacionada aos crimes de desordem, de vadiagem e de embriaguez, do que ao crime de

homicídio. Segundo o autor, 40% das prisões de “menores” foram motivadas por desordem, 20% por vadiagem, 17% por embriaguez e 16% por furto ou roubo, ao passo que os adultos seriam responsáveis por 93,1% dos homicídios. Os dados por ele apontados demonstram que a criminalização da infância desassistida estaria na verdade vinculada à interpretação dos dados por parte dos juristas²⁷, que consideravam a corrupção da infância nos grandes centros como a causa da criminalidade.

As primeiras duas décadas do século XX constituem o período mais profícuo da história da legislação brasileira para a infância. É grande o número de leis produzidas, na tentativa de regular a situação da infância, que passa a ser alvo de inúmeros discursos inflamados nas Assembleias das Câmaras e do Congresso Federal. (RIZZINI, 2011a, p. 109).

Enquanto inúmeros projetos de lei fundamentados no paternalismo eram encaminhados para apreciação do Poder Legislativo no início do século XX, a situação da criminalidade nos grandes centros urbanos era alarmada cada vez mais nos discursos jurídicos. Por essa razão, houve um número crescente de Decretos Federais e Estaduais com o objetivo de criar instituições de disciplina para albergar a criança abandonada e reformar a criança criminosa, mas com o intuito de manter a moralidade e os “bons costumes” das classes mais abastadas, que se sentiam cada vez mais ameaçadas pelo aumento da criminalidade e incomodada com o convívio forçado nos espaços públicos.

Contudo, a ênfase na restauração da autoridade paterna como ideal que devia nortear a sociedade brasileira revela quanto este futuro, no qual se pensava, estava impregnado de permanências do passado. Assim, a preocupação jurídica pelo menor se inscrevia tanto no projeto de restauração de formas de autoridade tradicionais onde predominava o paternalismo, como na introdução de formas de tratamento do menor abandonado coerentes com o reordenamento da desagregação produzida pela modernização. Mas se as crianças abandonadas representavam um problema sério, porque ao retornarem criminosas muitas delas colocavam em risco o futuro da sociedade, era ainda mais grave a atitude do Estado brasileiro. (LONDOÑO, 1991, p. 140).

Segundo Rizzini (2011b), nos Documentos do início do Século XX, essa expressão não é empregada para a educação pública, mas, sim, a formação da base valorativa

²⁷ Santos (2020b) utiliza como base dessa afirmação o entendimento dos juristas Candido Motta, que relacionava a criminalidade como uma das características intrínsecas da vida urbana, comparando com a tranquilidade e simplicidade da vida campestre, e João Bonuma, que entendia que a corrupção da infância era responsável pelo aumento da criminalidade e por desconstruir a educação dada pela família e pela sociedade.

fundamentada na moral aristocrata. A implantação da educação era uma medida preventiva e mais barata do que a construção de mecanismos repressivos, que tinha o condão de ocupar o jovem para que não tendesse à vadiagem. Aos poucos, o problema da criança abandonada passou a ser uma questão de assistência e de proteção por parte do Estado interventor, pelo menos do ponto de vista legislativo, com a inserção do tema nos discursos políticos.

Na realidade latino-americana constata-se, desgraçadamente, que a legislação de menores serve tão somente para submetê-los a uma situação mais gravosa e repressiva do que a do maior; exatamente em razão de sua pouca idade, sofre os efeitos negativos de uma segregação, de forma mais grave do que o adulto, posto que esta atinge de maneira mais profunda a sua personalidade. Resulta disso ser inadmissível a absoluta discricionariedade e falta de garantias existentes no direito do menor que tende, sob o pretexto de um paternalismo, converter-se num discurso de justificação de uma ordem repressiva, muitas vezes lesiva aos direitos humanos do que o sistema penal para os adultos. (ZAFFARONI, 2011, 134).

No século XX, ocorreu o fenômeno da criminalização da pobreza, que serviu de base para a construção da Doutrina do Direito do “Menor”. De acordo com Saraiva (2013), a realização do Primeiro Congresso Internacional de Menores em Paris, realizado em 1º de julho de 1911, foi um marco no início do século XX e foi responsável por legitimar reformas da justiça de “menores” por toda a Europa e América Latina²⁸, que, apesar de experimentarem causas diferentes de desigualdade social, também possuíam uma lei penal rígida e condições precárias nos cárceres. Além disso, a Declaração de Genebra de Direitos da Criança, que foi adotada pela Liga das Nações em 1924, construiu a linha da Doutrina da Situação Irregular, que foi replicada posteriormente no Código de Menores de 1927.

Segundo Nunes (2011), a Doutrina da Situação Irregular foi construída ao longo da primeira metade do século XIX e fundamentada no direito-dever do Estado de intervir sobre as famílias, com o poder de decidir, em substituição ao poder dos pais, o destino dos “menores”. Haveria, portanto, uma política de diagnóstico, de triagem e de tratamento para as possíveis situações disfuncionais que representavam perigo ao bem-estar da sociedade.

O principal alvo dessa prática assistencialista seria, portanto, o combate à “vagabundagem” nas ruas e à “delinquência” juvenil, que eram consideradas como risco futuro, no sentido de que a infância pobre representava “o simples risco potencial de que

²⁸ Nunes (2011) considera como marco para a reforma da justiça para “menores” o surgimento do Tribunal de Menores, na América Latina essa implementação ocorreu em diversos países, a exemplo da Argentina (1919), Colômbia (1920), Brasil (1923), Peru (1924), Chile (1928), Uruguai (1934) e Venezuela (1939).

alguma conduta infantil, interpretada pelos técnicos estatais, poderia no futuro produzir um adulto ‘anti-social’, ademais de que esta conduta, no presente, também poderia ser considerada incômoda” (NUNES, 2011, p. 86-87), a ponto da sociedade exigir a intervenção estatal com as “práticas protetivas”. Além disso, a nomenclatura dada a essa doutrina pressupõe que a criança em situação de vulnerabilidade está sempre em “situação irregular”, mesmo que não tenha dado causa alguma para isso, pois o Estado supostamente seria a instituição correta nessa relação de tutela, cujas práticas são pautadas no exercício de suas formas assistenciais, prisionais, policiais e educacionais.

O perverso binômio carência/delinquência, que marcou a lógica operativa deste sistema, e a resultante confusão conceitual, não distinguindo os abandonados dos infratores, até hoje presente na cultura brasileira, foi o fundamento das primeiras legislações brasileiras em relação ao Novo Direito da Criança. Na linha deste caráter tutelar da norma, a nova ordem acabava por distinguir as crianças bem nascidas daquelas excluídas, estabelecendo uma identificação entre a infância socialmente desvalida e a infância “delinquente” criando uma nova categoria jurídica: os menores. (SARAIVA, 2013, p. 42).

O protagonista no âmbito do discurso político a respeito da infância era o “menor” que clamava por assistência e que ficava a mercê das ações de filantropia, de intervenção social ou penal. Segundo Rizzini (2011b), o Senador Lopes Trovão, um dos pioneiros da causa infantil, acreditava que o atraso à civilidade era uma consequência do povo brasileiro, razão pela qual a reconstrução da pátria se daria pela “célula de uma mocidade melhor”, que teria o condão de conduzir a pátria no futuro e fazer valer os princípios republicanos. Vejamos o discurso político proferido pelo parlamentar.

Ao Estado se impõe lançar olhos protetores, empregar cuidados corretivos para a salvação dos pobres menores que vagueiam a granel, provando nas palavras que proferem e nos atos que praticam não ter família. Se a têm, esta não lhes edifica o coração com os princípios e os exemplos da moral. [...] Temos uma pátria a reconstituir, uma nação a formar, um povo a fazer. Para empreender essa tarefa, que elemento mais dúctil e moldável a trabalhar do que a infância? São chegados os tempos de trabalharmos na infância a célula de uma mocidade melhor, a gênese de uma humanidade menos imperfeita. Preparemos na criança o futuro cidadão capaz de efetuar a grandeza da pátria dentro da verdade do regime republicano. (WESTIN, 2015, p. 86-87).

Baseando-se nesses ideais, de acordo com Westin (2015), o Senador Lopes Trovão encaminhou no ano de 1902 um projeto para a criação de um Código de Menores, mas que foi arquivado, assim como a proposta realizada pelo Deputado João Chaves do Pará, e as duas propostas do Deputado Federal Alcindo Guanabara nos anos de 1906 e 1917, que em discurso

proferido no Senado buscou convencer os demais membros da elite política com as seguintes palavras:

São milhares de indivíduos que não recebem senão o mal e que não podem produzir senão o mal. Basta de hesitações! Precisamos salvar a infância abandonada e preservar ou regenerar a adolescência, que é delinquente por culpa da sociedade, para transformar essas vítimas do vício e do crime em elementos úteis à sociedade, em cidadãos prestantes, capazes de servi-la com o seu trabalho e de defendê-la com a sua vida. (WESTIN, 2015, p. 88).

É oportuno lembrar que nessa época a autoridade familiar ainda sofria pouca interferência do Estado, pois o matrimônio era considerado como base da sociedade patriarcal. A própria legislação defendia claramente a superioridade paterna na tomada de decisões, cabendo ao Estado intervir somente nos casos em que a mãe solicitasse formalmente a atuação do Poder Judiciário, conforme previsto no Código Civil de 1916²⁹, que “fez referência sobre diversas questões relativas à família, mas para referendar o direito dos pais, não se referindo, por exemplo, aos filhos abandonados, pois, na velha tradição, esse era um direito legítimo dos genitores” (PÚBLIO, 2016, p. 117).

As páginas policiais retratavam com frequência a ação dos “menores” que já estavam inseridos na criminalidade e transmitiam o potencial ofensivo desse problema social, como podemos observar em duas matérias do Jornal *A noite* que narrou a situação de um “pivete de 12 anos que penetrou na casa 103 da rua barão de ubá as 13h e de lá furtou dinheiro e joias no valor de 400 mil reis” (A NOITE, 1915 apud WESTIN, 2015, n.p.).

Partindo dessa definição, através dos jornais, das revistas jurídicas, dos discursos e das conferências acadêmicas foi se definindo uma imagem do menor, que se caracterizava principalmente como criança pobre, totalmente desprotegida moral e materialmente pelos seus pais, seus tutores, o Estado e a sociedade. (LONDOÑO, 1991, p. 139).

Para que a política de prevenção tivesse sucesso, era necessário inicialmente um plano de assistência e proteção à infância. Por essa razão, a Lei n.º 4.242, de 05 de janeiro de 1921, previu duas medidas decisivas na questão do “menor”: a primeira foi o abandono do sistema biopsicológico do Código Penal da República de 1890 e a adoção do critério objetivo para a

²⁹ “Art. 380. Durante o casamento compete o Pátrio Poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para a solução da divergência” (BRASIL, 1916).

imputabilidade penal³⁰, fixando-a em 14 anos; a segunda foi a previsão orçamentária que autorizou o “Serviço de Assistência e Protecção à Infancia Abandonada e aos Delinquentes” (BRASIL, 1923), que colocou em prática as primeiras normas de Assistência Social, visando a “proteger os menores abandonados e delinquentes”, flexibilizando o exercício do pátrio poder familiar, bem como o aumento da idade até 18 anos para a responsabilidade criminal, o que devia afastar os “menores” das prisões de adultos.

Rizzini (2011a) destaca como um dos precursores da aliança entre a justiça e a assistência o Desembargador Ataulpho Paiva. Seu discurso reverberou na década de 1920, no sentido de reconhecer o aumento da criminalidade infantil como um fato incontestável e clamar por uma reforma que acompanhasse a legislação em voga no cenário internacional da época, para que fosse criado o Tribunal de Menores, mesmo sabendo do conservadorismo da área penal, pois era necessário “salvar a criança”.

Paralelamente à realidade brasileira, no cenário mundial, houve uma reconfiguração política com o surgimento de novos Estados com uma variedade de grupos étnicos, linguísticos e religiosos, necessitando da criação de um tratamento diferenciado para essa nova demanda, em especial, para proteger as minorias e as inúmeras crianças que ficaram órfãs. Por essa razão, havia sido criada a Liga das Nações.

A Liga das Nações passou então a ser a guardiã dos compromissos assumidos pelos Estados nos tratados, exercendo essa função a partir de um sistema de petições a ser utilizado por membros dos grupos minoritários quando da violação de seus direitos. Nesse contexto, em 1924, nasce a primeira Declaração dos Direitos da Criança que defende o respeito aos direitos, como, por exemplo, o direito à vida, à educação e o tratamento digno aos doentes e deficientes. (SDH, 2010, p. 26).

Esse evento representa um marco na luta pelo reconhecimento das crianças e adolescentes enquanto sujeito de direitos, porque a primeira guerra mundial foi responsável por colocar essa parcela da população em situação de miséria e dependência por parte do Poder Público. Isso porque já havia, no plano da discussão política e da realização de práticas assistencialistas, algum reconhecimento pelos direitos das crianças e sua condição de ser em desenvolvimento, conforme narrado anteriormente.

³⁰ “O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de nenhuma especie; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o factio punivel e sua autoria, o estado physico, mental e moral do menor, e a sua situação social, moral e economica dos paes, ou tutor, ou pessoa sob cuja guarda viva” (BRASIL, 1921).

Nesse contexto, em 1924, surgiu a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança que defendia o respeito aos direitos, como, por exemplo, o direito à vida, à educação e ao tratamento digno aos doentes e aos deficientes. Dito isso, o posicionamento da Liga das Nações a respeito do interesse no bem-estar da criança representa o momento em que o Direito Internacional passou a se preocupar com obrigações coletivas, mantendo-se a soberania dos Estados, pois tal direito estava acima de questões nacionais.

Todavia, o referido documento não havia gerado o impacto necessário para o pleno reconhecimento, pois o retorno da discussão em torno da criança aconteceria somente após o final da primeira grande guerra, depois do aumento da indignação e clamor social, como ocorreu após noticiarem o caso do menino Bernardino de 12 anos, que procurava o próprio sustento como engraxate nas ruas do Rio de Janeiro, e foi preso após ter atirado graxa em um cliente que se recusara a pagar pelos seus serviços. O Jornal do Brasil, em março de 1926, noticiou a história da sua prisão juntamente com 20 adultos e o estado lastimável que ficou após sofrer vários tipos de violência, despertando inclusive a “mais viva indignação dos seus médicos” (WESTIN, 2015)

O debate para a criação de uma rede de medidas jurídico-sociais que tivesse a missão salvacionista, juntamente com as forças policiais, classe médica, associações de caridade e filantrópicas, passou a fazer parte do discurso político que antecedia a criação da primeira legislação destinada exclusivamente para questão da criança e do adolescente. Segundo Rizzini (2011a), a justiça e a assistência, em uma tentativa de humanizar o meio jurídico e o papel do Estado, desenvolveram uma parceria para tentar dar uma solução à questão das “creanças abandonadas e criminosas”, nas palavras do Professor Candido Motta, nos inúmeros Congressos Internacionais que visavam à reforma da justiça para os “menores”.

Nessa perspectiva, surgiram os primeiros “ecos” na sociedade para a elaboração de leis que disciplinassem os “menores”. Atendendo o anseio da população, em especial das classes dominantes, em 1921, o governo brasileiro assinou a Declaração da Criança na Conferência de Genebra. Tal tratado inspirou a elaboração e, posteriormente, o decreto do Código de Menores, juiz Mello Mattos, a Lei de 12 de outubro de 1927. (SANTOS, 2007, p. 233).

Para suprir a ausência do Estado nas políticas sociais, insurge uma ação que sinaliza a mudança da responsabilidade do Estado que pretende agora ser interventor dessa sociedade e responsável por ela. No governo de Epitácio Pessoa, o advogado e ex-Deputado José Cândido Mello Mattos recebe a incumbência de conduzir o resgate no Congresso e reformular os projetos anteriores, que futuramente resultaria no Código de Menores de 1927.

A infância foi nitidamente “judicializada” neste período. Decorre daí a popularização da categoria jurídica “menor” comumente empregada nos debates da época. O termo “menor”, para designar a criança abandonada, desvalida, delinquente, viciosa, entre outras, foi naturalmente incorporado na linguagem, para além do círculo jurídico. (RIZZINI, 2011a, p. 113).

Nessa perspectiva, foi criado o Código de Menores de 1927, que tratava de questões cíveis, trabalhistas, “protetivas”, adoção etc., com o objetivo de consolidar as leis de assistência que já haviam sido desenvolvidas até então. Seu público-alvo era o “menor” abandonado, mesmo que não tenha dado causa para essa situação de vulnerabilidade, ou “menor” delinquente, que havia praticado alguma transgressão penal, conforme definição³¹ da finalidade da lei no início de seu texto legal.

Com isso, a própria legislação foi responsável por instituir as duas infâncias no Brasil: a infância desvalida e a infância da elite, pois o Código de Menores era voltado apenas para aqueles que estavam em situação irregular, ao passo que a criança de condição social mais abastada não estaria sujeita às suas disposições. Além do seu caráter tutelar, a aplicabilidade da lei nos revela o tipo de tratamento que seria direcionado aos que estariam em situação de conflito com a lei, pois as práticas ali descritas jamais poderiam ser aplicadas aos filhos da elite brasileira.

Com todas as críticas que serão construídas ao longo do presente estudo, é importante considerar o momento da elaboração do Código de Menores, porque foi a primeira tentativa efetiva de construir uma legislação própria e específica para a infância desassistida. Consideramos neste estudo que esta legislação representa um marco para o que chamamos de memória do “menor”, não só porque foi a primeira lei fundamentada em tentar resolver o problema da criança e do adolescente no Brasil e avançar nessa problemática, mas porque os seus dispositivos consolidaram no âmbito do ordenamento jurídico a doutrina do “menor”, tornando expressa a figura desse sujeito como objeto de estado, fruto do resultado da indignação que foi levada ao cenário político e que continua sendo evocada nos dias atuais mesmo após a sua revogação.

³¹ Em seu artigo primeiro havia uma evidente definição do público-alvo da legislação: “Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código” (BRASIL, 1927).

2.4 A consolidação da Doutrina da Situação Irregular com a edição do Código de Menores de 1927

Extenso e minucioso o Código de Menores, dividia-se em mais de 200 artigos, que normatizavam a proibição do trabalho infantil, a perda do pátrio poder, a repressão dos castigos físicos exagerados, a criação de tribunais dedicados exclusivamente aos menores de dezoito anos, além de prever punições para os pequenos infratores, como eram considerados pela sociedade da época. Dessa forma, o Código, em uma perspectiva jurídica, foi a culminância de uma visão sobre o “menor” que já estava sendo gestada há alguns anos, e, por isso, a sua publicação ampliou uma visão valorativa que depreciava ainda mais a figura da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade.

Em seu primeiro artigo, há a definição do público alvo que menciona a categoria jurídica do “menor”³². Nos dispositivos subsequentes, podemos perceber que a lei em questão dá tratamentos similares para os “menores” abandonados e os “menores” delinquentes, colocando-os no mesmo patamar. Em outras palavras, o caráter punitivo prevalecia, independentemente de qual teria sido a causa do caso concreto, “abandonados, vadios ou mendigos” todos estariam enquadrados no critério da lei. Para Sposato (2011), a intenção do Código “não significa outra coisa que legitimar uma potencial ação judicial indiscriminada sobre crianças e adolescentes e situação de dificuldade” (SPOSATO, 2011, p. 24).

O conteúdo disposto em seus artigos legitimava a substituição do pátrio poder, que seria exercido pelas instituições de “correção” para tornar o “menor” abandonado útil para a sociedade capitalista e afastar os “menores” marginalizados quando haviam praticado algum delito. Isso pode ser evidenciado na definição do público-alvo, pois a sua aplicabilidade não era voltada aos filhos da elite brasileira, a quem seria desde já reconhecido o seu desenvolvimento integral e até a mesmo a sua condição peculiar de futuro membro da sociedade.

Do ponto de vista da responsabilidade criminal, o Código considerava os menores de 14 anos como inimputáveis, a eles não poderia se atribuir qualquer tipo de infração. Todavia, aqueles que não tivessem família seriam mandados para a Escola de Preservação, ao passo que, para os que tinham entre 14 e 17 anos, o destino seria uma Escola de Reforma. Ambas

³² “Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código” (BRASIL, 1927).

teriam o objetivo de corrigir e tratar a delinquência juvenil, utilizando-se da reforma moral como instrumento para realizar o tratamento de uma doença social.

Essa divisão demonstra que a intenção do Estado não seria prestar serviços voltados para as demandas de cada indivíduo, em atenção às peculiaridades de cada pessoa em desenvolvimento, mas, sim, de tratar um problema social em que o “menor” já era presumidamente culpado pelo caos que havia sido instaurado na sociedade. Portanto, no plano do reconhecimento jurídico, nesse momento, podemos afirmar que o sujeito não estava sendo reconhecido pela sua singularidade, mas, sim, pela categoria a que pertencia.

Esse será um dos maiores problemas das instituições fundamentadas na Doutrina da Situação Irregular, pois toda a categoria “menor” respondia por um delito: estar em uma situação de vulnerabilidade, que sequer havia dado causa. Além de enquadrar os que haviam sido abandonados, visto que ser abandonado não decorre da prática de um ato, mas, sim, de uma omissão de outro sujeito, o fato de não haver um tratamento diferenciado e proporcional aos que haviam cometido algum delito colaborava para que houvesse assimetria em situações análogas no arbitramento das penas.

Mas apesar de não ser o sistema ideal, o Código de Menores instituiu diversos mecanismos para tentar atender à demanda social. Nesse sentido, podemos destacar a criação de um Juízo Privativo de Menores, a criação de um procedimento processual específico para os que tivessem cometido delitos, chamados de “menores” infratores, a ampliação da competência do Juiz de Menores para que pudessem atuar nos processos em que tivessem “abandonados” ou “anormais”, a autorização da intervenção estatal no exercício do pátrio poder e a criação de políticas assistencialistas como forma de prevenir a marginalização e salvar a criança.

Outro ponto que merece destaque diz respeito à criação de um “sistema penal” inserido no Código de Menores de 1927. Havia previsões da aplicação de sanções penais para as duas categorias criadas, pois o arbitramento e a dosimetria da pena, tanto do “menor” abandonado como do “menor” infrator, ficavam a critério do Juiz de Menores, que no exercício do poder discricionário decidia ou não pela sua institucionalização.

O Código de Menores de 1927 expressou a concepção autoritária e paternalista das classes dominantes, considerando o “menor abandonado” enquanto infrator, que necessitava ser disciplinado e controlado para ser inserido no processo econômico, que despontava no país. Encarregar a “questão social”, no que se refere à situação da infância e da adolescência, aos cuidados dos agentes repressivos do Estado foi uma solução viável para essa elite. (SANTOS, 2007, p. 234).

Além disso, outra inovação implantada pelo Código de Menores foi o fim da roda dos expostos³³, o que representou um avanço considerável para as crianças, pois passaram a ter o direito de conhecer a sua origem, tendo em vista que a mãe precisaria providenciar primeiro a Certidão de Nascimento, para, depois, entregar a criança a um orfanato nos casos em que a criança não era assumida pelo genitor, onde se lavraria um registro do nascimento (BRASIL, 1927).

No que diz respeito ao trabalho infantil, a sua exploração continuava fazendo parte da realidade brasileira, pois essa mão de obra era abundante e barata. Com o advento do Código de Menores, as crianças de até 11 anos não puderam mais trabalhar, a atividade dos adolescentes entre 12 a 17 ficou autorizada, porém com uma série de restrições com relação aos trabalhos noturnos e perigosos. Por conta da atenção necessária ao trabalho infantil, houve a criação de um capítulo específico para definir as regras do Trabalho dos Menores (BRASIL, 1927). Segundo o Capítulo IX do Código de Menores de 1927, que dispõe sobre as condições “do trabalho dos menores” (BRASIL, 1927), além das questões já mencionadas, seria reconhecido o direito à saúde, à vida e à moralidade como fundamento para impedir o que seria enquadrado como exploração do trabalho infantil nos termos da época. Essa preocupação já era latente nos discursos de quem defendia, na seara política, os direitos das crianças, cujo debate continua sendo bastante caloroso atualmente.

A legislação proibia inclusive a atuação de menores de 18 anos como atores em espetáculos teatrais³⁴, restringia a entrada de menores de 14 anos em eventos cinematográficos desacompanhados dos responsáveis e proibia em qualquer hipótese a permanência nos espetáculos noturnos³⁵. Como forma de analisar a dicotomia das diferentes

³³ “Art. 15. A admissão dos expostos á assistencia se fará por consignação directa, excluido o systema das rodas” (BRASIL, 1927).

³⁴ “Art. 111. Os menores do sexo masculino de menos do 18 annos e os do Feminino de menos de 18, não podem ser empregados como actores, figurantes, ou de qualquer outro modo, nas representações publicas dadas em theatros e outras casas do divisões de qualquer genro, sob pena de multa do 1:000\$ a 3:000\$000” (BRASIL, 1927)

³⁵ “Art. 128. A. entrada das salas de espectaculos cinematographicos é interdicta aos menores de 14 annos, que não se apresentarem acompanhados de seus paes ou tutores ou qualquer outro responsavel. § 1º Poderão os estabelecimentos cinematographicos organizar para creanças até 14 anos, sessões diurnas, nas quaes sejam exibidas peliculas instructivas ou recreativas, devidamente approvadas pela autoridade fiscalizadora; e a essas sessões poderão os menores de 14 annos comparecer desacompanhados; § 2º Em todo caso é vedado nos menores de 14 annos o accesso a espectaculos, que terminem depois das 20 horas” (BRASIL, 1927).

infâncias que eram experimentadas na época, elegemos a sentença do Juiz Mello Mattos no caso do artista infantil conhecido como Pequeno Otello.

Em 1927, o ator Grande Otelo ganhou as páginas policiais da imprensa carioca. Ele era um prodígio de 11 anos que brilhava no elenco da Companhia Negra de Revistas, que percorria o Brasil apresentando peças teatrais. Na época, seu nome artístico era Pequeno Otelo. O Globo informou que ele “é tenor, é preto, muito preto, da cor do smoking que vestia, é prodigioso quando recita e canta, como é engraçadíssimo quando palestra”. O Jornal do Brasil resumiu o espetáculo: “O clou [clímax] foi a apresentação do Pequeno Otelo, um crioulinho vivo e inteligente, que canta e declama com expressão e desenvoltura”. O Jornal, por sua vez, descreveu o Pequeno Otelo como “um pretinho interessantíssimo que pisa o palco como um artista já feito”. (WESTIN, 2015, p. 92).

O primeiro Juiz de Menores encontrou irregularidades na situação acima narrada, razão pela qual proibiu a sua atuação na Companhia Negra de Revistas e ordenou o fechamento da Casa de Teatro João Caetano, localizada no Rio de Janeiro. Mello Mattos havia considerado em sua sentença o espetáculo impróprio para crianças por conter danças lascivas, vestuários indecentes e trocadilhos com conotação sexual, conforme podemos observar na sentença publicada pelo Jornal do Brasil no ano de 1927.

Considerando que a chamada matinée infantil, no vocabulário das casas de diversões públicas, não consiste só em dar espetáculo diurno com assistência de menores, mas também, e principalmente, em executar um programa de representações própria para estes;

Considerando que a revista “Ouro à beça!” é imprópria para assistência de menores, pelo seu feitio escandaloso, suas danças lascivas, os vestuários indecentes das artistas, seus trocadilhos maliciosos e outros inconvenientes públicos e notórios, que tornam essa peça, como todas as do seu gênero, um verdadeiro perigo moral para os menores, especialmente para os que se acham no crítico período da puberdade;

Considerando que a distribuição gratuita do frasquinho de cheiro e bombons aos assistentes de menor idade não transforma o espetáculo em matinée infantil, e nada mais é do que um reclame em favor das fábricas que oferecem tais presentes e um engodo para atrair maior número de espectadores;

Resolvo [...] proibir a assistência deste espetáculo, bem como dos que se lhe seguirem, aos menores de 18 anos de idade, ainda que se apresentem acompanhado de seus responsáveis. (JORNAL DO BRASIL, 18/12/1927, p. 08 apud SILVA, 2018, p.240-241).

O caso passou a ganhar repercussão na imprensa, principalmente porque a proibição foi aplicada em todos os estabelecimentos teatrais e cinemas, bem como se estendia para todos os menores de idade, independentemente da sua classe social. A restrição abarcava inclusive aqueles que estivessem acompanhados de seus pais, o que demonstrava que a

atuação do Estado estaria acima inclusive do poder familiar. Isso incomodou grande parte da sociedade burguesa, pois o entendimento majoritário da época era que o Código de Menores de 1927 não poderia ser aplicado às crianças da elite carioca, uma vez que na sua própria definição legal existia a determinação de que a sua aplicabilidade seria apenas para “o menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade” (BRASIL, 1927).

Segundo Souza (2003), os pais se sentiram afrontados e ingressaram no Poder Judiciário, impetrando ações de *Habeas Corpus* para assistirem aos espetáculos com os seus filhos, a exemplo do Sr. Fausto Werneck Furquim de Almeida. Como o Juiz não acatou a decisão e tentou manter a proibição em todos os casos, ele acabou sendo punido e passou um mês suspenso do Tribunal de Menores. O conflito só teve resolução final em março de 1928, quando o Juiz Substituto Cândido Lobo revogou as medidas tomadas, autorizando novamente os menores de idade a frequentarem o espetáculo, ao passo que proibiu o artista de se apresentar.

O desenrolar dessa situação contribuiu para a legitimação de, pelo menos, duas infâncias na sociedade brasileira por conta da aplicação setorizada do Código de Menores, pois as crianças de classes privilegiadas estariam isentas da intervenção estatal, ao passo que as crianças de menor poder econômico estariam sujeitas ao enquadramento legal. Na situação de um aparente conflito de interesses, como no caso anteriormente apresentado, o Poder Judiciário confirmou esse entendimento, ratificando a existência de realidades antagônicas na infância.

Por mais que a situação exigisse uma atuação do Judiciário voltada para a primazia da resolução do mérito, o fato da legislação ter como público-alvo apenas os que estavam em situação de abandono ou delinquência demonstra-nos que, no plano do reconhecimento jurídico, o “sujeito criança” ainda não era universalmente assistido, e isso havia sido chancelado pelo Poder Judiciário, confirmando que a sua intervenção somente seria necessária em substituição ao pátrio poder, sobretudo daqueles que não detinham prestígio social.

Sob esse prisma, identificamos que o reconhecimento não estava atrelado à pessoa em situação de vulnerabilidade, mas, sim, aos interesses da classe econômica que estava no topo da sociedade. Não estamos falando aqui de uma relação de alteridade, em que a escala contínua do reconhecimento nos conduz ao encontro com o outro, pois falta nessa relação a

ética do respeito, que podemos encontrar no terceiro itinerário³⁶ do núcleo do pensamento ético desenvolvido por Ricoeur (2014).

Ricoeur (2014) caracteriza a ética do respeito como considerar o *outro* como um *si mesmo*, pois, se determinado sujeito tem a condição de se perceber da mesma maneira que o *outro*, conseqüentemente poderá aceitar o *outro* como a *si mesmo*. Trazendo para uma reflexão no plano jurídico, podemos compreender que a busca pela aplicação igualitária de determinada lei pode ser um exemplo de uma ação fundamentada na ética do respeito e na reciprocidade. Para chegar ao ápice de uma vida realizada e digna em determinada sociedade, em que seja possível o “bem viver com e para outrem nas instituições justas³⁷” (RICOEUR, 2014, p. 390), é necessário que haja o reconhecimento mútuo como forma de atestar a presença do outro, pautando-se na ética do respeito.

Retomando a questão social dos anos 1920, Santos (2007) pontua que houve um agravamento da situação devido à instabilidade econômica mundial que gerou uma crise entre os trabalhadores. Existia nesse momento um movimento político sindicalista que lutava pela classe operária para que tivessem melhores condições de trabalho, diminuição da jornada, aumento salarial, bem como a regulamentação do trabalho da mulher, das crianças e dos adolescentes.

O Código de 1927 é considerado como um prenúncio da década seguinte, pois nos anos 30 houve a vocalização das pautas reformadoras e o comprometimento com o desenvolvimento da nação que concebia o Estado como partícipe e, não, como ausente. A crise havia colaborado inclusive para o golpe de Estado nos anos 30, no Governo de Getúlio Vargas, época em que a política incorporou o discurso de estratégias no combate à “doença social” materializada na figura do “menor”.

Apesar da Constituição de 1934 ter sido elaborada no contexto do primeiro golpe de estado promovido por Getúlio Vargas, alguns direitos foram inseridos no documento³⁸. Havia

³⁶ Segundo Rossetti (2015), o núcleo do pensamento ético ricoeuriano é encontrado nos sétimo, oitavo e nono estudos de *O si mesmo como um outro* (2014) e a sua finalidade consiste em compreender os possíveis sentidos da justiça. Assim, o primeiro itinerário está relacionado aos conceitos de *si mesmo* e *estima de si*; o segundo trata da relação entre *mesmidade* e *ipseidade*; e o terceiro da reflexão acerca de um outro totalmente distinto do si mesmo.

³⁷ Trata-se da “pequena ética” de Ricoeur, que se fundamenta numa visada ética, em que a vida boa ou vida realizada é intermediada pelas instituições justas, conforme será discutido na derradeira seção.

³⁸ Respectivamente: artigo 144: “A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado” (BRASIL, 1934); art. 147 “O reconhecimento dos filhos naturais será isento de quaisquer emolumentos, e a herança, que lhes caiba, ficará sujeita a impostos iguais aos que recaiam sobre a dos filhos legítimos” (BRASIL, 1934); art. 149: “A educação é direito de todos e deve

a previsão da família enquanto categoria política e jurídica, cabendo a proteção especial do Estado, utilizando-se de mecanismos de intervenção e suspensão do pátrio poder, o reconhecimento da igualdade formal entre os filhos, desde que concebidos no matrimônio, e o acesso à educação, associado à formação moral. Na visão de Zapater (2019), a ausência do tema nas constituições anteriores demonstra que a família ainda estava em processo de reconhecimento enquanto unidade política digna da intervenção do estado no exercício do seu controle.

2.4.1 As ações repressivas na política do “menor”

Durante o governo de Getúlio Vargas, o populismo estava em ascensão como proposta de resolver a questão da pobreza e conduzir o Brasil para o patamar de uma nação desenvolvida. Para tanto, o discurso era de valorizar a classe trabalhadora com a incorporação de direitos trabalhistas e, conseqüentemente, resolver o problema do “menor”, utilizando-se da profissionalização nos pequenos ofícios.

Uma questão que não pode ser esquecida e que representa uma marca, ou melhor, uma cisão profunda na assistência foi a constituição de duas categorias que assumiram características independentes: o menor e a criança. Duas categorias que vão ser alvo(s) de políticas diversas, situações que adquiriu maior nitidez na era Vargas com a criação do Serviço de Assistência a Menores e do Departamento Nacional da Criança, inaugurando a política de proteção à infância, à adolescência e à maternidade, reforçada depois com a atuação da LBA. O menor permanece na esfera policial-jurídica, sob controle do Ministério da Justiça, e a criança é exclusividade da esfera médico-educacional, cujas ações são coordenadas pelo Ministério da Educação e Saúde. (RIZZINI, 2011a, p. 282).

A política do “menor” era fundamentada em ações repressivas e higienistas, apoiando-se na criminologia biológica para categorizar a delinquência juvenil, utilizando-se de instrumentos, a exemplo da Lei de Segurança Nacional, que previa crimes contra a ordem política e social, cuja finalidade consistia em desviar as condutas contra a segurança do Estado para um regime mais rigoroso, negando garantias processuais, cerceando a defesa e a presunção de inocência (BRASIL, 1935).

ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva um espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana” (BRASIL, 1934).

Com a outorga da Constituição de 1937, no período da ditadura militar, o Estado Novo manteve as previsões relativas à família, seus deveres com relação aos filhos e a interferência nas famílias hipossuficientes³⁹. Segundo Zapater (2019), a preocupação com a educação era típica dos regimes totalitários de inclinação fascista no período da Segunda Guerra Mundial, pois estava relacionada à eugenia, cujas diretrizes deveriam “obedecer a formação física, intelectual e moral da infância e da juventude” (BRASIL, 1937).

Merece destaque também a reificação da infância e da juventude, pois a Carta de 1937 ainda não reconhecia a criança e o adolescente enquanto pessoa digna de ser detentora de direitos, mas, sim, “objeto” de tutela estatal que tinha o poder para intervir diretamente nas famílias com fundamento nos interesses da nação⁴⁰. Todavia, tal interesse não se fundamentava no desenvolvimento das capacidades humanas, mas em ações voltadas para o desenvolvimento econômico, a exemplo da previsão constitucional de estímulo à criação de escolas de aprendizes para os filhos de operários⁴¹.

Na visão de Camara (2010), a legislação da infância que estava em vigor na era Vargas representa um problema que foi instaurado por conta da existência de uma cadeia discursiva polifacetada, em que determinadas categorias possuíam tratamentos diferentes no próprio texto legal, que ao invés de tratar a infância com equidade e justiça, foi responsável por instaurar práticas que colaboravam com a repressão e a ausência de reconhecimento da pessoa no plano jurídico.

Durante o Governo de Getúlio Vargas, já podíamos perceber que, em diversos momentos, existia no discurso assistencialista a retomada de estigmas que haviam sido difundidos nos períodos anteriores da sociedade brasileira. Essa situação nos leva a crer que se houve permanência no âmbito do discurso político e, conseqüentemente, nas leis, não há

³⁹ Respectivamente: Art. 124: “A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção de seus encargos” (BRASIL, 1934); Art. 125: “A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular” (BRASIL, 1934).

⁴⁰ Art. 127: “A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades” (BRASIL, 1937).

⁴¹ Art. 129: “[...] É dever das indústrias e dos sindicatos econômicos criar, na esfera da sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados. A lei regulará o cumprimento desse dever e os poderes que caberão ao Estado, sobre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lhes serem concedidos pelo Poder Público” (BRASIL, 1937).

outra categoria para localizar esse fenômeno, a não ser a memória, pois muitas vezes reproduzimos o que está na nossa interioridade, utilizando-nos das narrativas.

E foi na tentativa⁴² de mudar a realidade dessas permanências que a assistência social passou a ser desenvolvida pelo Estado com políticas públicas da saúde e do atendimento à criança em ações integradas, como a promovida pelo Serviço Social de Menores no ano de 1938, cuja finalidade consistia em fazer uma triagem categórica do “menor”, investigando a instituição mais adequada, a depender da situação de abandono ou delinquência, ficando a critério do juiz a escolha da instituição. Mesmo com a previsão de alguns direitos constitucionais voltados para a infância e a juventude, a diminuição dos sujeitos criança e adolescente perdurou por toda a vigência do Código de Mello Mattos.

Não obstante tais previsões dos textos constitucionais de 1934 e 1937, permanecia vigente o Código de Menores de 1927: isso significa que as normas constitucionais acima mencionadas não reconhecem crianças e adolescentes como sujeitos de Direito, e tampouco isso ocorrerá com a norma infraconstitucional. E dificilmente teria sido diferente, uma vez que a própria noção de reconhecimento como pessoa e sujeito de Direito por meio da norma jurídica positivada somente ganhará corpo após a Segunda Guerra Mundial e a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos. (ZAPATER, 2019, n. p.).

Enquanto não chegávamos ao momento da inserção do reconhecimento da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro, a situação da justiça penal tornava-se cada vez mais caótica. Nessa época, o Ministro da Justiça encaminhou para o Congresso uma proposta de Código Penal que representava, na visão de Zaffaroni (2011), um sistema rigoroso e autoritário do ponto de vista ideológico, impregnado de medidas a serem aplicadas após a prática do delito, que teria inclusive o condão de burlar a proibição constitucional de prisão perpétua. Além disso, pela primeira vez, foi utilizado o critério biopsicológico para atestar a capacidade para avaliar a condição de responder pelos próprios atos.

Um exemplo do rigor ideológico do Código pode ser também verificado na abordagem dada à infância e à adolescência, pois havia autorização expressa para os castigos físicos, com o objetivo de discipliná-los, eis que os pais ou responsáveis nessas situações teriam a exclusão do caráter ilícito, desde que a vida ou a saúde não fosse comprometida, ignorando as consequências psicológicas nos maus tratos, pois era considerado como “direito de correção”.

⁴² Apesar de apresentar problemas na sua execução e na atuação de cunho eminentemente político, é importante salientar que o assistencialismo na Era Vargas ao menos propôs alguma mudança no atendimento das necessidades da criança abandonada e delinquente.

Voltando para o tema da responsabilidade penal, podemos afirmar que houve avanços após essa legislação, pois a idade passou a ser o único critério para diferenciar os imputáveis dos inimputáveis. Segundo Zaffaroni (2011), a presunção da falta de discernimento passou a ser absoluta para os menores de 18 anos, independentemente das circunstâncias do delito praticado, pois, sob a ótica da ciência criminal, as crianças e os adolescentes não têm plena capacidade penal e não podem ser responsabilizados da mesma maneira que um adulto pelos atos praticados, ainda que eventualmente possam entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

No ano de 1941, o governo Vargas criou uma autarquia federal denominada de Serviço de Assistência ao Menor (SAM), no Distrito Federal, para que houvesse uma atuação conjunta com o juizado de “menores”. Segundo Públio (2016), essa instituição chegou a ser conhecida como “Inferno de horrores” ou “sucursal do inferno”, por conta das mortes e denúncias de corrupção, desvio de finalidade e abandono da política pública.

Esse cenário favoreceu para que o quadro de situação irregular ficasse cada vez mais presente no cotidiano das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social ao não se encaixarem nos padrões estabelecidos no discurso da modernização, quer seja por abandono, falta de frequência escolar, pobreza ou “conflito” com a lei, visto que a institucionalização era um destino certo para essa categoria. O mesmo Estado que se omitia diante da situação era também responsável por criminalizar a infância abandonada, maquiando as ações no discurso de “bem-estar do Menor”, quando, na verdade, as práticas eram voltadas para o “bem-estar” da manutenção do governo e das elites no poder.

2.4.2 O descompasso entre o discurso internacional e o brasileiro

Com o objetivo de demonstrar o descompasso existente entre o discurso internacional e brasileiro, faz-se oportuno lembrar que, enquanto a legislação brasileira buscava implementar práticas de políticas públicas voltadas para a questão do “menor”, no cenário internacional, ocorria o processo de internacionalização dos Direitos Humanos, no sentido de que os pactos e tratados recém firmados fossem aos poucos inseridos na legislação dos países signatários.

Os Direitos Humanos são resultado de uma construção, que é fruto da elaboração de um longo processo de reconhecimento da dignidade da pessoa humana. Quanto à sua internacionalização, entendemos que se deu “em meados do século XX, em decorrência da

Segunda Guerra Mundial, e seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos” (PIOVESAN, 2016, p. 58).

Quando os países envolvidos na Segunda Guerra Mundial (1939-1945) contabilizaram as perdas após esse evento catastrófico, houve uma nova articulação internacional no sentido de realizar a internacionalização dos Direitos Humanos para prevenir a ocorrência de novos conflitos e violações. Foi por conta do compromisso contido na Carta das Nações Unidas de 1941 que houve a necessidade de criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945 e, posteriormente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Desse momento em diante, passamos a conhecer os Direitos Humanos, cujos princípios e características continuam em voga na comunidade internacional, sinalizando o início de uma mudança na concepção jurídica dos indivíduos de maneira universal.

A Declaração Universal aprovada pela ONU em 1948 foi, efetivamente, um avanço para a humanidade. Existem ainda resistências à sua efetiva aplicação, mas a simples existência dessa declaração tem servido de apoio significativo para lutas travadas por meios pacíficos e para denúncias e reivindicações buscando a concretização de mudanças nas constituições, na organização das sociedades e nas práticas da convivência humana constitucionais, visando a eliminação das discriminações e a implantação da justiça social. (DALLARI, 2018, p. 09).

Dentre as metas do documento, destaca-se, acima de tudo, o anseio pela manutenção da paz e da segurança internacional a partir do desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, positivando o reconhecimento da dignidade que deve ser efetiva a todos os seres humanos. Contudo, para Ricoeur (2013a), existe um distanciamento entre o conteúdo da declaração e a realidade concreta, em virtude da noção abstrata do caráter universal de sua aplicabilidade. Dessa forma, a pluralidade cultural representa uma dificuldade para os Estados signatários do documento na concretização dos “direitos de”, ao passo que há uma ausência de determinação do sujeito que deve se engajar na efetivação dos “direitos a(o)”.

Há, no pensamento de Ricoeur (2013b), um apelo ético oriundo do encontro com o *outro*, que deve resistir às diferenças culturais, devido à nossa condição humana. Na esteira do seu pensamento, podemos identificar que a Declaração Universal repousa sobre o reconhecimento mútuo e é interpretada na perspectiva de uma hermenêutica, pois é voltado para a esperança de amor em nível universal, que deve ser aplicado na justiça através da estima e do respeito ao próximo e aos outros.

Estima e respeito são categorias essenciais para a compreensão do papel ético, moral e jurídico do reconhecimento da igual e universal dignidade dos

seres humanos. A igual estima e o igual respeito de “si mesmo como um outro” e de “um outro como a si mesmo” oferecem a base antropológica e o horizonte ético aos direitos humanos. (SALLES, 2014, p. 116).

Podemos notar que os conceitos de estima e respeito pelos seres humanos a que Ricoeur se refere estão materializados nas Declarações de Direitos Humanos, pois o reconhecimento de tais direitos, que já eram considerados como intrínsecos à condição humana, começou a ser estendido aos infantes no ano de 1959, com a Declaração Universal dos Direitos da Criança. Segundo esse documento, o princípio norteador das ações voltadas para a infância deveria ser fundamentado no “interesse superior da criança”, na promoção de sua “proteção integral”. Em observância aos seguintes princípios:

a) Universalidade: os direitos não devem ser aplicados de maneira diferente para pessoas de diferentes culturas e tradições; assim, a não discriminação está no cerne deste princípio; b) Indivisibilidade: os direitos são interdependentes e correlacionados, isto é, nenhum grupo de direitos (civis, econômicos, sociais e culturais) é mais importante que o outro; c) Responsabilidade: os Estados Partes se tornam responsáveis por todos os cidadãos, sem exceção, perante a comunidade internacional, e como tal devem prestar contas dessa obrigação e responsabilidade; d) Participação: o indivíduo tem a prerrogativa de participar da vida política e cultural, de contribuir e desfrutar do desenvolvimento, cabendo ao Estado estimular a participação dos seus cidadãos em todas as esferas. (SDH, 2010, p. 34).

Mas esses princípios que começavam a ser aplicados no âmbito do Direito Internacional ainda não tinham chegado ao Brasil e, portanto, não poderiam ser fonte do direito, porque não haviam sido recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro naquele momento⁴³. Apesar de a Constituição de 1946 ter resgatado os ideais democráticos com o fim da ditadura do Estado Novo, houve persistência do modelo assistencialista, cabendo destaque para a inserção da palavra “adolescência” pela primeira vez no texto constitucional⁴⁴.

Havia nesse período uma dicotomia entre a realidade brasileira e o cenário internacional. Enquanto o cenário internacional caminhava na direção do reconhecimento no plano jurídico, com o aumento progressivo das capacidades humanas por conta da atuação da Organização das Nações Unidas - ONU, o Brasil estava cada vez mais imerso em um cenário de supressão de direitos que restringia cada vez mais os direitos civis e políticos da

⁴³ Essa inclusão somente terá os seus efeitos após a redemocratização com a promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme veremos na segunda parte do presente estudo.

⁴⁴ Art. 164 “É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo de famílias de prole numerosa” (BRASIL, 1946).

Constituição de 1946, e os acontecimentos mais expressivos estão relacionados à criação de instituições para internar o “menor”, que supostamente estaria em conflito com a lei.

O Serviço Nacional de Assistência aos Menores (SAM) se intensificou nas décadas de cinquenta e sessenta, até o momento em que foi substituído, em 1964, pela “Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM)” (BRASIL, 1964), com o objetivo de, ao menos nos termos da lei, assegurar a integração do “menor” na comunidade através de assistência na própria família e da colocação familiar em lares substitutos, além de incrementar a criação de instituições, sobretudo, utilizando-se da formação, do treinamento e do aperfeiçoamento técnico (BRASIL, 1964, p.n.), “[...] o fim do SAM não significou alteração no cenário dos direitos direcionados à infância e à adolescência no Brasil; ao contrário, os ideais punitivos do Código de Menores de 1927 foram ampliados” (MORAES JUNIOR, 2018, p. 60).

No auge da intervenção militar, no ano de 1967, foi produzida mais uma constituinte, com o objetivo de suprimir e violar os direitos fundamentais. De forma geral, a legislação destinou para as crianças e os adolescentes previsões fundamentadas no assistencialismo, reificação e vinculação às disposições da família e do exercício do pátrio poder supervisionado pelo Estado.

Com essa autorização legal, a ditadura militar passou a atuar de forma cada vez mais repressiva contra as crianças e os adolescentes, posto que a conduta desviada da moral da época era considerada como nociva aos interesses do governo, refletindo consideravelmente na mudança de postura das ações estatais. Assim, a política fundamentada na assistência e no caráter tutelar, passou a ser aos poucos substituídas por intervenções penais e no exercício do controle do Estado.

Nos espaços urbanos, os bairros afastados, habitados pelas classes mais pobres, compostas geralmente de operários e de desempregados, os grupos de jovens, os guetos, tornaram-se objeto desse novo saber, fundamentado essencialmente na sociologia criminal, que via na cidade – com suas contradições de classes – um imenso espaço de desigualdade social e, por isso, um terreno fértil para o conflito entre jovens de classes sociais diferentes. (PÚBLIO, 2016, p. 129).

Nesse contexto ditatorial, a Política Nacional do Bem-Estar do Menor criou a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM) para receber os “menores” abandonados e delinquentes na esfera estadual como se possuíssem as mesmas demandas do ponto de vista institucional. Cabezas (2008) faz uma análise crítica das instituições criadas no período da ditadura civil-militar no Brasil, no sentido de que elas tinham como foco intervir

nos que detinham menor poder econômico, de maneira rigorosa ao realizar a internação compulsória pelas mais injustas e irrisórias situações.

Conforme adverte Moraes Junior (2018), essas instituições foram responsáveis por coroar a Doutrina da Situação Irregular, que apesar de ter sido expressamente inserida ao final da década de 1970, com uma segunda edição do Código de Menores conforme veremos a seguir, já vinha sendo construída desde as primeiras leis específicas da infância desvalida no Brasil. A Doutrina da Situação Irregular aos poucos foi se consolidando através de práticas intervencionistas, que além de não reconhecer as crianças e os adolescentes enquanto pessoas em desenvolvimento, desconsiderava a sua capacidade enquanto ser em desenvolvimento.

A Doutrina da Situação Irregular no Brasil teve como porta de entrada no ordenamento jurídico brasileiro o Código de Menores de 1927, que designava o termo “menor” para determinar tanto a categoria de órfãos abandonados, vítimas de maus tratos e abusos como o delinquente que descumpriu a lei. A aplicabilidade dessa doutrina fundamentada na eventual situação irregular não se restringe apenas a essa legislação, posto que os seus princípios baseados no higienismo, na opressão, na segregação foram reiterados nos anos subsequentes com o Código de Menores de 1979 e materializados em instituições como o Serviço Nacional de Assistência aos Menores (SAM), posteriormente substituído pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), cujas ramificações institucionais criou nos estados a Fundação de Bem-Estar do Menor (FEBEM).

Segundo Públio (2016), apesar de ter práticas fundamentadas na Doutrina da Situação Irregular, como o Brasil afirmava atender ao Conteúdo da Declaração dos Direitos da Criança, foi necessário reformular, no ano de 1979, o Código de Menores, para que fosse possível intervir de uma maneira mais efetiva nos que possuíam menos de 18 anos, estavam na situação irregular por conta do binômio carência-delinquência e deveriam ser destinados a espaços fechados após passarem por uma triagem realizada pelo juiz, de maneira absoluta e inquestionável, cuja instrumentalização processual sequer possuía garantias processuais que condicionassem a igualdade e a justiça para o exercício da ampla defesa.

Pela Doutrina da Situação Irregular, havia duas infâncias no Brasil, uma infância dividida: aquela das crianças e dos adolescentes, a quem os direitos eram assegurados, tidos em situação irregular e em face aos quais a lei lhe era indiferente; e outra, a dos "menores", objeto da ação da lei, por estarem em situação irregular. (SARAIVA, 2010, p. 16).

Na visão de Zapater (2019), o Código de 1979 fez perpetuar a existência de duas infâncias distintas, uma “regular” que era pautada na moralidade vigente, e que corresponde

às crianças que não passam por nenhum tipo de privação de condições essenciais de subsistência, saúde e instrução, e outra que representa o “perigo moral”, cuja conduta desviante coloca em risco a sociedade, devendo ser vigiada pelo Estado.

Devido ao caráter não universalizante, a legislação despersonalizava tanto a conduta quanto as circunstâncias da situação de vulnerabilidade. A ação do juiz se fundamentava na aplicação de critérios subjetivos, o que já causava divergência nos casos análogos e no conteúdo das decisões. Isso porque havia a legitimação para que o julgador pudesse ao mesmo tempo investigar, ser cuidador, defender e encaminhar para as instituições-prisões com fundamento no bem-estar social que regia a época (BRASIL, 1979).

Por essas razões, o Código de Menores, em suas duas versões, é considerado como a manutenção de um sistema que já estava reconhecidamente fadado ao fracasso, tendo em vista que não estava alinhado às discussões internacionais que já reconheciam a criança e o adolescente enquanto sujeitos de direitos, não só nas disposições legais, como, também, na ideologia das instituições de amparo e acolhimento.

Na esfera do reconhecimento no plano jurídico, percebemos que os sujeitos criança e adolescente ficaram sob a égide de várias instituições. Inicialmente, a Igreja realizava ações caritativas e tentava de alguma forma atender às consequências de um problema e responsabilizar-se pelo menos abandonado. Em seguida, houve ações filantrópicas da burguesia, que apesar de não serem pautadas na alteridade, tentavam resolver a questão do “menor” como forma de perpetuação do poder. Elegemos como marco para o início da mudança o alinhamento dos discursos médico, jurídico e político que formaram uma base assistencialista para a infância e adolescência, resultando no Código de Menores.

Paralelamente a essas questões, a infância recebeu diversas nomenclaturas: indígena, negra, escravizada, abandonada, viciosa, desvalida, delinquente, entre outras; e que se materializam na figura do “menor”, objeto de intervenção do Estado, que deve ser por ele controlado para evitar o caos social e um futuro ainda pior. Por outro lado, esse percurso nos mostra que também existia uma infância que não poderia ser objeto do estado, pois seria privilegiada e não representaria um problema para a sociedade que estava no poder.

O percurso aqui analisado na transição do século XIX para o século XX nos evidencia que existem permanências até mesmo quando alguns vislumbram momentos de rupturas. Esse olhar para o passado é fundamental para percebermos os objetos que estão encadeados ao presente e que, conseqüentemente, contribuíram para a formação da memória do “menor”, que permanece até mesmo nos dias de hoje, pois é comum vermos nos noticiários manchetes

como: “Menor atropela adolescente na porta de escola” (MENOR, 2018), “Menor mata criança de 10 anos com disparo acidental” (MENOR, 2008), “Menor furta celular de criança” (MENOR, 2020) e tantas outras reportagens.

Nessa senda, "a memória funciona para reconfigurar o passado, o presente e o próprio futuro" (QUADROS, 2016, p. 17), de modo que a memória não é compreendida tão somente como técnica, mas como um instrumento para significar e ressignificar as coisas, através da ação do tempo, nos auxiliando a ter uma visão crítica acerca dos acontecimentos do passado, tendo um papel fundamental para a promoção do reconhecimento e conseqüentemente na propagação do ideal de justiça, nos casos em que a memória é utilizada com base na alteridade, responsabilidade e ética.

Sendo o reconhecimento um fenômeno mnemônico através do qual “nos deparamos com a memória dos outros” (RICOEUR, 2006, p. 131), o coroamento dessa relação de alteridade se dá através do reconhecimento mútuo e do engajamento através da fenomenologia da promessa, como um pacto de confiabilidade que representa uma intenção e objetivo a ser alcançado para determinado sujeito, que se materializa tanto através da linguagem como também das instituições.

Poderemos perceber mais adiante, que o início do reconhecimento no sentido ricoeuriano (onde o *si* atesta a presença do *outro* na sua própria existência) se dará com a inserção do conceito de “pessoa” na legislação, que também está relacionada a questão da dignidade humana, elementos que serão incorporados no texto constitucional após o período de redemocratização nos anos 80 e a chegada de novas leis voltadas para a infância e adolescência, cuja abordagem será feita a partir da próxima seção.

Por esta razão, a entrada da Doutrina da Proteção Integral é considerada como promessa de mudança, pois é a promessa que envolve os limites do reconhecimento de *si* e do reconhecimento mútuo, que é essencial para a relação com o *outro*, colocando à tona a capacidade do agente de cumprir ou não o estabelecido entre as partes. Os instrumentos jurídicos possibilitaram não só conferir a dignidade do sujeito que clama por ser reconhecido, mas também possibilitam o poder de prometer, para poder transformar e até mesmo reparar àquelas realidades.

Conforme preconiza Quadros (2016), Ricoeur traça uma relação dialética entre a memória e a promessa, de modo que ambas são postas como capacidades que se realizam na presentificação e representam um prolongamento da dialética *mesmidade-ipseidade*. Porém, enquanto a memória está relacionada com o passado, a promessa está voltada para o futuro.

De acordo com Rossetti (2015), a promessa retrata uma intenção de permanência, no sentido de que determinado propósito seja alcançado pelos sujeitos, mesmo sabendo que nem sempre haverá o seu cumprimento, devido à condição de falibilidade do homem. “Não cumprir a promessa é trair a expectativa do outro e, ao mesmo tempo, a instituição que medeia a confiança mútua dos sujeitos falantes” (RICOEUR, 2014, p. 311), conforme veremos a seguir.

3 AS PROMESSAS DE MUDANÇA

Para analisar como se deu a construção do sujeito criança que clama ser reconhecido no plano jurídico, percorremos o histórico da legislação por trás da mudança de sentido do termo “menor”. Essa construção ocorreu com a perpetuação dos problemas sociais que foram herdados desde o período colonial, que se tornou complexo com a criação de novas categorias de infância após a expansão dos grandes centros urbanos e a criminalização da pobreza. Sem perder de vista a questão do reconhecimento enquanto fenômeno mnemônico, analisamos o alinhamento discursivo entre o saber médico e jurídico, que foi responsável pela instituição do Código de Menores de 1927, cuja base teórica, fundamentada na Doutrina da Situação Irregular, foi reforçada nas instituições até o período da redemocratização do país ao final da década de 1980.

Nesta seção, daremos continuidade aos antecedentes históricos normativos da infância e da adolescência no Brasil durante a redemocratização e a atuação engajada dos movimentos sociais, tendo por base desta vez os bastidores da inserção do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que são considerados a porta de entrada para a consolidação da Doutrina da Proteção Integral no nosso ordenamento jurídico e a base para atender ao melhor interesse da criança, reconhecendo-a como sujeito de direitos que, para esta pesquisa, é considerada como uma promessa de mudança para uma visada ética intermediada pelas instituições sob a ótica ricoeuriana.

A fenomenologia da promessa para Ricoeur (2006) é um dos poderes do homem capaz e está, portanto, inserida em seu percurso do reconhecimento. Conforme dito anteriormente, o homem capaz é aquele que tem a sua capacidade exercida no mundo exterior através do exercício do plano da ação, cujos atributos se manifestam pela linguagem, que é considerada como a instituição das instituições. Assim, a promessa pressupõe a existência de uma capacidade anterior, pois, quando uma palavra é dada, será fundada na sua efetiva execução e poderá perpetuar na medida em que o compromisso discursivo for mantido.

O fenômeno da promessa ocorre não somente no campo da linguagem, mas, também, no plano institucional. Desde o momento da sua anunciação, o engajamento da família, da sociedade e do Estado criou uma dupla responsabilidade no futuro das crianças e dos adolescentes, cuja promessa de mudança é pautada em uma referência moral, no sentido de cumprir o que foi prometido consigo mesmo e com os beneficiários.

Ao longo desta abordagem, refletiremos a respeito do papel das instituições no cumprimento das promessas, pois a sua atuação é fundamental para a visada ética de Ricoeur, sendo compreendida como “a visada da vida boa com e para outrem em instituições justas” (RICOEUR, 2014, p. 186), no sentido de estabelecer as políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, dando fundamento para a criação de políticas públicas nos canais de justiça.

Tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por estarem alinhados ao discurso internacional⁴⁵, já não apresentam ao longo do seu texto os termos “menor” ou “menor infrator”, na tentativa de abolir, a menos do ponto de vista formal, os termos pejorativos e discriminatórios. Para substituir essa expressão, passa-se a utilizar a expressão pessoa⁴⁶ como forma de conceituar o sujeito detentor dos direitos fundamentais, cuja prioridade absoluta da infância e juventude exige preferência ao receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias. Segundo o art. 227 da Constituinte, a família, a sociedade e o Estado são considerados instituições responsáveis em assegurar:

[...] à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

O ECA, por sua vez, dando cumprimento ao comando constitucional, define: as políticas sociais básicas, ao estabelecer os direitos fundamentais de caráter universal; as políticas de assistência social, de caráter supletivo para aqueles que necessitam de forma temporária ou permanente; as políticas de proteção especial, para garantir a integridade física, psicológica e moral, independentemente da condição social e econômica; e a política de garantias de direitos, instituições que asseguram e fortalecem a implementação do estatuto.

Ao analisarmos o conteúdo do microsistema jurídico do Direito de infância e juventude⁴⁷, percebemos que o sentido da Doutrina da Proteção Integral consiste em dar

⁴⁵ Proferidos por instituições e eventos internacionais como a ONU, UNICEF, Congressos, Tratados e Convenções Internacionais, mas que também reverberavam nos países signatários após a modificação da sua própria legislação e no saber científico como um todo.

⁴⁶ Apesar de sua longa discussão na Filosofia e na Teologia, aqui temos em vista o vocábulo originado no âmbito dos Direitos Humanos, que está relacionado à existência digna e ao desenvolvimento das capacidades intrínsecas à condição humana.

⁴⁷ Complexo de normas (regras e princípios) que está pulverizado nos diferentes ramos do Direito no ordenamento brasileiro e tem como público-alvo a criança e o adolescente, ao regulamentar como

efetividade e promover o melhor interesse da criança e do adolescente para uma existência digna, configurando, à luz do pensamento de Ricoeur, um fenômeno que tem por base a dialética da memória-promessa. Segundo Ricoeur (2006), essas categorias exercem uma função dialógica, porque fazem parte das capacidades humanas e, conseqüentemente, do reconhecimento do *outro*, que “é tão forte na promessa que esse traço poderá marcar a transição” (RICOEUR, 2006, p. 139), pois é o “ato por meio do qual o si se engaja efetivamente” (RICOEUR, 2006, p. 140).

A inserção do conceito de “pessoa”, é fundamental para refletirmos a respeito do tipo de acolhimento dado à criança e ao adolescente em nossa sociedade na perspectiva da amplitude dos direitos a serem conferidos em prol do seu desenvolvimento pleno. Já a fenomenologia da promessa em Ricoeur será utilizada para demarcar um compromisso que se fundamenta em um projeto de bem viver intermediado pelas instituições, para que haja o fiel cumprimento da lei devido às eventuais permanências que possam retomar a concepção de “menor”, para que as lutas, a indignação e o reconhecimento já percorridos não tenham sido em vão.

3.1 O conceito ricoeuriano de promessa

Para dar início à discussão a respeito da promessa para Ricoeur, é necessário fazer um pequeno resgate teórico quanto ao percurso do reconhecimento. Na visão de Ricoeur (2006), a ideia de reconhecimento inicia, em um primeiro plano, com uma necessidade de identificação que distingue um sujeito do outro, algo que diferencie o *si* do diverso de *si*, pois para “identificar é preciso distinguir, é ao distinguir que se identifica” (RICOEUR, 2006, p. 36). Analisando esse fenômeno no plano discursivo, é que se identifica *quem* está falando, na distinção entre o sujeito que fala e o sujeito que está sendo mencionado na narrativa, dando abertura para o *reconhecimento-identificação*.

Para Ricoeur (2006), existe uma tensão nessa relação devido à possibilidade de permanência e de alteração ao longo do tempo e que permite reconhecer os sujeitos de maneiras diferentes, é o que ele denomina respectivamente de *identidade-idem*, também chamada de *mesmidade*, e *identidade ipsei*, denominada de *ipseidade*. Essas duas figuras se entrelaçam no processo de identificação em uma relação dialética com base no tempo, pois

deve ser o papel das instituições família, o estado e a sociedade no cumprimento do melhor interesse da criança e do adolescente.

promove a noção do *si* no mundo. Ambas fazem parte da busca pela identidade, e apesar de serem analisados em perspectivas diferentes, são complementares entre si ao formular os aspectos éticos da pessoa, pois o “caráter garante, ao mesmo tempo, a identidade numérica, a identidade qualitativa, a continuidade ininterrupta na mudança e, finalmente, a permanência no tempo que definem a mesmidade” (RICOEUR, 2006, p. 123).

Enquanto a *mesmidade* é a permanência no tempo, com o uso da identificação numérica, tratada como algo único e contrário à pluralidade, a identidade é “entendida no sentido de reidentificação do mesmo, de tal modo que conhecer é reconhecer: a mesma coisa duas vezes, *n* vezes” (RICOEUR, 2016, p. 115), a identidade qualitativa, sob a perspectiva da semelhança, deixando de identificar determinado agente, e a continuidade ininterrupta, a partir da qual percebemos que se trata de um mesmo indivíduo que havíamos identificado anteriormente.

A *ipseidade*, quando analisada no plano da identificação, corresponde àquilo que singulariza os indivíduos na permanência do *si* e, “implicará alguma forma de permanência no tempo” (RICOEUR, 2006, p. 117-118), que é denominada como promessa. Quando uma palavra é dada, será fundada na sua efetiva execução e perpetuará na medida em que o compromisso discursivo for mantido. A promessa “pressupõe poder dizer, poder agir, sobre o mundo, poder narrar e formar a idéia de unidade narrativa de uma vida” (RICOEUR, 2006, p.140). Por isso, é um atributo que se manifesta no âmbito da linguagem.

Dessa forma, quando Ricoeur (2006) aborda a fenomenologia do homem capaz, a promessa é inserida como um elemento que vincula à identidade narrativa, pois “se dá assim ao mesmo tempo como uma nova dimensão da idéia de capacidade e como a recapitulação dos poderes anteriores” (RICOEUR, 2006, p. 140), cujo propósito confere à vida uma unidade narrativa e, conseqüentemente, poder imputar a si mesmo os atos praticados. Por conseguinte, prometer é efetivamente se engajar em fazer algo que a proposição anuncia.

Além disso, não basta apenas a dimensão linguística do ato de prometer. Não podemos perder de vista a efetividade através do engajamento em ações futuras, em primeiro lugar em relação ao alocutário, e em um segundo momento quanto ao conteúdo do que foi prometido para que seja possível “fazer o que a proposição enuncia” (RICOEUR, 2006, p. 140). Nesse aspecto, notamos que o sentido da promessa em Ricoeur vai além do senso comum, pois eleva as suas observações para o plano relacional. Quando alguém promete algo, estabelece-se uma relação fiduciária que ligará o sujeito que está prometendo e o destinatário, aqui denominado

de beneficiário, para que seja firmado um compromisso que exigirá confiabilidade em seu cumprimento.

Para Ricoeur (2006), tanto a promessa quanto a memória estão ligadas em uma relação dialética com a problemática do reconhecimento de *si*, isso porque, no que diz respeito ao momento da efetuação, a memória é voltada para o presente, no sentido de que a sua ênfase é posta na *mesmidade*, e a promessa como uma enunciação que está voltada para o futuro, portanto, é evocada como paradigma da *ipseidade*. Ambos os fenômenos são analisados no campo do discurso, pois “fala-se, certamente, em poder lembrar-se e em poder prometer como se fala dos outros poderes” (RICOEUR, 2006, p. 123) e possuem uma sombra negativa, pois “lembrar-se é não esquecer; cumprir uma promessa é não traí-la” (RICOEUR, 2006, p. 124).

Por essa razão, Ricoeur (2006) anuncia que em um primeiro momento é fundamental que haja uma “promessa anterior à promessa”, como alguém que se coloca na função de estabelecer e cumprir um pacto, no sentido de ligar o sujeito que promete algo com aquele que irá se beneficiar em uma relação de fidelidade. É daí que o locutor retirará a força necessária para estabelecer o pacto linguístico, para em um segundo momento ter condição de se engajar e efetivamente fazer o que foi prometido para “manter a palavra dada em todas as circunstâncias” (RICOEUR, 2006, p. 141).

Todavia, da mesma forma que a promessa tem por objetivo o seu cumprimento, é importante lembrar que, para Ricoeur (2006), também existe a possibilidade do seu descumprimento, devido à possibilidade de falibilidade humana, trazendo à tona a sua “face sombria”: a traição. Por isso, Ricoeur estabelece “alguns remédios para essa patologia secreta do poder de prometer” (RICOEUR, 2006, p. 145).

Primeiramente, o filósofo estabelece que, para afastar essa possibilidade, é necessário “evitar presumir demais desse poder, não se deve prometer demais para não correr o risco de não conseguir cumprir o prometido” (RICOEUR, 2006, p. 145). Conforme veremos mais adiante, esta será uma grande dificuldade a ser superada no cumprimento das leis voltadas para a infância, principalmente porque os direitos que decorrem da proteção integral exigem a concretização universal para que seja garantido o desenvolvimento pleno devido. Em um segundo momento, é necessário “desenvolver um distanciamento adequado e possível entre a ‘manter de *si*’ e a ‘constância’ de uma vontade obstinada” (RICOEUR, 2006, p. 145), que exigirá do promitente “uma paciência benevolente em relação aos outros e a si mesmo” (RICOEUR, 2006, p. 145). Terceiro, “inverter a ordem de prioridade entre aquele que promete e seu beneficiário” (RICOEUR, 2006, p. 145), para que haja correspondência entre as

ações do promitente e as expectativas do beneficiário, depositando o foco principal no outro que conta com o cumprimento da palavra dada. Por fim, “ressituar as promessas de que sou autor no âmbito das promessas das quais fui e ainda sou beneficiário” (RICOEUR, 2006, p. 145).

A figura da promessa é fundamental para o desenvolvimento da análise do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois, sendo considerado como uma promessa a ser cumprida, será necessário um engajamento contínuo das instituições, que exige um exercício de paciência, que não pode ser confundida com passividade, e observação, para que sejam analisados os fatores que levam à sua possível ineficácia jurídica.

É por essa razão que não coadunamos com a ideia de ruptura predominantemente apresentada nos livros de Direito⁴⁸, pois transmite a inexistência de permanências que permeiam a sociedade como um todo. No próprio percurso das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direitos, existem exemplos de continuidades nas ações do Estado, nas instituições de acolhimento e na sociedade ao longo do tempo. Podemos perceber isso em uma breve síntese retrospectiva dos fatos relacionados à infância no Brasil.

Iniciamos a nossa discussão na segunda seção narrando os problemas do Período Colonial, diversos fatores colaboraram para que não fosse reconhecida a existência digna da criança escravizada, indígena e enjeitada. Atribuímos como fator principal desse fenômeno a ausência de significado de infância, situação que não era uma exclusividade do Brasil, uma vez que o termo é uma construção social, com os valores culturais da época e os meios de produção, baseados em um sistema monocultor-escravista-agroexportador.

Naquele momento da discussão, apresentamos que a trama ficou mais complexa, após a independência do Brasil, de modo que o Período Imperial foi demarcado pela herança dos problemas sociais do Período Colonial, principalmente relacionado às crianças abandonadas, e a ausência de reconhecimento no plano jurídico, visto que não havia nenhum tipo de defesa dos direitos da infância voltado especificamente para esse público no texto constitucional, a não ser de forma indireta para tratar de questões relacionadas à imputabilidade.

⁴⁸ Essa expressão é comumente aplicada nos livros jurídicos para demarcar a transição de uma doutrina para a outra, principalmente quando há mudanças de conceitos. No âmbito da Criança e do Adolescente, essa expressão é encontrada na contextualização histórica do surgimento da Doutrina da Proteção Integral, nos comentários do art. 227 da Constituição Federal e na Doutrina como um todo. Podemos encontrar esse termo nos livros de Guilherme de Souza Nucci, Gabriel Claudino de Araújo Júnior, Renata Giovannoni Di Mauro, Valter Kenji Ishida, Roberto João Elias e tantos outros.

Conforme vimos anteriormente no Período Republicano, houve a consolidação do capitalismo, a formação dos grandes centros urbanos, as crises econômicas e a consequente criminalização da pobreza com a inserção de novas categorias, o “menor” abandonado e o “menor” delinquente. Concepções que foram positivadas pelo Código de Menores de 1927, que apesar de representar algum reconhecimento no plano jurídico, foi responsável por estigmatizar o “menor” que ficou sob a égide do Estado e suas práticas intervencionistas.

Nos anos subsequentes, houve a consolidação da Doutrina da Situação Irregular com a edição de um novo Código de Menores no ano de 1979, momento histórico em que houve a criação de instituições para afastar esse “problema” da sociedade, cujas práticas intervencionistas foram se tornando cada vez mais rígidas com a supressão de direitos que ocorreram na vigência do regime militar.

Esse pequeno resumo da infância no Brasil, desenvolvido com mais detalhes na seção anterior, serve de base para sustentar a nossa hipótese de que, durante todo o percurso do reconhecimento no plano jurídico das crianças e dos adolescentes, houve permanências. Esse fenômeno se fez presente na transição do Período Colonial para o Imperial, na transição para o Período Republicano e, até mesmo, atualmente nos deparamos com evocações do conceito de *menor*, que foi construído reiteradas vezes pelas práticas das instituições. Por essa razão, o conceito de ruptura não é o mais adequado para se referir a um processo que ainda está em sua construção no plano social e jurídico.

Segundo Ost (2005), o Direito guarda uma relação dialética com o tempo, tendo em vista que a sua manifestação pode estar relacionada com o passado, que possui como fio condutor a memória, com o presente, pois expressa as convenções temporais que caracterizam as civilizações, e com o futuro, tendo em vista que as leis delineiam caminhos norteadores para mudar a sociedade. A memória é apresentada por Ost (2005) como a primeira forma de manifestação do tempo jurídico instituinte, pois “esta missão de guardião da memória social foi, todos os tempos, confiada aos juristas” (OST, 2005, p. 50) e tem como um de seus objetivos responder a questões da origem das sociedades (tradições), lembrar-nos dos acontecimentos relevantes e conferir sentido, tanto do ponto de vista individual quanto coletivo. Além disso, manifesta-se de maneira objetiva, ligando-nos ao passado, mas com a proposta de colocar o presente em movimento.

Já a figura da promessa consiste, para Ost (2005), na ligação dos compromissos normativos, a partir de um direito positivado, com o futuro, gerando um comprometimento na sua execução e perpetuação da ordem. Mesmo que o porvir seja ainda incerto, a sua existência

se dá por conta da confiança existente no pacto social de convivência e é, dessa forma, que existe uma espécie de garantia do progresso que dá segurança e transmite a ideia de estabilidade do ordenamento jurídico.

Na nossa visão, quando Ricoeur (2006, p. 124) afirma que “a promessa é facilmente evocada como paradigma da ipseidade”, ele está querendo nos dizer que ela é voltada para o futuro, e, portanto, prospectiva. Quando um pacto é firmado, não se sabe ao certo o que estará por vir, por isso é necessário um engajamento para que a concretização ocorra. Para o nosso estudo, consideramos que a maior promessa é a inserção da Doutrina da Proteção Integral, tanto no texto Constitucional quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, que consiste em um pacto de mudança para criar um paradigma para a concepção de infância no Brasil, contando com o engajamento da família, da sociedade e do Estado.

3.2 A inserção da Doutrina da Proteção Integral no texto constitucional

De acordo com Vogel (2016), desde o final dos anos 1970, já havia questionamentos a respeito das políticas públicas voltadas para os “menores.” Nessa época, muito do que se falava a respeito dos elevados índices de criminalidade era baseado nas reportagens das páginas policiais. Como o problema do “menor” no Brasil se tornava cada vez mais aparente, em 13 de maio de 1975, foi apresentado pelo Deputado Nelson Marchezan (Arena-RS), no plenário da Câmara dos Deputados, o Requerimento de Convocação nº 22/1975 para a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito “destinada a investigar o problema da criança e do menor carentes do Brasil” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1975), a CPI do “Menor”.

Como consequência dos trabalhos da Comissão, foi confeccionado um diagnóstico, aprovado pela Resolução nº 81 de 1976, que tinha por objetivo dar publicidade aos dados que haviam sido coletados e discutidos no âmbito da Câmara dos Deputados. Segundo o relatório, existiam 25 milhões de “menores” em situação de abandono ou marginalização, o que representava 1/3 da população infantojuvenil brasileira da época.

Tal índice apontava também para um possível fracasso nas ações da Fundação de Bem-Estar do Menor (FUNABEM), que apesar de ser destinada a realizar assistência ao “menor” no âmbito federal, na visão dos membros da comissão, não possuía “condições para solucionar o problema, cada vez mais agravado pelo crescimento demográfico” (BRASIL,

1976, p. 13), cujas práticas de institucionalização exigiam cada vez mais repasses de verbas públicas.

Para os Parlamentares, os efeitos multiplicadores da marginalização das famílias pobres “não somente obstaculizam e coarctam os esforços governamentais na órbita do desenvolvimento social do País, como geram intoleráveis pressões psicossociais, além de traumatizar a consciência nacional” (BRASIL, 1976, p. 10). Por essa razão, houve uma recomendação para que fosse criado um “Ministério extraordinário, na órbita do Conselho de Desenvolvimento Social, para fins de orientação normativa, supervisão técnica, execução descentralizada através dos Subsistemas e fiscalização específica” (BRASIL, 1976, p. 10).

Todavia, como a intervenção ainda era pautada no recolhimento dos “menores”, e conseqüentemente no atendimento correccional-repressivo e assistencialista, essa proposta não chegou a ser efetivada por conta do seu descompasso com a reabertura democrática que começava a ocorrer no início dos anos 1980. Foi nesse período que Rizzini (2004) identificou algumas inquietações que gravitavam em torno da eficácia da política de internação, cuja discussão tornou-se cada vez mais presente em seminários, publicações e discussões em torno de iniciativas que apontassem um novo caminho, a exemplo do *Projeto Alternativas de Atendimento a Meninos e Meninas de Rua*, quando representantes de organizações não-governamentais se reuniram para formar uma rede de liderança em prol da criança e do adolescente que se encontravam em situação de rua para discutir as alternativas à internação.

A questão da criança na década de 1980 começou a ser questionada, pois a política de confinamento nos Internatos de “Menores”, além de ser dispendiosa para os cofres públicos⁴⁹, ainda não trazia resolutividade para os crescentes índices de criminalidade. Mesmo com a vigência do Novo Código de Menores⁵⁰, as instituições de acolhimento ainda tratavam os órfãos e os que tinham cometido alguma transgressão penal como uma única categoria. Inexistia, até então, a preocupação em investigar as demandas de cada caso ou atender ao interesse da criança.

Assim, o período histórico é também marcado pela transição política rumo à redemocratização, que trouxe um outro nível de conscientização, por conta da atuação dos

⁴⁹ De acordo com Rizzini (2004) não há confiabilidade dos dados das instituições que confinavam as crianças e adolescentes na década de 80, porém em sua análise documental foram identificadas parcerias entre a Igreja Católica e o Estado, cabendo aos entes públicos repassar uma quantia específica referente a cada criança institucionalizada.

⁵⁰ Conforme mencionado ao final da segunda seção, no ano de 1979 surgiu um Novo Código de Menores que reiterava as práticas da institucionalização e foi responsável por consolidar a Doutrina da Situação Irregular em nosso ordenamento jurídico.

movimentos sociais que clamavam pela participação popular nas decisões políticas, do interesse em investigar os problemas sociais relacionados à infância e adolescência no Brasil por profissionais de diversas áreas do conhecimento e das rebeliões de meninos e meninas internados que eram veiculados na imprensa.

Segundo Boeira, Machieski e Ribeiro (2017), o Jornal *A Folha de São Paulo* produziu na década de 1980 e no ano de 1990 diversas reportagens a respeito de ameaças de rebelião, tentativas de fuga sufocadas e artifícios utilizados pelos “menores”. Segundo os autores, a tônica do discurso utilizado nas noventa e cinco reportagens selecionadas revela a preocupação com as condições de superlotação e violação de direitos nas unidades.

Ficava claro que a falta de alternativas à internação limitava as perspectivas de desenvolvimento da criança, e que esta não deveria ser afastada da família e de sua comunidade. A pressão pelo fechamento dos grandes internatos aumentou, acompanhando tardiamente o movimento internacional de revisão das políticas de atendimento baseadas nas instituições totais, como os internatos para crianças e adolescentes e os manicômios. O processo de redemocratização do país dos anos 1980 possibilitou que setores organizados da sociedade e os próprios internos questionassem esta modalidade de assistência, a qual permanecera no silêncio durante os 20 anos de ditadura militar. As reações vêm de dentro dos internatos, da sociedade civil, e também, da esfera governamental. (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p. 47).

Dito isso, apesar de não ter apontado um direcionamento, a CPI do “menor” foi importante para que ficasse registrada a ausência de resolutividade das políticas públicas que eram adotadas até então, bem como o fracasso do modelo de gestão centralizador e vertical da FUNABEM. Por essa razão, nos dois primeiros anos da década de 1980, o Ministério da Previdência e Assistência Social juntamente com o Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas (UNICEF) foram “ao encontro das concepções e práticas alternativas gestadas” (VOGEL, 2016, p. 308) com o objetivo de tomar conhecimento das práticas substitutivas ao encarceramento infantojuvenil e à institucionalização, como um primeiro passo para a reabertura política e o processo de redemocratização.

No contexto da ditadura militar, a política de segurança nacional, instituída pela Lei nº 7.170 de 14 de novembro de 1983, empreendia a reclusão como medida repressiva a todo e qualquer cidadão que ameaçasse a ordem e as instituições oficiais (BRASIL, 1983). Além disso, a censura passou a ser um poderoso aliado oficial no sentido de manter a política de internação, que representava uma “cortina de fumaça” para que a ação do estado fosse encoberta e as práticas repressoras não fossem expostas para a população.

Segundo Costa (1991), a ideia seria aprender com quem já estava desenvolvendo os trabalhos, razão pela qual houve nos dois anos subsequentes, as ações do governo para identificar, registrar e divulgar as experiências bem sucedidas no atendimento dos meninos e meninas nas comunidades pobres, para que fosse produzido um material relatando as experiências em vídeos e cartilhas, contendo as práticas de lideranças da sociedade civil, a exemplo do Projeto Meninos e Meninas de Rua, que culminou “em novembro de 1984, *I Seminário Latino Americano de Alternativas Comunitárias de Atendimento a Meninos e Meninas de Rua*, realizado em Brasília” (VOGEL, 2016, p. 309).

Vogel (2016) considera que, entre 1984 e 1987, houve o acúmulo de forças para transformar a realidade, pois no ano de 1985 houve a concretização de uma nova identidade política que também englobava as discussões relacionadas à militância em favor das crianças e dos adolescentes como forma de oposição à Doutrina da Situação Irregular, cujas características foram expostas na seção anterior. Nesse curto período de tempo, houve: a realização do *I Encontro Nacional de Meninas e Meninos de Rua*; a criação da Comissão Nacional Criança e Constituinte, promulgada pela Portaria Interministerial nº 449; a realização do *IV Congresso: O Menor e a Realidade Nacional*, que foram fundamentais para a consolidação de uma articulação do setor público federal, dos movimentos sociais e do UNICEF na luta pelo reconhecimento das crianças e adolescentes enquanto sujeito de direitos, bem como nas instituições de acolhimento.

Segundo o autor, apesar de a política ser voltada para a descentralização das instituições, já que estavam presentes em grande parte do território nacional, havia a centralização da alocação de recursos, fazendo com que os estados-membros não tivessem autonomia para adequar às demandas de cada região. Além disso, o paradigma institucional não colaborava para a ressocialização ou preparação para a retomada da vida social. Como não havia uma triagem adequada, as crianças e os adolescentes em situação de vulnerabilidade conviviam com diferentes graus de exposição à violência, contribuindo para que houvesse a inserção no crime até mesmo dos que não haviam cometido um ilícito penal, mas estavam internados por terem sido abandonados.

Essa “carreira da institucionalização”⁵¹, fazia com que o “menor” abandonado tivesse convívio com o “menor” delinquente. Isso foi um dos fatores responsáveis pelo aumento das

⁵¹ Segundo Boeira, Machieski e Ribeiro (2017), em outubro de 1986, apenas 5% dos quase 550 mil internos nas FEBEMS eram considerados “menores” infratores, ou seja, 27,5 mil, e, destes, 18% (4.050) haviam cometido delitos graves. Apesar do estudo não estar relacionado com o fenômeno da

internações por conta da reincidência. Como a política nacional estava voltada para uma cultura de não-internação, a única solução foi o fechamento da FUNABEM, que foi substituída posteriormente pelo Centro Brasileiro para a Infância e a Adolescência (CBIA) “assumindo a missão de apoiar a implantação da nova legislação no país [...] atendendo à reestruturação e à mudança de imagem da instituição” (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p. 48) ao final da década de 1980.

Ao traçar um paralelo com o cenário internacional, Saraiva (2013) recapitula que, enquanto no Brasil editava-se a segunda edição do Código de Menores no ano de 1979, a ONU havia escolhido nessa mesma data o Ano Internacional da Criança, marco que representava 20 anos da Declaração dos Direitos da Criança de 1959, no sentido de dar um cumprimento prático ao conteúdo do documento que havia sido celebrado anteriormente. Isso demonstra que nesse período ainda não havia sincronia entre o discurso internacional e o brasileiro. Somente com a retomada da discussão ao final da década de 80 que houve a inserção da Doutrina da Proteção Integral como um compromisso para a redução das desigualdades.

A Doutrina da Proteção Integral, além de contrapor-se ao tratamento que historicamente reforçou a exclusão social, apresenta-nos um conjunto conceitual, metodológico e jurídico que permite compreender e abordar as questões relativas às crianças e aos adolescentes sob a ótica dos direitos humanos [...] para instaurar uma nova ordem paradigmática. (SARAIVA, 2010, p. 17).

Podemos eleger como principais características da Doutrina da Proteção Integral um complexo de instrumentos que reconhece a plenitude dos direitos das crianças e dos adolescentes. O ponto de partida para esta análise é a responsabilidade solidária entre a família, a sociedade e o Estado no dever de efetivar os direitos fundamentais, utilizando-se de mecanismos e procedimentos para afastar qualquer ameaça ou violação de efetivação dessas promessas de mudança. Para tanto, do ponto de vista legal, desaparecem as categorias imprecisas da legislação anterior⁵² e “estabelece-se que, quem se encontra em ‘situação irregular’, quando o direito da criança se encontra ameaçado ou violado, é alguém ou alguma instituição do mundo adulto” (SARAIVA, 2010, p. 26).

reincidência, esse dado nos revela que grande parte dos internados eram crianças que haviam sido abandonadas, mas que ficavam em contato com os que tinham maior periculosidade.

⁵² A exemplo dos vocábulos “risco”, “perigo moral ou material” e “circunstâncias especialmente difíceis” (BRASIL, 1979).

Segundo Ishida (2015), a Doutrina da Proteção Integral consiste no reconhecimento de direitos especiais e específicos de todas as crianças e os adolescentes, instituindo a prioridade absoluta em assegurar os direitos fundamentais para que seja possível prover o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual. Trata-se de uma nova forma de pensar as medidas de proteção, como fundamento do direito da infância e juventude, que influencia desde a interpretação até a aplicabilidade das leis.

A discussão internacional caminhava no sentido de substituir a política tutelar e intervencionista para que fosse reconhecida a sua condição de sujeito de direito e poder ser "protagonista de sua própria história, titular de direitos e obrigações próprios de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, dando um novo contorno ao funcionamento da Justiça de Infância e Juventude, abandonando o conceito de “menor”, como subcategoria de cidadania" (SARAIVA, 2013, n. p.). Assim, a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, passou a preconizar:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

O conteúdo do artigo 227 dá resposta à pergunta: Como proteger as crianças e os adolescentes? Por isso, elegem-se três instituições (o Estado, a sociedade e a família) como responsáveis por compartilhar o dever de reconhecê-los enquanto sujeitos de direitos, assegurando o seu desenvolvimento e bem-estar de forma absoluta e prioritária, de modo que possa conviver em uma sociedade justa, pacífica e igualitária.

Segundo Dagnino (2002 apud MORAES JUNIOR, 2018), apesar de muitas conquistas e lutas do processo de formalização do texto Constitucional serem frutos da revitalização da sociedade civil e da articulação dos movimentos sociais, a redemocratização brasileira também representou continuidades⁵³, no sentido de que as práticas políticas tradicionais

⁵³ Ao tentar localizar a palavra “menor” no *Quadro histórico dos dispositivos constitucionais* fornecido pelo Centro de Documento e informação da Câmara dos Deputados, foram encontradas 1.106 ocorrências nos discursos que foram proferidos pelos Parlamentares no sentido de propor alterações à redação do artigo. Apesar de não ter sido analisado o contexto das falas, nos chama a atenção o elevado número de citações do vocábulo, mas em alguns casos, a exemplo dos que foram citados no parágrafo seguinte, a sua utilização está relacionada ao uso pejorativo da expressão.

permaneceram sendo proferidas no âmbito da Assembleia Constituinte pelos atores políticos ligados ao regime autoritário.

Ao compulsar o *Quadro histórico dos dispositivos constitucionais*, em especial, quanto à discussão para a elaboração do artigo 227 da Constituição de 1988, podemos encontrar alguns posicionamentos em que são reproduzidos conceitos fundamentados na Doutrina da Situação Irregular “destinado ao amparo e proteção do menor carente” (BRASIL, 2019, p. 32), como sugerido por uma Deputada Federal do (PFL/AM), e por um Deputado Federal (PMDB/MG), ao propor a criação de um “norma sobre os direitos do preso e do delinquente menor” (BRASIL, 2019, p. 34) em sessão realizada no dia 06 de maio de 1987.

Mesmo contrariando o conteúdo de alguns posicionamentos ideológicos equivocados de alguns Parlamentares, pela primeira vez, uma Constituição Brasileira passou a assegurar os direitos das crianças, pois, nos textos constitucionais anteriores, mencionavam-se apenas os “menores de determinada idade” nas questões relacionadas à guarda, à tutela e à imputabilidade. A votação desse dispositivo obteve 435 votos a favor e apenas 8 votos contra, o que representou o clamor social por uma mudança nas diretrizes de um problema social, fazendo com que o texto constituinte de 1988 tivesse antecipado o conteúdo do documento internacional que estava sendo produzido na Assembleia Geral das Nações Unidas, cuja finalização ocorreu em novembro de 1989⁵⁴.

A influência dos debates internacionais na Constituição de 1988 fica evidente no artigo 227. Considerado por especialistas uma “síntese” antecipada da Convenção, ele foi resultado de uma ampla mobilização de entidades da sociedade civil [...] e do diálogo delas com organizações, como o DCI e UNICEF, que participavam do Grupo de Trabalho, em Genebra. (UNICEF, 2020, p. 11).

Interessa-nos tratar de como ocorreu de fato essa inclusão, pois foram os discursos e articulações da sociedade civil, das organizações não-governamentais, a exemplo do *Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua*, os responsáveis pela redação do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, conforme as palavras da Deputada Federal Rita Camata do PMDB, ao lembrar-se do dia da Ciranda da Constituinte⁵⁵ no Congresso Nacional:

⁵⁴ A respectiva ratificação como Tratado Internacional de Direitos Humanos pelo Brasil ocorreu em 24 de setembro de 1990, posterior inclusive à promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme nos lembra Saraiva (2013).

⁵⁵ Realizada nos meses que antecederam a promulgação da Constituição de 1988, a Ciranda da Constituinte foi responsável pela inserção do art. 227 no texto constitucional. A sua atuação foi fruto do Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMMR) juntamente com outras entidades,

[...] lembro-me, e de forma muito carinhosa, quando cerca de 20 mil meninos e meninas fizeram a Ciranda da Constituinte em torno do Congresso Nacional, em 1988. Vieram aqui, num gesto de compromisso, pedir ao Congresso Constituinte daquele momento e à sociedade brasileira para que tivessem um olhar para todos os meninos e meninas deste Brasil, de forma igual, de forma carinhosa, de forma generosa e de forma justa. Portanto, naquela ciranda em torno do Palácio do Congresso Nacional, eles pediram a inclusão da Emenda Criança no texto constitucional. (BRASIL, 2008, p. 210).

Essa fonte de inspiração, por ora, revela-nos que a promessa de mudança foi firmada com base nos valores da comunidade internacional e que, por isso, exigirá um engajamento fundamentado na constância do seu cumprimento. Conforme discutimos anteriormente⁵⁶, o reconhecimento é um percurso que se inicia no plano reflexivo e leva o *si* ao encontro do *outro*, sendo a promessa uma categoria que recupera as capacidades do homem e que possibilita a transição para o reconhecimento mútuo.

Como se não bastasse a imprevisibilidade que permeia o fenômeno da promessa, devido à sua ligação com o futuro, o fato de um pacto ter sido realizado de maneira apressada, uma vez que a discussão no plano internacional ainda não havia sido concluída, dá abertura para mais fragilidades na execução do compromisso, uma vez que as prioridades a serem elencadas ainda não foram integralmente discutidas.

Desde o ano de 1985, já havia iniciado formalmente o debate para uma nova constituinte com a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, que resultou na publicação de um anteprojeto no ano de 1987, sendo discutido diversas etapas até a sua promulgação em 05 de outubro de 1988 (CAMARA DOS DEPUTADOS, outubro de 2020). Nesse momento, a discussão internacional da Convenção dos Direitos da Criança que seria realizada em 20 de novembro de 1989 ainda estava em desenvolvimento e o Brasil teve acesso antecipado ao rascunho do documento final da Convenção (UNICEF).

Ao que nos parece, essa antecipação ocorreu algumas vezes no âmbito do Direito da criança e do adolescente. Quando estávamos comentando a respeito do abandono da infância

cuja mobilização social proporcionou o exercício da cidadania antes mesmo da positivação do artigo. Em alguns estados brasileiros, a exemplo de Minas Gerais e Mato Grosso, haviam sido realizadas pequenas assembleias constituintes para enviar ideias para os Parlamentares. A proposta denominada "Criança, prioridade nacional" chegou a receber mais de 1 milhão de assinaturas de crianças e adolescentes (AS CRIANÇAS NA CONSTITUINTE, 2018).

⁵⁶ Essas categorias foram mencionadas na segunda seção e na primeira parte da terceira seção.

no Brasil Imperial⁵⁷, destacamos uma observação feita por Rizzini (2011a), no sentido de que o Código Criminal do Império inovou ao citar a criação de alas separadas para que o “menor” delinquente pudesse cumprir a sua pena, além de prever a criação de estabelecimentos especiais que funcionariam como Casas de Correção, instituição que somente seria criada ao final do século XIX.

Nesse momento, deparamo-nos com uma situação parecida, pois antes mesmo de serem concluídas as discussões no âmbito internacional, os seus ideais já estavam sendo positivados em nossa Constituição. Para Saraiva (2013), essa antecipação está relacionada ao clamor social, ao momento da redemocratização e, principalmente, à urgência da questão da criança no Brasil. Pela nossa análise, além dos fatos mencionados pelo autor, estamos diante de um fenômeno que, de certa forma, coloca em risco o cumprimento do que está sendo prometido.

É tanto que, na perspectiva do texto constitucional, ainda não havia resposta para quem seria de fato a criança e o adolescente que possuem direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, e que devem ser salvos de toda forma de negligência, discriminação, exploração e violência.

A resposta foi delineada na Convenção sobre os Direitos da Criança, que, em seu artigo primeiro, determinava que “para efeito da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes” (BRASIL, 1990b), a quem é conferida proteção especial como verdadeiros sujeitos de direito e absoluta prioridade, cujo compromisso consistia em abolir todas as formas de discriminação, dando assistência adequada e garantindo-se:

[...] o direito à vida e à proteção contra a pena de capital; o direito a ter uma nacionalidade; a proteção ante a separação dos pais; o direito de deixar qualquer país e de entrar em seu próprio país; o direito de entrar e sair de qualquer Estado-parte para fins de reunificação familiar; a proteção para não ser levada ilicitamente ao exterior; a proteção de seus interesses no caso de adoção; a liberdade de pensamento, consciência e religião; o direito ao acesso a serviços de saúde, devendo o Estado reduzir a mortalidade infantil e abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde; o direito a um nível adequado de vida e segurança social; o direito à educação, devendo os Estados oferecerem educação primária compulsória e gratuita; a proteção

⁵⁷ Essa discussão foi desenvolvida mais extensivamente no item 2.2.2 *O abandono da infância no Brasil imperial*.

contra a exploração econômica, com a fixação de idade mínima para admissão em emprego; a proteção contra o envolvimento na produção, tráfico e uso de drogas e substâncias psicotrópicas; a proteção contra a exploração e o abuso sexual. (PIOVESAN; PIROTTA, 2016, p. 468-469).

À luz da Convenção sobre os Direitos das Crianças (BRASIL, 1990b) na questão do adolescente em conflito com a lei, havendo prática de uma conduta tipificada como crime ou contravenção, são reconhecidas às crianças e aos adolescentes todas as garantias destinadas aos adultos nos juízos criminais, acrescentando-se garantias específicas, a exemplo do julgamento em tribunais especiais, com procedimentos próprios, cuja responsabilização penal juvenil poderá resultar em um rol de medidas aplicáveis, podendo em caráter excepcional resultar na privação da liberdade nos delitos graves e, mesmo assim, por tempo determinado.

São esses compromissos que acarretaram na adoção brasileira de princípios, que garantem em sua essência a igualdade e a justiça processual, possibilitando um julgamento justo, tais como os princípios: da reserva legal, do devido processo legal, do pleno e formal conhecimento da acusação, da igualdade na relação processual, da ampla defesa e contraditório, da defesa técnica por Advogado, da privação da liberdade como excepcional e somente por ordem expressa da autoridade judiciária ou em flagrante, da proteção contra a tortura e tratamento desumano. Isso fez com que a atuação do Juiz de Menores nos moldes da Doutrina anterior ficasse cada vez mais desconfigurada, fazendo necessária a criação de uma nova legislação.

Aos poucos, os documentos produzidos no âmbito internacional passaram a ser um instrumento de modificação da maneira de entender e agir nos grupos, as comunidades, com o objetivo de promover mudanças do ponto de vista legal para reordenar as instituições e a atuação dos estados⁵⁸, dentre eles, o Brasil. Ali se faziam presentes as regras mínimas para que as nações pudessem criar mecanismos para que fosse possível dar início à proteção das crianças devido à sua condição de vulnerabilidade e ser em desenvolvimento. A partir de então, os países signatários firmaram um compromisso para inserir na sua legislação a criança e o adolescente enquanto sujeitos de direitos, conforme podemos observar⁵⁹ nas sucessivas convenções, regras e diretrizes promovidas pela ONU.

⁵⁸ Segundo Piovesan e Pirotta (2016), foi o Tratado Internacional que teve o maior número de ratificações de países signatários, 196 até o momento, de acordo com a informação atualizada pelo Unicef em 2020.

⁵⁹ Regras de Tóquio, Resolução 45/110 - Regras mínimas das Nações Unidas para elaboração de Medidas Privativas de Liberdade - Assembleia Geral das Nações Unidas - 1991; Diretrizes de Riad, Resolução 45/112 - Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil - 1991;

Para o nosso estudo, a lei, quer seja um Tratado ou Convenção Internacional, a Magna Carta ou o texto infraconstitucional, é considerada uma promessa, porque consiste em um elemento discursivo que é firmado desde o seu processo legislativo, posto que representa a intenção expressa e positiva de mudar uma realidade futura, em que o locutor se engaja em cumprir determinada ação em favor de um beneficiário. Dessa forma, a lei representa a transcrição de um discurso, firmando um pacto de longa duração que deverá ser cumprido por toda a vigência legal.

Podemos observar a presença desses elementos no momento em que os países signatários da Convenção das Nações Unidas de Proteção Integral dos Direitos da Criança afirmam que estão “reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida da criança em todos os países em desenvolvimento” (BRASIL, 1990b). É em virtude desse reconhecimento que os Estados Partes prometem se engajar em “adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que a criança seja protegida contra todas as formas de discriminação ou punição em função da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares” (BRASIL, 1990b).

Dito isso, a tendência era o desaparecimento dos termos vagos e imprecisos como "risco", "perigo moral ou material" e "circunstâncias especialmente difíceis" que se faziam presentes no Código de Menores e davam ao Juiz a possibilidade de atuarem de acordo com a sua convicção. Consequentemente, o Código de Menores passou a ser considerado um “entulho autoritário”⁶⁰ (BRASIL, 2009, p. 18), por não se comunicar com os princípios introduzidos na Constituinte e pelos Tratados Internacionais que foram posteriormente pactuados, razão pela qual se fez necessária a criação de uma nova legislação denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Podemos enumerar quatro “promessas estruturais” do Estatuto da Criança e do Adolescente: a primeira consiste em definir as políticas sociais básicas e de caráter universal; a segunda visa modificar as políticas de assistência social para os que necessitarem

Regras de Havana, Resolução 45/113 - Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade - 1991; Resolução 45/114 da Assembleia Geral das Nações Unidas - Violência na Família - 1991; Resolução 45/115 da Assembleia Geral das Nações Unidas - Utilização das Crianças em Atividades Criminais.

⁶⁰ Nomenclatura utilizada pelos juristas para se referir às leis que foram produzidas na época da ditadura e eram fundamentadas na violação e supressão de direitos fundamentais.

supletivamente; a terceira consiste em modificar as políticas de proteção especial para garantir o desenvolvimento; e a quarta, criar políticas de garantias de direitos a serem regulados pelas instituições. Todas elas decorrem da inserção do vocábulo “pessoa”, que se relaciona à dignidade da pessoa humana, conforme veremos a seguir.

3.3 A importância do termo “pessoa” no estatuto da criança e do adolescente

Após realizar um aporte teórico da questão da promessa no pensamento de Ricoeur, e recapitular brevemente as permanências que fazem parte do percurso do reconhecimento das crianças e adolescentes no plano jurídico, adentraremos na importância da inserção do termo “pessoa” no Estatuto da Criança e do Adolescente, como forma de expandir o que define de fato a Doutrina da Proteção Integral.

Já sabemos que a fundamentação desta Doutrina está relacionada pela busca do melhor interesse da criança, para que seja possível concretizar um desenvolvimento pleno das suas capacidades enquanto indivíduo, mas a atual proposta está voltada também para uma mudança no plano social, uma vez que o grande desafio da sua implementação consiste em dar cumprimento ao artigo 227 da Constituição Federal e nos diversos documentos⁶¹ internacionais que foram pactuados após 1988.

Os instrumentos jurídicos responsáveis pela inserção da Doutrina da Proteção Integral no Brasil são a Constituição Federal de 1988⁶² e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/90)⁶³. Ambos foram influenciados pela Convenção sobre os Direitos da Criança, pois, conforme dito anteriormente, a Carta Cidadã sintetizou no artigo 227 os princípios da Proteção Integral que estavam sendo discutidos no âmbito internacional, ao

⁶¹ Podemos citar como exemplo as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, conhecidas com Regras de Beijing (de maio de 1984), as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, conhecidas como Diretrizes de Riad (de dezembro de 1990), as Regras Mínimas das Nações Unidas para a elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio, Resolução nº 45/110, de 14.12.1990) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Resolução nº 45/11, de abril de 1991).

⁶² A discussão formal da Constituição Federal de 1988 iniciou-se em julho de 1985 e foi promulgada em 05 de outubro de 1988 (CAMARA DOS DEPUTADOS, sem data)

⁶³ A Convenção sobre os Direitos da Criança, realizada em 20 de novembro de 1989, foi ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990 (UNICEF, sem data).

passo que o ECA “se constituiu na versão brasileira da Convenção das Nações Unidas⁶⁴” (SARAIVA, 2010, p. 15). Os três documentos foram discutidos de maneira quase concomitante, e por isso a tríade demonstra uma confluência de princípios e concepções.

Os anos 1990 foram marcados pelo esforço de implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Foram instituídas mudanças na lei em relação à questão da internação, dependendo da natureza da medida aplicada: o abrigo, como uma medida de caráter provisório e excepcional de proteção para crianças em situações consideradas de risco pessoal e social; e a internação de adolescentes em instituições, como uma medida sócio-educativa de privação de liberdade. Em ambos os casos, a lei buscará prever mecanismos de garantia dos direitos da criança e do adolescente. (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p. 48).

Pela nova legislação, a infância e a adolescência não seriam mais consideradas, a menos do ponto de vista da letra da lei, como gênese dos problemas sociais por conta da sua “situação irregular”, pois nos casos em que a criança tinha os seus direitos violados, seria sinal de que uma das instituições (família, estado ou sociedade civil) cometeram alguma falha. As políticas sociais teriam que se adaptar à causa da situação da vulnerabilidade, no sentido de que as necessidades no atendimento de uma criança que havia cometido ato infracional são diferentes de uma criança que teria sido abandonada.

Por essa razão, a nova lei elenca desde o seu artigo primeiro o princípio da universalidade, no sentido de que o Estatuto da Criança e do Adolescente “dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1990) sem distinguir ou criar categorias. Dessa forma, todos os seus artigos são destinados a essa parcela da sociedade, independentemente se está em situação de vulnerabilidade ou não. Já não se usa, portanto, a categoria “menor”, que “ficou de tal forma associado a essa situação de irregularidade que passou a ser considerado discriminatório, sendo banido da legislação atual” (PIOVESAN; PIROTTA, 2016, p. 472) mas não na prática.

Em substituição a essa palavra, o Estatuto inseriu em seu artigo segundo que “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990, grifo nosso). Em outras palavras, não se trata de “menores” incapazes ou pessoas incompletas, mas sim pessoas completas que estão em fase de desenvolvimento e devem ter os seus direitos garantidos pelas

⁶⁴ O projeto de Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente (193/1989) foi apresentado pelo Senador Ronan Tito (MDB/MG) em 30 de junho de 1989, em 13 de julho de 1990 houve a sua promulgação (Lei n. 8.069) e entrou em vigor na data de 14 de outubro de 1990 (SENADO FEDERAL, sem data).

instituições, decorrendo daí a sua cidadania, reconhecendo a sua capacidade de participação na sociedade "por um imperativo lógico, o direito de a criança ser ouvida, e sua palavra e opinião, devidamente consideradas" (SARAIVA, 2013, n. p.).

O surgimento da noção de pessoa tem um impacto no Direito, pois se relaciona com a formação do conceito de sujeito de Direito. Não se trata apenas da atestação de uma realidade biológica, “mas sim uma representação a respeito do ser humano advinda da formação da racionalidade moderna. Trata-se de um conceito com acepção filosófica e política” (ZAPATER, 2019, n. p.) que aqui, utilizamos a concepção de Ricoeur (1996), que à luz da sua fenomenologia hermenêutica, utiliza uma concepção relacional que não se restringe ao indivíduo ou à singularidade. Isso porque existe uma relação com o *si* do *outro* na dinâmica da busca pelo autoconhecimento. Em outras palavras, quando uma pessoa interage com a outra, ou com o ambiente, ela está exercendo o seu desejo de ser e existir.

Ricoeur (1996) busca transmitir um conceito, utilizando uma linguagem adequada que extrapole o campo teórico, ao escolher a categoria “pessoa” como melhor candidata para explicar como ocorrem “os combates jurídicos, políticos, econômicos e sociais” (RICOEUR, 1996, p. 158), em substituição a outros termos já utilizados em sua filosofia, tais como: “consciência”, “sujeito” e “eu”, que nos remete a uma perspectiva existencial. Portanto, “a pessoa é o núcleo de uma ‘atitude’ a qual podem responder ‘categorias’ múltiplas e muito diferentes, segundo a concepção que se faça do trabalho de pensamento digno de ser chamado de filosófica” (RICOEUR, 1996, p. 58). A pessoa é o ser que existe no plano reflexivo (ou interior), mas que realiza as suas capacidades no plano da ação (no mundo exterior).

Na luz de seu pensamento, à medida em que determinada pessoa age e se relaciona, está exercendo uma autodescoberta, sendo que nas situações de crise o plano reflexivo exige determinado posicionamento. Dito isso, ao desempenhar uma ação ou omissão, ela transmitirá valores com as suas atitudes e isso poderá, inclusive, definir como esse sujeito categoriza os outros: como criança ou como “menor” delinquente. São nesses momentos de crise que, ao agir, assumimos um lugar e nos descobrimos enquanto pessoa.

É o engajamento e a convicção que levam as pessoas a defender uma causa e a definir a sua própria identidade nas situações crise-atitude, “não tenho outra maneira de discernir uma ordem de valores capaz de me exigir uma hierarquia do preferível sem me identificar a uma causa que me supere” (RICOEUR, 1996, p. 160). Apesar de essa discussão não ser essencial para a nossa análise, é importante lembrar que, para Ricoeur, existe um longo

caminho a ser percorrido no autoconhecimento. Para que esse processo se inicie, é preciso assumir uma postura hermenêutica na construção da identidade vinculada à ideia de narrativa.

A designação do vocábulo “pessoa” faz parte do reconhecimento no plano jurídico, porque o sujeito digno de estima e respeito é aquele que foi reconhecido enquanto sujeito de direito. Por isso, Ricoeur (2014), ao analisar o sentido da justiça no plano interpessoal e institucional, identifica que a transição do sujeito capaz para o sujeito pleno de direito se dá através do reconhecimento, essencial para “atribuição ulterior de direitos e deveres” (RICOEUR, 2008, p. 23), além de resgatar a base antropológica e o horizonte ético aos direitos humanos que haviam se perdido anteriormente⁶⁵.

“A expressão sujeito de direito é o termo que designa a pessoa reconhecida pelo Direito enquanto tal e, assim sendo, suas características dependerão de como o Direito (e, portanto, o Estado que produz esse Direito) a descreve” (ZAPATER, 2019, n. p.). A inserção do vocábulo pessoa na legislação traduz a intenção de englobar as crianças e os adolescentes como sujeitos de Direitos, assim como as demais pessoas que já eram portadoras de direitos fundamentais.

De acordo com a nova lei, todas as pessoas que possuísem menos de 18 anos seriam os destinatários dos direitos mencionados nos dispositivos do Código, independentemente de sua condição social, econômica ou familiar. Esses sujeitos são considerados crianças, os que possuem até 12 anos incompletos, ou adolescentes, até os 18 anos incompletos, e passam a ser considerados como sujeitos de direitos devido à sua condição peculiar de desenvolvimento⁶⁶ (BRASIL, 1990), para que sejam garantidas as condições de exercício dos direitos fundamentais que são inerentes à pessoa humana.

No campo da ciência jurídica, essa definição possui significativa importância para especificar os direitos dos beneficiários do Estatuto e a prioridade absoluta⁶⁷. De fato, a partir

⁶⁵ Anunciamos esse fenômeno quando verificamos o descompasso brasileiro com o discurso que já vinha sendo realizado no âmbito internacional, ao final da segunda seção.

⁶⁶ É interessante observar que além de reconhecer em seu artigo 3º que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (BRASIL, 1990), o próprio conteúdo do artigo 6º determina que o reconhecimento da condição peculiar deve ser utilizado como instrumento de interpretação do conteúdo legal.

⁶⁷ A prioridade absoluta envolve preferência para receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, por exemplo, no atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, na formulação e na execução das políticas sociais públicas; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

desta definição, a criança e o adolescente deixaram de ser um indivíduo “menor” e passariam a ser pessoas, detentoras de todos os direitos a ela inerentes. Muito importante observar que já não foram utilizados no ECA os termos “menor” nem “menor de idade” ou “menor infrator”, pois são considerados discriminatórios e pejorativos.

Trata-se de uma diferença vital, posto que juridicamente pessoas são titulares de direitos, ou seja, são seres humanos que merecem respeito e cuidado. Esse mecanismo ofertado se deu pela inclusão do vocábulo “pessoa” que, além de estar em sintonia com a dignidade basilar dos Direitos Humanos é o que proporciona um complexo de direitos que aqui elegemos como “promessas estruturais” para garantir a sua aplicabilidade.

O direito à vida e à saúde quando analisados em conjunto nos releva o início de uma trama complexa, fundamentada no bem-estar das crianças e dos adolescentes para que seja possível a defesa e a promoção do “completo bem-estar físico, mental e social, e não meramente a ausência de doença ou enfermidade” (WHO, 1946, n. p.). Em conformidade com os termos da Organização Mundial de Saúde (OMS), a qual o Brasil é membro, os dispositivos⁶⁸ da legislação Constitucional e infraconstitucional traduzem o reconhecimento da saúde como direito de todos e dever do Estado para além da concepção biológica. Caberá ao Estado brasileiro e a sociedade civil garantir a prioridade no atendimento às necessidades das crianças e dos adolescentes, de modo que a alocação de verbas deva atender a essa ordem constitucional em todas as esferas do poder público (BRASIL, 1988).

Na esfera infraconstitucional, esse direito social está relacionado tanto à sobrevivência quanto ao direito de se ter uma vida digna, para que o desenvolvimento ocorra de maneira harmoniosa e sadia, tendo como ferramenta para a promoção, proteção e recuperação o Sistema Único de Saúde (SUS), cujo atendimento, tratamento medicamentoso, habilitação e reabilitação serão gratuitos (BRASIL, 1990).

Além disso, nos estabelecimentos são garantidos a presença dos pais ou responsáveis para dar apoio emocional e exercer o controle de qualidade dos serviços prestados na internação, cuja violação poderá ser denunciada ao Conselho Tutelar⁶⁹, havendo inclusive a cominação de multa de três a vinte salários de referência ao médico, professor ou responsável pelos eventuais maus-tratos. Frisamos, por oportuno, que a defesa dos interesses é tão ampla

⁶⁸ Art. 6º, 196 a 200 e 227 da Constituição Federal de 1988, cumulados com os artigos 7º, 8º, 11, 12, 13 e 245 do Estado da Criança e do Adolescente.

⁶⁹ O Conselho Tutelar, criado pelo ECA, é um órgão municipal responsável por zelar pelo direitos da criança e do adolescente de maneira autônoma, não sendo subordinado a qualquer outro órgão estatal.

que abarca inclusive o período antes do nascimento, garantindo-se o atendimento pré e perinatal à gestante (BRASIL, 1990).

Considerando que, na constituinte de 1988, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana, e um dos objetivos é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (BRASIL, 1988), podemos notar que há um reflexo entre o comando constitucional, que garante o direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade e as disposições⁷⁰, e o ECA, no sentido de lembrar que: as pessoas com até 18 anos estão sujeitas a todos os direitos inerentes à pessoa humana, sejam eles individuais, sociais, de nacionalidade ou qualquer outro tipo, merecendo respeito ao seu processo de desenvolvimento; o direito de liberdade de ir, vir e estar, de opinião, de expressão, de crença, participação da vida familiar e comunitária; e o compromisso de todos em promover a dignidade para que sejam abolidas práticas desumanas, violentas, aterrorizantes, vexatórias ou constrangedoras (BRASIL, 1990).

Mas não se trata apenas de um dever do Estado, pois a sociedade e a família também devem se engajar em reconhecer as crianças e os adolescentes enquanto sujeitos de direitos. No que tange ao Direito de Convivência Familiar e Comunitária, o ECA passa a regulamentar as relações da criança e do adolescente com sua família de origem ou com a família substituta, prevendo as situações de guarda, tutela e adoção. Destacamos que não foram recepcionados pela constituinte de 1988 os artigos⁷¹ do Código Civil de 1916 que diferenciavam os filhos havidos do casamento e aqueles adotados ou havidos fora do casamento, cuja vedação a designação discriminatória relativas à filiação também se fazem presentes no texto infraconstitucional (BRASIL, 1990).

Com relação ao poder familiar, o seu exercício passa a ocorrer em atenção à igualdade de condições entre o pai e a mãe, não podendo ser empregado nenhum tipo de castigo corporal ou moral que traga prejuízos de ordem física ou moral. A perda ou suspensão do poder poderá ser decretada judicialmente nas situações em que o melhor interesse não for observado. Todavia, “a falta ou carência de recursos materiais por parte da família natural não constitui motivo suficiente” (PIOVESAN; PIROTTA, 2016, p. 478), devendo a família ser incluída em políticas públicas e programas de auxílio oficiais.

A proposta do ECA não consiste apenas em transformar a realidade das crianças e dos adolescentes, mas, também, engajar as instituições para desempenharem o seu papel de

⁷⁰ Os Direitos à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade são previstos no ECA nos arts. 15 a 18.

⁷¹ Artigos 337 e seguintes do Código Civil de 1916.

intermediar os eventuais conflitos que possam surgir. Só assim será possível dar cumprimento ao preceito constitucional que nomeia o rol de direitos que proporcionam o desenvolvimento pleno destinados às crianças e adolescentes.

Para que essa transformação ocorra em nossa sociedade, são essenciais o Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer⁷², e todos eles são pensados de forma a envolver as suas instituições em uma ação conjunta. Quanto à educação, a ideia consiste em promover o acesso em igualdade de condições para que ocorra a permanência e assiduidade nas instituições de ensino. Portanto, o dever do Estado se efetiva inicialmente pelo ensino fundamental obrigatório e gratuito, mas deve ser implementado de maneira participativa e universal, independentemente da disponibilidade de recursos, cuja omissão será de responsabilidade da autoridade competente.

De igual maneira é estabelecido o pleno exercício dos direitos culturais⁷³, pois “os valores culturais próprios do grupo de origem do indivíduo são fundamentais para a formação da identidade” (PIOVESAN; PIROTTA, 2016, p. 480). Não menos importante é o entrelaçamento entre o acesso ao esporte como atividade básica para o desenvolvimento físico e psicológico, e o lazer que proporciona a aprendizagem lúdica e multidisciplinar em um contexto propício a essa fase da vida.

Em estudo anterior, quando mencionamos o impacto do trabalho infantil no século XIX, verificamos a exploração do trabalho infantil enquanto uma tradição frequente na sociedade brasileira. Por essa razão, constituiria uma omissão não regulamentar os Direitos à Profissionalização e à Proteção do Trabalho. Inicialmente, o texto constitucional estabelecia que o limite mínimo de idade para contratação do adolescente como trabalhador era 14 anos, exceto quando se tratava da categoria aprendiz, cuja Consolidação das Leis Trabalhistas fixava em 12 anos. Todavia, a partir da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, houve um aumento desse limite, no sentido de prever a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (BRASIL, 1988).

De acordo com Piovesan e Pirotta (2016), apesar de a mudança estar relacionada com as recomendações internacionais a respeito do trabalho infantil, a elevação do critério etário

⁷² Inserida no texto Constitucional nos artigos 205 a 217, cujo desdobramento pode ser encontrado no Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 53 ao 59.

⁷³ Os direitos culturais são matéria constitucional, artigo 215 e seguintes do ECA, que apesar de não serem conceituados no âmbito do texto da constituição, a sua promoção está vinculada ao direito à educação.

foi criticada, pois o ingresso no mercado de trabalho se dá por múltiplos fatores, entre eles, a imposição das necessidades materiais. Apesar de a alteração visar a coibir a exploração do trabalho infantil e do trabalho informal, sem o devido registro ou garantias trabalhistas e previdenciárias, essa prática continua acontecendo, inclusive, no que diz respeito ao trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

Paralelo a essa situação, há também o direito à profissionalização e a inserção no mercado, cuja previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente define o trabalho como educativo quando realizado com práticas pedagógicas e voltadas para o desenvolvimento pessoal e social, lembrando que “a integração dos adolescentes ao mercado de trabalho deve ser pautada pelos valores democráticos e pelo exercício da cidadania” (PIOVESAN; PIROTTO, 2016, p. 482).

Na visão dos últimos autores mencionados, apesar da objetividade dos comandos constitucionais no sentido de reconhecer a criança e o adolescente enquanto sujeitos dignos de serem portadores de direitos, há uma disparidade entre o conteúdo da norma e a prática social, pois a cultura adultocêntrica ainda é remanescente no Brasil, assim como os resquícios autoritários das práticas voltadas para a correção e menorização das crianças e dos adolescentes. Podemos ver esse fenômeno se manifestar, por exemplo, no momento em que são eleitas as prioridades orçamentárias dos entes federativos⁷⁴. Quando se fala no “melhor interesse da criança”, não se trata apenas da tomada de decisões fundamentada no melhor destino de determinado indivíduo, mas, sim, nas políticas públicas que serão implantadas para a coletividade.

[...] o país deve garantir a alocação de recursos, definir linhas orçamentárias específicas para crianças de grupos vulneráveis, como indígenas, afrodescendentes, que vivem em áreas urbanas marginalizadas e em áreas rurais e em situação de rua e com deficiência, e proteger esses recursos de cortes em situações de crise econômica. (UNICEF, 2020, p. 45).

Por isso, o Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas (UNICEF) elenca essa recomendação para garantir a plena implementação da Convenção da Criança no Brasil. Para não fomentar o que chamamos de “cultura adultocêntrica”, é preciso fazer valer não só os direitos relacionados à dignidade, mas, também, os que promovem a participação cidadã,

⁷⁴ A alínea “d” do parágrafo único do artigo 4º do ECA determina a “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude” (BRASIL, 1990).

para que reverberem as demandas tendo os próprios destinatários como porta-vozes dos seus interesses.

Assim, o Estado, além de criar políticas públicas, deve desenvolvê-las com base no melhor interesse do seu público-alvo. Por isso, todo o complexo de direitos nos conduz à criação de um atendimento especializado que reúna esses interesses em um único espaço, o que trará um impacto em todas as instituições destinadas à criança e ao adolescente, inclusive, na atuação do Poder Judiciário. Para Sposato (2011), a mudança conceitual da figura do juiz passa a estar relacionada à sua função jurisdicional, cabendo à Justiça da Infância e da Juventude exercer a competência relacionada a essa matéria, quer seja na esfera infracional/penal ou no âmbito cível com o Direito de Família, limitando-se a sua intervenção pelo sistema de garantias.

Do ponto de vista da lei penal, a proposta consiste em distinguir as competências das políticas sociais das questões relativas à transgressão penal, para que a criança ou o adolescente em situação de abandono não receba o mesmo tratamento da criança que cometeu ato infracional. Por isso, a ação do Estado passa a ser específica e adequada ao caso concreto. Além da fixação de 18 anos para a maioridade penal no texto constitucional e no ECA, para Sposato (2011), também houve mudanças significativas no direito processual penal juvenil devido à incorporação de princípios, como o princípio da reserva legal, o princípio da excepcionalidade da privação de liberdade, o princípio do contraditório e da ampla defesa. Esses princípios garantem a igualdade e a justiça no âmbito do direito processual, para que o Poder Judiciário aprecie as ações em atenção ao ideal de justiça entre as partes. Segundo Zaffaroni (2011), esses institutos já estavam presentes em Constituições anteriores, porém a sua incorporação no direito penal juvenil ocorreu somente após a Constituição de 1988 e o complexo de leis supervenientes que foram direcionadas à criança e ao adolescente.

Na questão do adolescente em conflito com a lei, enquanto autor de uma conduta tipificada como crime ou contravenção, reconhecem-se todas as garantias que correspondem aos adultos nos juízos criminais, segundo as constituições e instrumentos internacionais pertinentes, mais garantias específicas. Destas a principal é de que os adolescentes devem ser julgados por tribunais específicos, com procedimentos próprios e que a responsabilidade do adolescente pelo ato cometido resulte na aplicação de sanções distintas daquelas do sistema de adultos, estabelecendo, deste ponto de vista, uma responsabilidade penal juvenil, distinta daquela do adulto. (SARAIVA, 2010, p. 27-28).

É interessante notar que, além da incorporação dos direitos que já eram destinados aos adultos, houve uma adaptação para a realidade da criança e do adolescente como um

desdobramento do reconhecimento da sua condição peculiar. De igual maneira, as medidas a serem aplicadas também deveriam estar harmonizadas ao ideal socioeducativo⁷⁵. Em razão disso, a privação da liberdade era considerada como uma punição alternativa, excepcional e a última solução a ser adotada (BRASIL, 1990,).

No campo das políticas públicas, a promessa de mudança consistiu em descentralizar o atendimento, pois a atuação dos municípios demonstrava ser mais efetiva do que a burocracia do âmbito federal e estadual. O foco seria, portanto, a garantia dos direitos de todas as crianças e os adolescentes de maneira universal, cuja proteção, pautada na promoção do reconhecimento da dignidade de maneira universal, evitaria a atuação coercitiva do estado e a consequente violação e restrição dos direitos fundamentais.

Por essa razão, a política de acolhimento e atendimento é realizada em um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, que envolve todos os entes federativos. É interessante destacarmos que, mesmo sabendo que a União e os Estados possuem condições orçamentárias mais amplas do que o município, o ECA designa os municípios, por estarem administrativamente mais acessíveis para os que necessitam.

Todas essas propostas de mudança foram possíveis devido à inserção do termo “pessoa” no Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista que a palavra representa a conformidade com os princípios dos Direitos Humanos e dão fundamento ao complexo de direito que visa transformar a criança e o adolescente em um sujeito digno de ter respeito e estima, na medida em que as promessas voltadas para definir as políticas sociais básicas em atenção à universalidade, aprimorar as políticas de assistência social de maneira supletiva, modificar as políticas de proteção especial para garantir o desenvolvimento e criar políticas de garantias de direitos a serem regulados pelas instituições, será o grande desafio para a efetividade do ECA.

Conforme veremos a seguir, as Políticas Públicas são um dos exemplos da atuação do Estado que tem por objetivo promover o interesse de determinada parcela da sociedade através da prestação de serviços públicos em prol do reconhecimento e do fortalecimento do ideal de justiça, com a aplicação das normas jurídicas, do reconhecimento dos cidadãos enquanto sujeitos de direitos e respeito mútuo, e são aqui tratadas enquanto instituições justas que exercem um papel ético no “bem viver com e para outrem” (RICOEUR, 2010, p. 390),

⁷⁵ Apesar de a Lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamentou a execução das medidas socioeducativas destinadas ao adolescente que pratique ato infracional ter sido criada em 18 de janeiro de 2012, no texto original do ECA, já existiam dispositivos com o mesmo objetivo.

responsáveis por intermediar as relações em busca do que é considerado como justo, para que o convívio seja baseado em uma ação ética, e as relações entre os sujeitos tenham a estima e o respeito como fundamento.

Daremos continuidade à análise da fenomenologia da promessa, levando a discussão para o plano das instituições, ou seja, o objetivo a partir de agora consiste em transcender uma obrigação de cumprir com a palavra dada entre dois sujeitos que participam de determinado discurso, demonstrando que as instituições também formulam pactos nas suas ações, regimentos e instrumentos normativos, tendo em vista que influenciam em toda a coletividade. As instituições criadas sob o signo da justiça exercerão um papel fundamental para a efetivação do novo paradigma no plano jurídico.

3.4 O papel das instituições sob o signo da justiça

Resgatando brevemente a discussão em torno do fenômeno da promessa, vimos que o sentido do pacto de confiabilidade é o seu próprio cumprimento devido a uma relação fiduciária que envolve uma questão ética entre o promitente e o beneficiário. Contudo, devido à possibilidade de falha humana e à imprevisibilidade do futuro, a manutenção da palavra dada muitas vezes paira em uma incerteza que coloca em risco a concretização do que foi prometido. “Não cumprir a promessa é trair a expectativa do outro e, ao mesmo tempo, a instituição que medeia a confiança mútua dos sujeitos falantes” (RICOEUR, 2014, p. 311).

Como consequência disso, no plano institucional, também poderá haver a traição da promessa quando a sua finalidade ética e a confiança se tornam prejudicadas, quando a condição de imprevisibilidade é responsável por não produzir os efeitos esperados, ou por qualquer outro fator que implique no seu não cumprimento. Por essa razão, Ricoeur (2014) insere as instituições em sua pequena ética, que consiste na “visada da vida boa com e para outrem em instituições justas” (RICOEUR, 2014, p. 186), uma vida boa, em que as instituições possam intermediar essa vida realizada. Conforme veremos a seguir, são as instituições responsáveis por intermediar os conflitos e garantir a manutenção da palavra dada e o cumprimento do pacto firmado que apazigua as tensões sociais.

Para compreendermos o papel das instituições nas promessas que têm por objetivo a perpetuação da vida em sociedade, analisaremos a pequena ética de Ricoeur (2014), que é dividida em três componentes, “visada ética ou visada boa”, “com e para outrem” e em “instituições justas”, objetivando comprovar a primazia da ética sobre a moral, cuja distinção

inicia por uma convenção, já que a etimologia dessas palavras deriva da ideia intuitiva de *costume*⁷⁶, e o seu sentido exerce ao mesmo tempo uma relação de subordinação e de complementaridade. Portanto, ao uso da palavra ética, aplica-se uma ideia de “visada de uma vida plena e o termo moral para a articulação dessa visada com normas caracterizadas pela pretensão à universalidade e pelo efeito de coerção” (RICOEUR, 2014, p. 184).

Nesse fragmento, podemos notar que a base da pequena ética de Ricoeur (2014) é construída a partir do sentido de justiça, tendo como um dos pontos de partida aproximações e distanciamentos teóricos da herança aristotélica, cuja perspectiva da ética se desenvolve por uma base teleológica e se relaciona com o predicado “bom”, e da herança kantiana, em que a moral é definida como algo “obrigatório”, portanto, do ponto de vista deontológico. Com isso, Ricoeur pretende trabalhar com a hipótese de que “a moral constituiria apenas uma efetivação limitada, embora legítima e até indispensável, da visada ética, e a ética nesse sentido envolveria a moral” (RICOEUR, 2014, p. 185).

Dessa forma, visar à vida boa, para Ricoeur (2014), consiste na realização de uma intenção, de um “bom” desejo para a vida em coletividade, sabendo que no plano da ação, algumas atitudes também podem ser fundamentadas como algo “obrigatório” em razão de um imperativo categórico, indispensável para organizar eventuais conflitos e intenções, daí a relação de complementaridade, sem perder de vista que o querer bem transcende a tentativa de se evitar o mal. Por conta disso, Ricoeur utiliza a palavra “momento” para o sentido deontológico e “visada” para o sentido teleológico, remetendo-nos à ideia de subordinação até se chegar ao desejo de viver em conjunto.

Adaptando essa articulação para o campo da *ipseidade*⁷⁷ para demonstrar os efeitos dos predicados “bom” e “obrigatório” no plano da autodesignação: “à visada ética corresponderá o que chamaremos a partir de agora de estima a si mesmo e ao momento deontológico, respeito a si mesmo” (RICOEUR, 2014, p. 185), e conseqüentemente confirmar a sua tese de que a existe a primazia da moral sob a ética, deixando evidente:

[...] que a estima a si mesmo é mais fundamental que o respeito a si mesmo
 [...] que o respeito a si mesmo é o aspecto assumido pela estima a si mesmo

⁷⁶ “Que dizer agora da distinção proposta entre ética e moral? Nada na etimologia ou na história do emprego dos termos nos impõe isso. Um vem do grego, o outro do latim; e os dois remetem à ideia de *costumes*, com a dupla conotação que tentaremos decompor, daquilo que é considerado *bom* e do que *se impõe* como obrigatório” (RICOEUR, 2014, p. 184).

⁷⁷ Vimos anteriormente que a *ipseidade* é “entendida como aquilo que singulariza a pessoa, quer na questão da linguagem, da ação, da narrativa e da relação com o mundo” (QUADROS, 2016, p. 129).

sob o regime da norma [...] que as aporias do dever criam situações em que a estima a si mesmo não aparece apenas como fonte, mas como recurso do respeito. (RICOEUR, 2014, p. 185).

Mais uma vez a discussão do sentido da justiça pode ser conduzida para o plano relacional, sempre advertindo que essa virtude se manifesta nos modos de vida compartilhados, tanto nas relações interpessoais, na qual a amizade encontra o seu lugar, quanto no plano das instituições, no qual a solicitude aparece como uma reciprocidade. Por isso que a estima a si mesmo e o respeito a si mesmo representam “conjuntamente os estágios mais avançados desse crescimento que é ao mesmo tempo uma expansão da ipseidade” (RICOEUR, 2014, p. 185-186).

Ricoeur (2014) adverte que a utilização da expressão “estima de si” não é aleatória, visto que não se confunde com a “estima de mim”, pois o “si” transita em todas as pessoas pronominais. Trata-se de um prenúncio de que essa reflexão conduzirá ao encontro com o outro, no segundo momento de sua visada ética. Dito isso, a amizade é uma relação de mutualidade, em que os indivíduos amam o outro “pelo que é”, e não pelos eventuais benefícios que possa ter. Ao passo que, a reciprocidade é uma comunhão estabelecida com um outro que se encontra distante, cujo vínculo não se dá pela amizade, mas pela solicitude e o objetivo de viver bem no plano das relações sociais.

Após traçar o panorama geral da pequena ética de Ricoeur, destrincharemos os três momentos dessa definição, já que o autor propõe uma análise distinta dos componentes do seu estudo. O primeiro deles, a “visada ética”, guarda uma relação de sentido com “aquilo que Aristóteles chama de ‘viver bem’, ‘vida boa’: ‘vida verdadeira’ [...] aquilo que deve ser nomeado em primeiro lugar porque é o próprio objeto da visada ética” (RICOEUR, 2014, p. 17). Dessa forma, a ideia se vincula a uma vida plena, um último coroamento, sabendo que varia de sujeito para sujeito devido à pluralidade de circunstâncias e de narrativas que implicam uma vida ao realizar as ações de autodesignação e autointerpretação.

Ao analisar as obras originais de Ricoeur e suas diferentes traduções para a língua portuguesa, Rossetti (2015) observa que o termo “visada”⁷⁸ é uma expressão pouco usual na língua portuguesa, que transmite a ideia de “perspectiva” e de “intencionalidade”, mas

⁷⁸ Segundo Rossetti (2015), o termo na língua francesa *visée* recebeu algumas traduções diferentes a depender da Editora, o vocábulo “perspectiva” (adotado pela Editora Papyrus) não se adequa ao propósito da filosofia ricoeuriana, por tender ao abstrato; enquanto a palavra “intencionalidade” (em textos do Instituto Piaget) pode confundir o leitor com a expressão husserliana, que não corresponde à abordagem fenomenológica proposta por Ricoeur.

extrapola uma mera pretensão devido ao contexto fenomenológico empregado pelo autor francês, pois o vocábulo condiz com a realização de uma ação concreta que se fundamenta na força (moral) prática do homem capaz.

A concepção ricoeuriana de vida é concebida como um sentido ético, um “viver para”, que emerge da interseção entre os planejamentos das ações e da prática. “Ricoeur reconhece no conceito de vida tanto um sentido biológico quanto um sentido ético-cultural, procurando uma maneira razoável de compreender o conceito de homem por completo” (ROSSETTI, 2015, p. 84). Por isso, o desejo pelo justo encontra-se nessa conciliação de vida planejada e realizada, como algo que é construído ao longo da vida e que confere o seu sentido, fazendo com que o sujeito seja convocado a agir.

Logo, diante da pluralidade de horizontes da conduta humana, o que se considera como “visada ética” é relativo para cada indivíduo, a depender das suas prioridades e experiência que exprimem uma vida realizada. Então, a concepção de uma vida fundamentada no viver bem exige auferir condições práticas para a concretização do bem, que em uma primeira esfera se dá mediante às ações do si, mas que, inevitavelmente, estende-se aos outros, dando abertura para a segunda perspectiva da pequena ética: “... com e para o outro...” (RICOEUR, 2014, p. 197). É o compartilhamento do “bem” para uma comunidade, grupo que o transforma em algo verdadeiro e estabelece um sentido ético; “o bem viver jamais poderá ser alcançado num isolamento egoísta, mas tão somente no seu compartilhamento [...] qualquer definição de bem deve ser concebida como aquilo que terá o mesmo valor” (ROSSETTI, 2015, p. 81) para cada membro da sociedade.

No segundo componente da visada ética, a proposta consiste em ampliar a ideia da estima de si e direcionar ao encontro com o outro, mantendo a relação de complementaridade. É com esse desejo, de compartilhar o bem viver, que surge a ideia de solicitude como uma espécie de desdobramento da estima de si elevada a ótica relacional nos planos interpessoais. Até porque, as histórias de vida estão encadeadas umas nas outras, de modo que “a estima a si mesmo e a solicitude não possam ser vividas e pensadas uma sem a outra [...] dizer si não é dizer mim” (RICOEUR, 2014, p. 197-198).

Notamos que a noção de reflexividade sempre esteve presente nas suas observações a respeito da pequena ética, até mesmo quando Ricoeur (2014) estava falando da primeira etapa, o reconhecimento de si mesmo, a escolha da pessoa pronominal já deixava implícito o encontro com um outro, sem perder de vista o plano relacional da discussão filosófica. “Observemos em primeiro lugar que não por acaso se falou constantemente de estima a si

mesmo, e não estima a mim mesmo. *Dizer si não é dizer mim*” (RICOEUR, 2014, p. 197-198). Assim, a solicitude consiste em uma estima pelo outro, reconhecendo a incompletude dos indivíduos ao compreender os limites próprios das suas ações e o modo de ser dos outros.

Todavia, o seu regramento não é regido somente pela amizade, cuja relação pressupõe uma certa simetria entre os sujeitos e, até mesmo, tolerância quanto a eventuais divergências, mas, sim, pela solicitude que se apoia em normas morais de obrigação, tendo em vista que as relações sociais visam à igualdade proporcional fundamentada no interesse comum de viver em conjunto, dando a cada um o que é seu por direito. “É essa busca de igualdade através da desigualdade, seja esta resultante de condições culturais e políticas particulares, como na amizade entre desiguais seja ela constitutiva das posições iniciais do si e do outro na dinâmica da solicitude” (RICOEUR, 2014, p. 212) que define o lugar da solicitude na trajetória da ética.

A noção de igualdade possui forte ligação com o surgimento do sujeito de direito, pois ter outro sujeito “assim como eu” pressupõe a existência de um “reconhecimento do outro como meu igual em termos de direitos e deveres” (RICOEUR, 2008, p. 26). Dessa forma, a igualdade é o conteúdo ético do sentido da justiça, ao passo que a sua aplicação ocorrerá nas instituições, consideradas por Ricoeur (2014) como uma estrutura de viver-junto de uma comunidade histórica que é caracterizada por costumes comuns, ligando os membros do grupo social. E, assim, adentramos na terceira dimensão da pequena ética de Ricoeur, pois “o bem viver não se limita às relações interpessoais, mas estende-se à vida das instituições” (RICOEUR, 2014, p. 214).

Todo o grupo social que tem características ou um propósito em comum que é ligado pelas relações interpessoais, mas que não se limita a ela, pode ser classificado enquanto instituição. Trata-se de um modo de viver de maneira compartilhada, em conformidade com os projetos de vida que seus membros buscam executar sob a égide de um entendimento comum acerca do que se considera viver bem. Todas as instituições são permeadas pela linguagem, denominada como “a grande instituição – a instituição das instituições – que desde sempre precedeu a cada um de nós” (RICOEUR, 2010, p. 377), não apenas como um sistema de sinais, mas como uma capacidade dos sujeitos dizerem algo a respeito do mundo para os outros interlocutores e para si mesmo. Assim, a linguagem é a primeira instituição, porque quem nasce em determinado grupo social utiliza desse instrumento para se comunicar, abrindo a possibilidade de estabelecer futuramente os direitos e deveres por via dessa interação.

Ter a linguagem como instituição é reconhecê-la enquanto via que estabelece a comunicação entre os participantes da comunidade, de modo que os agentes do discurso devem respeitar uns aos outros, como capazes de agir e reafirmar a sua própria identidade. Por isso, no plano das relações sociais, os diálogos são disciplinados por um conjunto de normas de conduta que estabelecem as regras de justiça. “Podemos então considerar as nações, os povos, as classes e as comunidades de todos os tipos como instituições que se reconhecem, cada uma por si e umas às outras, por sua identidade narrativa” (RICOEUR, 2008, p. 28). A estruturação desse poder aliada ao desejo de querer-conviver é denominada por Ricoeur (2008) como um poder político no sentido contratual, em que as pessoas firmam um pacto de convivência visando a uma duração ao longo do tempo.

Por isso, Ricoeur (2008) menciona a Teoria da Justiça de Rawls para constatar que a justiça é a primeira virtude das instituições sociais, ela está desde a fundação da nossa sociedade. Ricoeur (2008) entende que Rawls, ao seguir a tradição kantiana, rompe com a herança teleológica defendida por Aristóteles, ao aplicar os conceitos de justiça voltando-se para uma concepção puramente processual de justiça em uma perspectiva social e institucional. Mais do que um propósito de sobrevivência, as instituições são responsáveis por realizar as capacidades humanas, transformando o sujeito capaz em um verdadeiro sujeito de direito. “Sem a mediação institucional, o indivíduo é apenas um esboço de homem; para sua realização humana é necessário que ele pertença a um corpo político” (RICOEUR, 2008, p. 31).

De acordo com Rossetti (2015), é no âmbito das instituições de justiça que a promessa pode se tornar tanto um direito de exigir, quanto um direito-dever de compensar, por conta do compromisso firmado através de uma palavra dada como forma de recompensar um sofrimento ou reparar o que se perdeu na constituição de identidade de determinado sujeito enquanto ser capaz de agir e se responsabilizar, devido a sua função de apaziguamento das tensões sociais.

“Até mesmo os canais de justiça podem reforçar uma violência arbitrária e indesejada, ao invés de combatê-la, principalmente se as instituições de justiça não possibilitarem um debate aberto e livre acerca da própria ideia de justiça (ROSSETTI, 2015, p. 95). Como a linguagem permeia as relações entre as instituições justas e os indivíduos, tendo como pressuposto uma moralidade comum, havendo falha comunicacional no sentido do viver bem, pode ocorrer um esvaziamento do sentido dos enunciados de justiça, e como consequência

disso a violência poderá se apresentar enquanto uma arbitrariedade ou como uma sanção como consequência da promessa traída.

“A promessa deixa então de vincular-se apenas à preocupação com a integridade pessoal, para entrar no espaço de aplicação da regra da reciprocidade [...] nesse aspecto a falsa promessa é uma figura do mal da violência no uso da linguagem, no plano da interlocução” (RICOEUR, 2014, p. 308). Por isso, os canais de justiça devem ser idealizados a partir das demandas do seu público-alvo, sob a ótica dos seus próprios usuários, no nosso caso, das crianças, dos adolescentes e dos seus familiares no uso da sua cidadania, dos debates em sociedade, das instituições que lutam pela defesa dos Direitos Humanos e do Estado no exercício do seu poder.

Podemos considerar que a concretização de uma vida boa depende da intermediação das instituições justas, que garantirão o cumprimento do pacto intermediando os conflitos e apaziguando as tensões sociais. Vemos claramente o papel das instituições justas na atuação dos canais de justiça (órgãos do poder estatal, políticas públicas, instituições organizadas da sociedade civil etc.), que no caso dos serviços prestados às crianças e aos adolescentes, são baseados no cumprimento da promessa de transformá-los em sujeitos de direitos.

Tão importante quanto positivar as normas que reconhecem e estendem os direitos fundamentais a essa parcela da sociedade, é dar cumprimento à Doutrina da Proteção Integral por intermédio das instituições. Conforme veremos a seguir, o levantamento de dados foi essencial para conhecer a infância no Brasil, e, então, criar instituições sob o signo da justiça. Os órgãos de pesquisa divulgaram em números que a ruptura anunciada pelos juristas, quanto à memória do menorismo, ainda precisava do amadurecimento a nível institucional. Somente após conhecer a realidade dos beneficiários da promessa que foi possível saber quais são as suas necessidades e os caminhos para a criação de um sistema integrado de garantias e direitos das crianças como forma de combater os problemas estruturais ocasionados pelas múltiplas privações.

4 A PERMANÊNCIA DOS PROBLEMAS SOCIAIS E OS ABUSOS DE MEMÓRIA

Iniciamos a discussão na primeira seção comentando a respeito da origem do termo “menor”, disseminado pelos médicos, juristas e políticos, cuja utilização repercutiu nos jornais e na sociedade na transição do período imperial para o republicano. A massificação desse conceito resultou na criação do Código de Menores, no ano de 1927, e da Doutrina da Situação Irregular no Brasil, posto que, apesar de estabelecer as primeiras diretrizes para a infância na esfera do reconhecimento no plano jurídico, também foi responsável por positivar a memória do “menor” abandonado e/ou delinquente como sinônimo de infância desvalida, criminalizada e desassistida, que aqui chamamos de memória do menorismo.

Na seção seguinte, abordamos a inserção do termo “pessoa” como forma de estender os direitos fundamentais à existência digna para transformar o “menor” em um sujeito digno de estima e respeito através das promessas de mudança, conferindo proteção integral às crianças e aos adolescentes. A partir de então, “o percentual de crianças e adolescentes vivendo na pobreza diminuiu, a mortalidade infantil foi reduzida e o País avançou ainda em todos os indicadores relacionados à educação” (UNICEF, 2019, p. 04).

Dando continuidade ao presente estudo, abordaremos nesta seção o fato de que, mesmo com o estabelecimento de novos direitos parametrizados na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, as desigualdades persistiram em nossa sociedade em virtude dos desafios na efetivação da Doutrina da Proteção Integral. Por essa razão, para enfrentar as múltiplas privações, foi criado o Sistema de Garantias de Direitos, viabilizando o atendimento integral como forma de combater novas exposições à violência, à revitimização a nível institucional e a novas modalidades de abusos.

Isso porque o sujeito criança, em especial o que está em situação de vulnerabilidade social ou teve algum direito ameaçado ou violado, possui um percurso demarcado pela relativização da sua dignidade, da cidadania e da capacidade de “ser” no mundo. Apesar de a legislação representar um marco de memória para uma possível mudança nas concepções de infância no Brasil, a revogação de determinado texto legal isoladamente não é suficiente para que haja uma mudança efetiva na questão da infância no Brasil.

Paralelo aos obstáculos que dificultam a efetivação da Doutrina da Proteção Integral, existem ainda tentativas de desmonte que visam resgatar a memória do menorismo, ao tentar reduzir a maioria penal e/ou aumentar o período de internação nas instituições de acolhimento através de Propostas de Emendas à Constituição. O discurso do “de menor” [*sic*], além de representar um retrocesso aos direitos que já foram conquistados, acrescenta a ideia

de que o “menor” está sendo protegido pela legislação vigente, e que a sua condição peculiar garante impunidade.

Ao analisarmos esse fenômeno, tendo como base a memória exercitada em seus usos e abusos apresentadas por Ricoeur (2007), entendemos que as fragilidades da identidade podem ser relacionadas ao campo da memória, tendo em vista que ambas estão sujeitas às consequências do tempo. Por isso, os ataques à Doutrina da Proteção Integral ocorrem tanto no nível prático, em que a memória é manipulada em detrimento dos interesses de determinada classe dominante através da ideologia, como, também, no nível ético-político, com a memória comandada de modo abusivo, também chamada de memória obrigada.

Para Ricoeur (2007), a memória está inserida na dimensão pragmática que se relaciona com a ideia de exercício. Por isso, o estatuto veritativo da memória recorre ao passado para constatar determinada realidade. Dessa forma, a memória pode ser usada ou abusada a depender da intenção dos sujeitos. Ao passo que, as fragilidades são os elementos que comprometem a manutenção do *si* no tempo, devido ao conflito mesmidade e ipseidade que definem a identidade, o confronto com outrem, sujeito diferente do si e que se relaciona através da alteridade mal tolerada, e o fenômeno da ideologia, como fator complexo que exerce efeitos sobre a compreensão humana do mundo.

As manipulações “devem-se à intervenção de um fator inquietante e multiforme que se intercala entre a reivindicação de identidade e as expressões públicas da memória” (RICOEUR, 2007, p. 95). Assim, são consideradas como costumes das sociedades tradicionais que exercem uma coerção silenciosa na memória coletiva. Ao passo que a memória comandada de modo abusivo, para Ricoeur (2007), é aquela que se apropria das demandas de justiça das vítimas, alterando a sua verdadeira finalidade em detrimento do poder.

Ao final desta seção, identificaremos que a ideologia por trás dos abusos de memória é o neoconservadorismo que ataca a Doutrina da Proteção Integral e arquiteta um desmonte dos direitos que já foram conquistados. A proposta consiste em uma tentativa de retrocesso e resgate de valores do período em que as crianças e os adolescentes ainda não eram sujeitos de direito, em especial, quanto à apresentação de Propostas de Emendas à Constituição que visam a redução da maioria penal, bem como esvaziar as atribuições do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA), órgão estratégico de combate às múltiplas privações.

O olhar para o passado possibilitará a compreensão do presente, tendo em vista que a infância e a adolescência no Brasil estão sujeitas às permanências, à ação do tempo e aos abusos de memória. Apesar do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente ter sido elaborado com base na dignidade da pessoa humana, as ameaças que rememoram o passado através dos abusos de memória podem comprometer a efetividade da Doutrina da Proteção Integral.

4.1 Levantando dados para conhecer a infância após o ECA

Conforme vimos na seção anterior, a tecitura da legislação brasileira ocorreu concomitantemente à discussão internacional quanto à extensão dos direitos humanos às crianças e aos adolescente, de modo que os dispositivos constitucionais e o Estatuto da Criança e do Adolescente tiveram a sua redação delineada antes mesmo de se chegar a uma conclusão quanto à nova abordagem dada à categoria.

Por essa razão, apesar de possuímos uma legislação avançada, pouco se sabia a respeito da infância no Brasil, tendo em vista que a Doutrina da Proteção Integral foi introduzida em nosso ordenamento jurídico, tendo como base a experiência e as peculiaridades discutidas na Organização das Nações Unidas. Conhecer a infância brasileira e traduzi-la em números passou a ser uma das prioridades para que fossem estabelecidas políticas públicas e instituições eficazes no combate aos abusos e às violências praticados contra as crianças e os adolescentes.

A interpretação desses dados nos conduzirá para a o fato de que existe algo que permeia a infância no Brasil, ligando o passado ao presente. Conseqüentemente, essa atestação colocará em evidência a necessidade de reparar os danos causados, bem como não repetir os erros cometidos pela Doutrina da Situação Irregular que estigmatiza a criança e o adolescente, colocando-os na condição de “menor”. A ausência dessa ruptura demonstra também que a infância no Brasil continua sendo influenciada pela maneira como enxergamos e denominamos as crianças e os adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Apesar de existirem estudos científicos no campo da Pediatria, Pedagogia, Sociologia e demais ciências voltadas para a infância e adolescência, somente a partir da década de 1990 os institutos de pesquisa começaram a coletar dados estatísticos mais precisos para conhecer a realidade dos meninos e meninas e planejar a criação de instituições que pudessem, sob o signo da justiça, colocar em prática os princípios da Doutrina da Proteção Integral. Afinal, a

tão falada “mudança de paradigma” tinha se manifestado apenas no campo legislativo. A pobreza multifacetada ainda atingia a infância no Brasil, tal qual o período anterior.

Os estudos realizados proporcionaram conhecer melhor a infância e adaptar os institutos internacionais recém incorporados no Brasil, sobretudo, a dignidade da pessoa humana para as crianças e os adolescentes. O levantamento de dados possibilitou ainda reconhecer que as crianças e os adolescentes não eram causadores da violência nos grandes centros urbanos⁷⁹, mas, sim, vítimas dos problemas estruturais que necessitavam de ações do Estado por intermediação das instituições de justiça. Aos poucos, as múltiplas privações da infância no Brasil foram sendo divulgadas, descortinando a realidade de uma infância que ainda era minorizada mesmo com a vigência do ECA.

Interessa-nos tratar desses dados, não só porque indicam a existência de permanências dos problemas sociais que persistiram mesmo após a adoção de novos instrumentos jurídicos, mas, também, porque, ao colocarem em evidência as mazelas da sociedade brasileira, direcionaram a discussão da infância para o plano ético-jurídico. Ao buscar conhecer os destinatários dos direitos elencados na Doutrina da Proteção Integral, houve, a nosso ver, uma tentativa de recuperar o percurso do reconhecimento das crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos⁸⁰.

A constatação de que a criança e o adolescente, na verdade, são vítimas da violência e de abusos, e, não, as causadoras dos problemas sociais, sob o ponto de vista ético, conduz para a necessidade de reparação, em especial, por parte do Estado devido ao período⁸¹ em que excluiu do plano jurídico os direitos das crianças e dos adolescentes. Por isso, a realidade atual ainda guarda uma conexão com o passado, no sentido de que se tornou necessário criar um sistema de atendimento para dar efetividade à Proteção Integral. Dito isso, com a operacionalização das instituições no campo prático, aos poucos, houve uma diminuição no

⁷⁹ Os problemas sociais que se tornaram latentes na transição do período imperial para republicano, conforme vimos no tópico denominado “O ‘menor’ sob a égide da República”, tornavam-se cada vez mais complexos.

⁸⁰ Discutimos a respeito do reconhecimento no plano jurídico quando analisamos o reconhecimento enquanto fenômeno mnemônico na primeira seção. Naquele momento vimos que a atribuição ulterior de direitos e deveres depende da atestação das capacidades humanas de determinada parcela da sociedade, conferindo imputação ético-jurídica.

⁸¹ Compreendemos que a exclusão das crianças e dos adolescente no plano jurídico deu-se de maneira mais intensa nos momentos em que inexistiam uma legislação para tratar de seus direitos, e, até mesmo, durante a vigência do Código de Menores, em que prevalecia a Doutrina da Situação Irregular, conforme discutimos a sua consolidação na primeira seção.

estigma em torno da figura do “menor”, que passava a ser cada vez mais considerado como um sujeito de direito.

As principais transformações que ocorreram no campo legislativo da criança e do adolescente coincidem com um período em que o Brasil vivia uma crise econômica, de modo que os indicadores sociais no início dos anos 1990 ainda refletiam o desempenho errante da economia. Segundo a UNICEF (2019), apesar de a taxa de mortalidade infantil⁸² no Brasil ter sofrido uma redução significativa, comparado aos anos anteriores⁸³, no ano de publicação do ECA, o índice ainda era considerado elevado, pois, a cada mil nascimentos, havia 47,1 mortes.

O índice de mortalidade infantil⁸⁴ é considerado importante porque demonstra a falta de investimentos na área da saúde e no saneamento básico, tendo em vista que “muitas crianças morriam por doenças que hoje são facilmente evitáveis, como as infecciosas e as parasitárias” (UNICEF, 2019, p. 18). Isso porque a garantia dos direitos fundamentais e sociais recentemente inserida ainda clamava pela criação de instituições para de fato estabelecer o bem-estar social.

A combinação entre estagnação econômica e piora na distribuição de renda é trágica, quando se considera os níveis de pobreza já existentes no país. O crescimento da renda na década de 80, além de ter sido modesto, foi distribuído de forma muito desigual. As consequências deste processo atingiram de forma bastante grave toda a população, principalmente às crianças e adolescentes. Em 1990, no Brasil mais da metade da população infanto-juvenil - 58,2% - era pobre. Os resultados nocivos desta situação de pobreza têm efeito direto sobre a vida das crianças nos seus aspectos mais fundamentais: saúde, nutrição e educação. (IBGE, 1992, p. 11).

Mendonça (2002), ao citar os dados do Instituto de Planejamento de Tecnologia Social e Econômica (IPLAN), do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), traça um diagnóstico da infância no início da década de 1990. Segundo a sua análise, cerca de 25% da população infantojuvenil da época, que perfazia 45 milhões em sua totalidade, estavam em situação de indigência, dentre os 32

⁸² “Frequência com que ocorrem óbitos infantis (menores de um ano) em uma população, em relação ao número de nascidos vivos em determinado ano civil” (IBGE, 1997, p. 70).

⁸³ Segundo estudo realizado pela UNICEF (2019), desde a década de 1960, a taxa de mortalidade infantil encontra-se em queda, ao ter atingido 125 mortes a cada mil nascimentos vivos.

⁸⁴ “A taxa de mortalidade infantil tem sido utilizada não apenas como um indicador clássico de saúde, mas também como um dos índices de desenvolvimento social. Com isso pretende-se que ela reflita não apenas a ocorrência de fenômenos biológicos, mas também e principalmente os aspectos relacionados às condições de moradia, nutrição, educação, saneamento ambiental, etc., que caracterizam o estilo e a qualidade de vida de uma sociedade” (IBGE, 1992, p. 38).

milhões⁸⁵ de pessoas em situação de miséria (abaixo da linha da pobreza), 15 milhões eram crianças e adolescentes, merecendo destaque a concentração na região Nordeste do país.

Os institutos de pesquisa, ainda apontavam, segundo Mendonça (2002), para o abandono escolar entre a população indigente de zero a 18 anos de idade, pois 26% das crianças estavam fora da escola, mesmo no período em que o ensino seria obrigatório. Dentre os adolescentes de 15 a 17 anos, 60% não frequentavam a escola. Situação que também se relacionava com relação ao trabalho infantil, pois 61,5% do público infantojuvenil exerciam alguma atividade laboral em desconformidade com as condições previstas em lei. “São as famílias mais pobres aquelas que, com maior frequência, pressionam seus membros mais jovens a entrar no mercado de trabalho, tendo em vista a necessidade de colaboração para sua manutenção” (IBGE, 1992, p. 24).

A questão da pobreza no contexto da infância não está apenas relacionada à condição monetária, mas, sim, a múltiplas privações de direitos a que essa parcela da população se encontra submetida. Por essa razão, os fatores socioeconômicos se relacionam com as questões étnico-raciais e geográficas, demonstrando que a infância no Brasil sofre problemas estruturais. O maior desafio ainda é garantir acesso aos serviços de saúde aos “grupos populacionais em situação de vulnerabilidade, como crianças com deficiências, indígenas, negras, quilombolas, residentes em regiões ribeirinhas e de floresta, pobres, LGBT, em situação de rua e vítimas de violência” (UNICEF, 2019, p. 19).

Com a divulgação dos dados dos institutos de pesquisa, a complexidade da infância no Brasil passou a ser apresentada em números, evidenciando que a criança e o adolescente que anteriormente eram considerados como uma das causas da violência urbana, na verdade, eram vítimas que ainda não tinham seus direitos garantidos pelo Estado e, conseqüentemente, não eram reconhecidos por grande parte da sociedade e demais instituições. Mais do que uma previsão legal, a situação exigia novas condições de enfrentamento, tendo em vista que ainda existia uma cultura de naturalização da violência e das violações de direitos. Esses eram os principais desafios para que houvesse a efetividade dos acordos internacionais recentemente pactuados, dos preceitos constitucionais que foram estabelecidos e o cumprimento dos direitos recentemente positivados nas leis.

Além disso, os índices revelaram que a tão falada “ruptura” com a realidade anterior ainda não havia acontecido. Considerar a criança e o adolescente como pessoa digna de

⁸⁵ A população brasileira em 1991 possuía, segundo o IBGE (1992), 146.825.475 pessoas.

direitos a serem exercidos em sua plenitude, respeitando-se a integralidade do sujeito, exigia o enfrentamento de problemas sociais com uma atuação articulada em todas as instituições. A divulgação dessas informações fez com que houvesse uma cobrança da sociedade civil para que o Estado se esforçasse na criação de novas instituições para tornar o Direito das Crianças mais efetivo.

Assim, para realizar o enfrentamento aos múltiplos problemas da infância no Brasil, foi criada uma rede de apoio para acolher o sujeito em sua integralidade, exigindo uma ação conjunta por parte das instituições e políticas públicas. Para cada um dos eixos estratégicos na efetividade dos Direitos da Criança e do Adolescente, foi criado um instrumento legal⁸⁶, formando a base do atual Sistema de Garantias de Direitos.

Como precursor desse sistema, destacamos o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. Dentre as suas atribuições principais, podemos destacar o papel de estabelecer as normas gerais da política nacional de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. Para tanto, o órgão realiza a gestão do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, visando à implementação dessas políticas e, conforme veremos mais adiante, possui um papel estratégico para a integração do atendimento. A sua função engloba desde ações que promovem a educação social em direitos humanos até o enfrentamento das violações e ameaças aos direitos da criança e do adolescente.

O órgão, criado no ano seguinte da publicação do ECA, consiste em um colegiado de caráter deliberativo das ações de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente que integra a estrutura administrativa da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/Presidência da República) e é composto por representantes de instituições do governo federal e de organizações da sociedade civil com atuação em âmbito nacional (BRASIL, 1991).

Segundo Romão (2003), o impacto na vida das crianças e dos adolescentes começa a ser mais expressivo somente com a estabilização da economia e a queda da inflação, trazidas

⁸⁶ Na produção legislativa infraconstitucional que regulamentou as novas políticas para o enfrentamento desse cenário destacamos: a Lei nº 8.090 de 1990 que regulamentou o Sistema Único de Saúde (SUS); a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e a instituição do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA), ambos instituídos pela Lei nº 8.242 de 1991; a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), criada pela Lei nº 8.742/1993; A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 1993; e a Emenda Constitucional nº 14 de 1996 que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF).

pelo Plano Real no ano de 1994, a atuação das instituições do Estado e da sociedade civil de maneira articulada e a entrada do melhor interesse das crianças e dos adolescentes na agenda política, momento em que os índices começam a apresentar o início de uma melhoria⁸⁷, sobretudo, no que diz respeito ao índice de mortalidade infantil. Nesse sentido, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em parceria com o UNICEF, desenvolveu no ano de 1997 a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios com novos indicadores sociais para retratar a infância no Brasil, vejamos:

Embora ao longo dos últimos anos, os índices de mortalidade infantil tenham diminuído, a taxa média do País está ainda entre as mais altas da América Latina. As taxas de mortalidade de crianças menores de 1 ano calculadas pelo Ministério da Saúde revelam a estreita ligação entre o estado de saúde da população, o acesso aos serviços e a qualidade do atendimento médico condicionada pela situação socioeconômica da população. (IBGE, 1997, p. 30).

Além de utilizar mais uma vez a mortalidade infantil como um indicador sensível para medir o desenvolvimento do país, foi revelado o preocupante índice de óbito de adolescentes de 15 a 19 anos, posto que 75% foram ocasionados por mortes violentas. O estudo apontou a necessidade emergente de se “criar ações efetivas de políticas e legislação voltadas para educação no trânsito, vigilância e segurança pública, dirigidas especialmente aos adolescentes e jovens” (IBGE, 1997, p. 31).

No campo da educação, com exceção da região nordeste, tendo em vista que “cerca de 50% dos adolescentes do sexo masculino possuíam menos de 4 anos de estudo” (IBGE, 1997, p. 44), os resultados apresentaram uma tendência na queda do analfabetismo e o aumento da escolaridade da população jovem em todo o país, principalmente, entre os 15 e 17 anos. “No período 1990 a 1997, a taxa de escolarização para esse grupo etário subiu de 56,8% para 73,3%. Este crescimento de quase 30,0% está associado às maiores exigências do mercado de trabalho” (IBGE, 1997, p. 47). Além disso, os dados indicam que os jovens estariam permanecendo por mais tempo no sistema de ensino. Todavia, a melhoria ainda se encontrava abaixo do esperado, devido às disparidades entre as regiões do país e os dados insatisfatórios da zona rural.

⁸⁷ Durante os últimos anos, ocorreram avanços que fizeram cair a mortalidade infantil em todas as regiões brasileiras. A média do País ficou, em 1997, em torno de 36,7 mortes de menores de 1 ano por mil-nascidos vivos (IBGE, 1997, p. 31).

Com a regulamentação do trabalho, o IBGE não se ateve somente a analisar a queda dos índices relacionados à exploração do trabalho infantil, sendo constatada uma queda de 16,9% dos casos de atividade de crianças dos 10 aos 14 anos, mas, também, identificou um fenômeno relacionado à exigência de maior capacitação da mão de obra dos jovens para o ingresso no mercado de trabalho, razão pela qual apenas “um quarto dos adolescentes de 15 a 17 anos consegue associar o estudo ao trabalho convivendo ainda com intensas jornadas de trabalho” (IBGE, 1997, p. 47) por estarmos em um período de transição econômica, em que os processos de transformação produtiva marcaram toda a década de 1990.

A análise desses dados é fundamental para entendermos as permanências da memória do “menor” em nossa sociedade, posto que, mesmo com a adoção da Doutrina da Proteção Integral, as situações de desigualdade social continuaram em voga em nossa sociedade. Não só devido à complexidade das múltiplas privações que foram traduzidas nos indicadores sociais, mas, também, por conta da violência, dos abusos e do fenômeno da revitimização a nível institucional.

Além da atuação do Estado, outro grande ator da luta pelos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil foram as Organizações não-governamentais (ONGs), que passaram a encontrar espaço na arena política para construir as políticas públicas de acolhimento. No ano de 1999, a ONG *Childhood*, pertencente a uma rede que também possui atuação nos EUA, Suécia, Alemanha, foi fundada no Brasil ao ser certificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), com o objetivo de combater o abuso e a exploração sexual. Para isso, a sua atuação consiste na criação de programas e projetos em parceria com empresas, sociedade civil e governos locais, e que teve uma importante função na criação do Sistema de Garantias e Direitos (CHILDHOOD, sem data).

Para Romão (2003), o período foi marcado pelo nascimento e pela instabilidade das políticas sociais, tendo em vista que os recursos destinados a esse eixo dependiam de uma política de estabilidade fiscal. Além disso, com os diferentes níveis de desenvolvimento econômico, as regiões do Brasil se distanciaram quanto ao perfil da infância e da juventude no país. Somente com a chegada dos anos 2000 e combate à pobreza⁸⁸ é que a situação passou a ser mais promissora. “Esse sucesso na redistribuição da renda e na queda da pobreza se deveu ao forte crescimento do salário real e do emprego na década. [...] O conseqüente crescimento

⁸⁸ Merecendo destaque a unificação dos programas de transferência de renda no Programa Bolsa Família (PBF) criado pela Lei nº 10.683/2003, a criação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) instituído pela Lei nº 10.869/2004, cuja missão consiste em integrar os programas de combate à fome aos programas de transferência de renda e de assistência social.

de renda da população deu suporte à entrada no mercado de consumo de milhões de brasileiros” (GOLDFAJN, 2018, p. 12).

Além do momento estar favorável economicamente, as políticas que haviam sido implantadas na década anterior passaram por um momento de amadurecimento institucional devido ao estabelecimento de diretrizes e à criação de novos programas de assistência social. Os anos 2000 podem ser divididos em dois momentos diferentes. No primeiro período, destacamos⁸⁹ o início da criação de sistemas integrados para acolher a criança e o adolescente em situação de vulnerabilidade, a exemplo disso podemos citar a criação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) instituído pela Portaria nº 458/2001.

Como a questão da exploração do trabalho infantil acompanha todo o processo histórico da luta pelos direitos da criança e do adolescente, a sua complexidade passou a exigir um atendimento multifocal, no sentido de que, para a sua erradicação, seria necessária a articulação de vários eixos da assistência social. De igual maneira, a questão do atendimento àqueles que foram expostos a algum tipo de violência ainda estava sendo desenvolvido em nosso país, que necessitava de novas práticas de atendimento. Arantes (2019) destaca que, desde o ano de 2003, o depoimento especial passou a ganhar espaço no Brasil, devido ao trabalho pioneiro da 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre (RS), que já buscava em seu atendimento evitar a revitimização e desenvolver uma escuta especializada.

Com a popularização dos índices sociais e com o aparelhamento estatal, os casos de crianças e adolescentes que foram expostos à violência, quer seja como vítima ou como testemunha, passaram a ganhar evidência. Muitas vezes em que uma criança ou um adolescente precisava da rede de proteção por ter sofrido alguma ameaça ou violação concreta aos seus direitos, havia uma nova exposição na sua escuta e no acolhimento, fazendo com que ocorresse um processo de revitimização, que, segundo Santos (2011), consiste em um fenômeno desencadeado por uma rede não articulada, em que a criança ou adolescente revivencia o trauma vivido de maneira fragmentada ao narrar reiteradas vezes a violência sofrida ou testemunhada.

Para Gonçalves, Santos e Costa (2020), a falta do estabelecimento de um pacto de quem realizará a escuta da criança e do adolescente na rede de proteção faz com que todas as

⁸⁹ Logo no início dos anos 2000, familiar também houve a criação do Novo Código Civil, sancionado em 2002, responsável pela renovação do tratamento dispensado à família e aos deveres relacionados ao poder, a criação da Política Nacional de Assistência Social pela Resolução CNAS nº 145/2004, a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/Suas) criado pela Resolução CNAS nº 130/2005.

instituições tentem investigar o fato ocorrido, aumentando, conseqüentemente, a repetição do número de narrativas, a transformação dos espaços de proteção em locais de produção de provas processuais e o potencial aumento das vulnerabilidades devido à resistência dos familiares em buscarem os serviços de proteção.

Aliado a esse fator, os autores destacam ainda que a falta de metodologia e de condições de trabalho adequadas contribuem para o aumento da revitimização, ao considerarmos que, em busca de uma eventual prova material, sejam necessárias diversas fontes para confirmar determinado abuso, devido à realização exaustiva de perícias psicológicas e laudos médicos. Essa situação, portanto, compromete, prolonga e fragiliza toda a investigação devido à inadequação dos procedimentos investigativos costumeiramente adotados.

Por essa razão, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas⁹⁰ (ECOSOC) editou a Resolução 20/2005, considerada um marco normativo ao final desse primeiro momento dos anos 2000, por ter sido responsável por delinear os caminhos para que os estados melhorassem a proteção que gozam as crianças que são vítimas e testemunhas de delitos no sistema de justiça penal, evitando a revitimização e o sofrimento durante os processos judiciais em que as crianças e os adolescentes fazem parte do processo. Essa resolução é de fundamental importância para compreendermos o atendimento integral dado à criança e ao adolescente no Brasil, tendo em vista que o documento figura como uma das justificativas para a reordenação do Sistema de Garantias de Direitos implementado pela Lei nº 13.431/2017.

Para assegurar o direito à informação, à participação, à privacidade, à segurança e ao tratamento digno, a Resolução criou mecanismos para limitar o número de entrevistas forenses e a aplicação de procedimentos especiais para realizar a escuta e a coleta de provas relacionadas à investigação, garantindo-se a dignidade e o melhor interesse da criança e do adolescente, tendo como base uma visão sistêmica da rede de proteção.

No segundo momento dos anos 2000, houve inovações legislativas e institucionais nos ramos mais sensíveis que careciam de atenção para a população infantojuvenil: saúde⁹¹,

⁹⁰ Segundo Alves (2013), o ECOSOC é um dos principais órgãos da ONU, responsável por debater o desenvolvimento sustentável, em atenção às questões sociais, econômicas e ambientais para a criação de metas internacionais de desenvolvimento.

⁹¹ Na educação, houve a inclusão da Educação Infantil na Educação Básica (Emenda Constitucional nº 59/2009), reconhecendo as Creches como parte da educação e a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), regulamentado pela Lei nº 11.494/2007.

educação⁹² e proteção⁹³. Merecendo destaque a absorção de alguns conceitos que haviam sido discutidos internacionalmente na ECOSOC pela Resolução nº 113 de 2006 do Conanda, que dispõe os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDA) no âmbito nacional.

Art. 1º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

§ 1º Esse Sistema articular-se-á com todos os sistemas nacionais de operacionalização de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento, orçamentária, relações exteriores e promoção da igualdade e valorização da diversidade. (CONANDA, 2006).

Trata-se de um trabalho articulado que reúne diferentes serviços, segmentos e políticas intersetoriais para que seja garantida de fato a proteção na sua integralidade ao público infantojuvenil. O seu estabelecimento é de fundamental importância para o papel das instituições na efetividade da Doutrina da Proteção Integral. Logo após a publicação do ECA, foi necessário entender o lugar da infância e da juventude no Brasil com os dados coletados pelo instituto de pesquisa. Após esse mapeamento, foi realizado o cruzamento de informações e a análise da relação de causa e consequência entre os indicadores, para, então, traçar uma estratégia de atendimento integrado em resposta aos problemas estruturais.

Conforme veremos a seguir, esse primeiro momento possibilitou conhecer a infância, para se criar o Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente. A nosso ver, esse sistema representa uma grande política de reparação, tendo em vista que tem como objetivo principal colocar em prática a Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo que até mesmo as instituições são responsáveis pela efetividade do ECA. Acreditamos que é através das boas práticas institucionais que construímos uma memória para a infância, tendo como base a dignidade da pessoa humana.

⁹² Podemos citar como exemplo a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan), instituída pela Lei nº 11.346/2006.

⁹³ No eixo da proteção, foi regulamentada a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil (Decreto nº 6.481/2008); foi sancionada a Lei de Convivência Familiar – ou Lei da Adoção (Lei nº 12.010/2009); e o crime de estupro de vulnerável previsto no Código Penal foi incluindo no rol dos crimes hediondos agravando a pena de vários crimes de cunho sexual se cometidos contra crianças e adolescentes por meio da Lei nº 12.015/2009.

4.2 O Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente

Os serviços que anteriormente eram oferecidos de maneira pulverizada começaram a se reunir em espaços voltados especificamente para o público infantojuvenil, em atenção às peculiaridades do atendimento, em especial, daqueles que tiveram seus direitos ameaçados ou violados. Com o intuito de gerar um fluxo de atendimento único, as instituições passaram a trilhar metodologias e condições de trabalho, para que o percurso das crianças e dos adolescentes na rede de proteção fosse fundamentado em novos parâmetros.

Isso se tornou possível após a constatação de que a situação de vulnerabilidade que fazia parte da realidade do “menor” ainda continua existindo em nossa sociedade, merecendo destaque para a questão da violência e dos abusos cometidos, que deveriam ser combatidos pelas instituições responsáveis pela Doutrina da Proteção Integral (a família, o Estado e a sociedade). Para reparar essa situação, a criação de um complexo ou rede de proteção passou a ser um importante aliado na efetividade do ECA.

Nesse eixo integrado, podemos citar como exemplo os órgãos públicos judiciais (especialmente as varas da infância e da juventude e suas equipes multiprofissionais, as varas criminais especializadas, os tribunais do júri, as comissões judiciais de adoção, os tribunais de justiça, as corregedorias gerais de Justiça), os públicos-ministeriais (as promotorias de justiça, os centros de apoio operacional, as procuradorias de justiça, as procuradorias gerais de justiça, as corregedorias gerais do Ministério Público), as Defensorias (serviços de assessoramento jurídico e assistência judiciária), Polícias (Civil, Judiciária, Técnica e Militar), Conselhos Tutelares, Ouvidorias e demais entidades sociais de defesa de direitos humanos, incumbidas de prestar proteção jurídico-social (BRASIL, 2006).

Por se tratar de um fenômeno internacional, o Escritório Internacional de Direito das Crianças da ONU, em conjunto com o UNICEF, criou, no ano de 2009, uma legislação modelo⁹⁴ para tratar do tema relativo à proteção de direitos da criança e do adolescente em termos de depoimento especial e da oitiva quando estão em situação de violência ou de crimes. Essa legislação modelo foi posteriormente revisada e contou com a presença de

⁹⁴ A ONU (2009) publicou a cartilha *La justicia en asuntos concernientes a menores víctimas y testigos de delitos - Ley modelo y comentario* para que diferentes países adotassem as medidas de atendimento integrado, evitando a revitimização de crianças e de adolescentes ao serem atendidas na rede de proteção em atenção à dignidade da pessoa humana.

membros e representantes de várias tradições jurídicas para que fosse abrangente, condições sociais, econômicas e culturais.

Conforme veremos a seguir, a porta de entrada para a concretização de uma justiça processual e nas instituições de justiça foi o reconhecimento da importância do direito de fala da criança e do adolescente, reconhecendo o valor da sua própria narrativa. Chegaremos a um ponto de extensão de direitos, que até a preservação de uma memória saudável (em que os traumas são trabalhados) após a exposição à violência se tornará objeto de defesa por parte das instituições justas.

Com base nas experiências internacionais, as diretrizes da ONU (2009) passaram a orientar o desenvolvimento de uma metodologia especial de coleta de informações de crianças e adolescentes que tenham sido vítimas ou expostas à violência. O foco é garantir à criança e ao adolescente o respeito aos seus direitos, bem como um tratamento diferenciado no sistema de justiça, em relação a situações de trauma ou de dificuldade desencadeado pela situação de exposição à violência.

Dessa forma, o depoimento especial foi desenvolvido diante da necessidade de uma abordagem mais sensível às crianças e aos adolescentes que foram vítimas e testemunhas de crimes. Para tanto, passou a ser garantido o seu direito de participação no processo quando foi vítima ou foi testemunha de algum crime, como forma de dar cumprimento à sua dignidade, a não discriminação e ao desenvolvimento harmonioso de suas capacidades. Dito isso, apesar da necessidade de produção de provas no sistema de justiça criminal, o foco passou a ser a proteção e o direito das crianças para não revitimizá-las ou causar um trauma ainda maior.

Do ponto de vista da legislação brasileira, não podemos deixar de fora da nossa análise o impulso de crescimento econômico e investimento social no início da década de 2010 em consequência da criação de novas leis no contexto da infância e da adolescência. Nesse período, foram sancionados instrumentos⁹⁵ que colaboraram ainda mais para a integração do atendimento. Como o atendimento integral já estava previsto na estrutura do Direito da Criança e do Adolescente de maneira abstrata, muitas das iniciativas, não revitimização e da

⁹⁵ O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) instituído pela Lei nº 12.594/2012; o Plano Nacional de Educação (PNE) criado pela Lei nº 13.005/2014; a Lei Menino Bernardo, que proíbe o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante instituído pela Lei nº 13.010/2014; a inclusão do favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente na Lei de Crimes Hediondos com a Lei nº 12.978/2014; e por fim o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016).

mínima escuta possível, começaram a ser implantadas pelo território nacional a nível experimental⁹⁶.

Para avaliar os efeitos dessa política face às múltiplas privações que criam obstáculos para o bem-estar da população infantojuvenil no Brasil, o UNICEF reuniu dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios realizadas do ano de 2005 a 2015, em que é possível verificar a extensão, a estrutura interna e a evolução das privações ao longo do tempo. Assim, “de 2005 a 2015, houve uma redução na pobreza infantil no Brasil, o que significa que o número de crianças e adolescentes com privações múltiplas e simultâneas foi progressivamente menor”. (UNICEF, 2018, p. 11).

De acordo com o UNICEF (2020), entende-se como privação múltipla os diversos aspectos que envolvem o bem-estar e a garantia dos direitos essenciais para uma existência digna, englobando o acesso à educação, à informação, ao saneamento, à moradia e à proteção contra o trabalho infantil. Consequentemente, existe uma relação direta com o resultado do trabalho das instituições de uma forma geral, pois o Estado executa as suas atividades por meio das políticas públicas.

Segundo a pesquisa, a pobreza monetária infantil, que logo após a implementação do ECA estava na faixa dos alarmantes 70% da população, diminuiu para 55% em 2005, e para 35% em 2015. “Isso significa que em 2005 havia cerca de 34 milhões de crianças e adolescentes vivendo em famílias com renda insuficiente; em 2015, esse número caiu para 19,5 milhões” (UNICEF, 2020, p. 19-20), demonstrando uma melhora considerável em termos de desenvolvimento social.

Nesse período, “os avanços na redução da pobreza, na melhoria da saúde e na inclusão escolar das meninas e dos meninos brasileiros foram significativos” (UNICEF, 2020, p. 19). Todavia, embora a renda seja um fator importante a ser considerado, não pode ser analisado separadamente, tendo em vista que existem privações não monetárias⁹⁷, cuja evolução, apesar

⁹⁶ Segundo a ONG *Childhood* (2017) já havia sido implementado o Centro de Referência no atendimento Infanto-juvenil em Porto Alegre (RS) no ano de 2001; o Pro Paz Integrado da Criança e do Adolescente no Estado do Pará no ano de 2004; o Bem Me Quer Terê em Teresópolis Rio de Janeiro criado em 2014; o Centro de Atendimento ao Adolescente e à Criança (CAAC) localizado no Rio de Janeiro (RJ) criado em 2015; e o Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente em Vitória da Conquista (BA), criado em 2015 e considerado o serviço mais completo em termos de integração de serviços.

⁹⁷ “No Brasil 12 milhões de crianças e adolescentes, além de viverem com renda insuficiente, têm um ou mais direitos negados. A eles se somam mais 14 milhões de crianças e adolescentes que não são monetariamente pobres, mas sofrem privação de pelo menos um de seus direitos fundamentais” (UNICEF, 2020, p. 20).

de ter sido favorável no período de 2005 a 2015, foi em menor volume do que o da pobreza monetária, demonstrando que ainda existem barreiras a serem superadas.

Como a questão da violência e da revitimização ainda representam um desafio para a nossa sociedade, a discussão suscitou novas necessidades para o exercício de um atendimento integrado de maneira efetiva. Por isso, ao final do ano de 2015, foi apresentado⁹⁸ um Projeto de Lei nº 3.792/2015 (que resultaria na Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017) na Câmara dos Deputados como proposta de estabelecer o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDA), alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente em regime urgente de tramitação.

Em que pese a evidente necessidade de aprimorar ainda mais o SGDA, a tramitação desse projeto de lei possui “graves equívocos e incorreções conceituais, principalmente porque buscava, a qualquer custo, colocar a criança responsável pela produção da prova judicial” (ARANTES, 2019, p. 52). Ao analisar a lista de assinatura do “Grupo de Trabalho sobre o Marco Normativo da Escuta de Crianças e Adolescente” (um dos anexos do Projeto de Lei), a autora constatou a ausência de representantes dos Conselhos Profissionais de categorias envolvidas nas atividades previstas no Projeto de Lei, bem como de representantes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), por falta de espaço concedido na Câmara dos Deputados.

De fato, a exclusão dessas categorias nos chama à atenção, pois o enfrentamento das mazelas da infância no Brasil, desde o período da redemocratização, sempre contou com os órgãos de defesa e a participação da sociedade civil. É tanto que o poder público se espelhou nas instituições que já tinham boas práticas de atendimento a essa parcela da sociedade conforme vimos na seção que tratou da inserção da Doutrina da Proteção Integral em nosso ordenamento jurídico.

Arantes (2019), apesar de reconhecer os esforços da ONU e de ONGs como a *Childhood* Brasil na promoção dos direitos da criança e do adolescente, considera que foram ignorados os princípios e diretrizes já adotados em nosso país, pois também não foram mencionados na proposta alguns instrumentos já consolidados no Sistema de Garantias, demonstrando que a nova legislação fundamentava-se quase que inteiramente na legislação

⁹⁸ De autoria da Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS), Deputada Federal Eliziane Gama (REDE/MA), Deputado Federal Josi Nunes (PMDB/TO), Deputado Federal Tadeu Alencar (PSB/PE) e outros.

internacional, citando apenas o artigo 227 da nossa Constituição Federal, não fizeram parte desse projeto:

[...] o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente; não mencionava as Resoluções do CONANDA, em especial a Resolução n.º 113/2006, que dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como a Resolução 169/2014, que dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes no atendimento realizado por órgãos e entidades do SGD. Também não mencionava nenhum Plano Nacional de defesa dos direitos de criança e adolescente, entre os quais, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária; o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil; bem como a lei Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE); dentre outros. (ARANTES, 2019, p. 52).

Devido à complexidade dos problemas sociais relacionados à criança e ao adolescente no Brasil, a exclusão dos grupos e entidades que militam em favor dos Direitos Humanos fez com que a sociedade não tivesse tido a oportunidade de debater esse projeto na Câmara de Deputados e, conseqüentemente, adaptar a legislação às necessidades brasileiras. Por essa razão, apesar da lei trazer uma grande contribuição para o SGDA e para os casos de violência que atingem o público infantojuvenil, a lei (agora com o n.º 13.431 de 26 de setembro de 2017) deixou em aberto algumas questões para serem interpretadas no momento da sua aplicação.

De acordo com a referida lei, para evitar a eventual negligência por parte das instituições, bem como situações de discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desenvolver políticas integradas e coordenadas, com o intuito de garantir os direitos humanos da criança e do adolescente, para que as relações domésticas, familiares e sociais sejam fundamentadas no reconhecimento do desenvolvimento moral, intelectual e social das crianças e dos adolescentes, em especial, daqueles que são vítimas ou testemunhas de ações violentas (BRASIL, 2017).

A grande contribuição diz respeito ao conceito de violência, que para a lei pode ser física, “entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico” (BRASIL, 2017) ou sexual, como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou

vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda: abuso sexual, exploração sexual comercial ou tráfico de pessoas (BRASIL, 2017).

Ainda pode ser classificada como psicológica, dividindo-se em três modalidades: a primeira, mais abrangente, para qualquer "conduta [...] ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional" (BRASIL, 2017); atos de alienação parental "assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade" (BRASIL, 2017); ou "qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio" (BRASIL, 2017).

E, por fim, institucional, sendo aquela "praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização" (BRASIL, 2017). De acordo com Santos (2020a), para evitar a violência institucional, existem três aspectos centrais a serem desempenhados pelo estado: a integração dos serviços de atendimento com um fluxo de atenção não revitimizante; a definição de um protocolo único de atendimento; e a definição de procedimentos ao longo de todo o acolhimento.

Essa categorização é considerada inovadora, pois até o momento ainda não havia uma classificação, merecendo destaque para a violência institucional. Nesse ponto, passamos a notar que o Estado, após conhecer o percurso das crianças e adolescentes no Brasil, começou a adotar medidas para sanar os equívocos praticados em suas ações. Vale salientarmos que, ao longo da histórica jurídico-normativa, as leis também eram responsáveis por criar estigmas e culpabilizar condutas⁹⁹ ao invés de combatê-las. Por isso, essa preocupação em nomear os tipos de violência, admitindo a possibilidade de uma violação por parte das instituições é considerada como estratégica para dar efetividade à proteção integral.

Os direitos e garantias fundamentais que se relacionam com essa temática iniciam-se no primeiro atendimento, em observância ao acolhimento digno, e englobam o recebimento de informações adequadas quanto aos serviços disponíveis, a possibilidade de representação jurídica, medidas de proteção e de reparação de danos, bem como ser protegido de qualquer sofrimento interno, perante a família ou sociedade, cabendo a profissionais capacitados promover a escuta e o depoimento especial, respeitando-se a possibilidade de criança e de o

⁹⁹ Conforme discutimos na segunda seção, no princípio da legislação da infância no Brasil, até mesmo a vadiagem era categorizada como crime. Além disso, o "menor" abandonado e delincente foram conceitos que eram difundidos pelo próprio Estado.

adolescente poderem expressar os seus desejos e opiniões, inclusive o silêncio (BRASIL, 2017).

Segundo Santos (2020a), todo o sistema passa a ser baseado na garantia de que não haverá revitimização nos serviços. Cada órgão deve cumprir com sua atribuição de forma integrada para que tanto a escuta especializada¹⁰⁰, que ocorre durante todo o atendimento da rede, como o depoimento especial¹⁰¹, procedimento realizado no sistema de justiça, sejam fundamentados na garantia dos direitos da criança e do adolescente, com uma metodologia especializada, profissionais conscientes de todo o processo e um fluxo de atendimento especializado.

A proposta consiste no acolhimento integral nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde, cujas ações se articulam em atenção a todas as necessidades das vítimas, no acolhimento interdisciplinar por profissionais capacitados, no célere atendimento de todas as instituições responsáveis pela defesa dos direitos da criança e do adolescente, tais como a sociedade civil, as autoridades policiais, Conselho Tutelar, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), juizados e varas especializadas em atenção ao sigilo¹⁰².

Apesar das contribuições, ao compulsar a referida lei, não encontramos uma definição detalhada a respeito de como implantar de fato o SGDA. Apesar do conceito já se encontrar inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰³, a definição mais completa em nosso ordenamento jurídico continuava sendo aquela apresentada pelo CONANDA na Resolução 113 de 2006. Para uma lei que se propõe a estabelecer o SGDA, a falta de uma apresentação do que seria de fato esse sistema, na nossa visão, é uma lacuna que compromete a força normativa da matéria em questão, conforme observado por Arantes (2019).

¹⁰⁰ “Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade” (BRASIL, 2017).

¹⁰¹ “Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária” (BRASIL, 2017).

¹⁰² Segundo a lei, a violação do sigilo processual, permitindo que a criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial ou consentimento do depoente ou de seu representante legal configura crime com “pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa” (BRASIL, 2017).

¹⁰³ “Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios” (ECA, 1990).

Por essa razão, houve a necessidade da criação de uma regulamentação, que resultou no Decreto nº 9.603 de 10 de dezembro de 2018, com o objetivo de sanar as possíveis lacunas e dar ainda mais aplicabilidade para as disposições da Lei nº 13.431 de 2017. Foram inclusos novos conceitos, princípios e procedimentos para a realização da escuta especializada e do depoimento especial. Além disso, ficou determinada a criação de um comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, a necessidade de se definir o fluxo de atendimento, a criação de grupos intersetoriais locais para discussão, acompanhamento e encaminhamento de casos de suspeita ou de confirmação de violência e, até mesmo, a criação de um desenho universal nos espaços de atendimentos a serem construídos (BRASIL, 2018).

A partir de então, a reforma da rede de proteção buscou reconfigurar os espaços físicos, para que os ambientes se tornem menos austeros e mais amigáveis, evitando inclusive que a vítima se encontrasse nos corredores da instituição com o possível agressor. Além disso, os serviços passam a ser ofertados em um mesmo local, para que as famílias não fiquem expostas durante o atendimento na rede de proteção, diminuindo a burocracia institucional e facilitando a locomoção de pessoas que não têm como se deslocar nos grandes centros urbanos.

A rápida tramitação da Lei nº 13.431 de 2017 e a sua imediata regulamentação via Decreto no ano seguinte nos evidenciam a emergência da necessidade de mudança na atuação do Estado e das políticas públicas voltadas para a infância e a adolescência no Brasil. É tanto que o Decreto, além de detalhar os procedimentos para uma cultura de integralização no atendimento, estipulou um prazo de 180 dias para que fossem criados, por todo o país, Centros de Atendimento Integrado, salas de escuta especializada e/ou de depoimento especial, bem como realizar a capacitação de profissionais em conformidade com as metodologias já referendadas.

Por todo o exposto, percebemos que a criação das instituições voltadas para as crianças e os adolescentes em nosso país possibilitou gradativamente uma melhoria nos índices sociais. Todavia, a sua adaptação para possibilitar o cumprimento da Doutrina da Proteção Integral é muito recente. Ainda existem muitos desafios para a sua efetividade, por mais que as instituições visem intermediar os conflitos e as tensões sociais, ainda existem permanências discursivas na nossa sociedade, o que nos conduz para a confirmação da hipótese de que a questão da infância no Brasil é fundamentalmente permeada pela memória. A nosso ver, são essas permanências que nos demonstram a manifestação do fenômeno da

memória, tanto no contexto individual como coletivo. Tratam-se das evocações e buscas realizadas quando determinado sujeito e, até mesmo, instituições se referem a objetos do passado e relacionam com algo que se manifesta no presente.

Assim, faz-se necessário demonstrar que existem objetos do passado que estão encadeados ao nosso presente e que, portanto, se relacionam com a memória. Esse fenômeno pode ser exemplificado com a apropriação discursiva que tenta desconstruir os direitos já alcançados no campo do Direito da Infância no Brasil, com a tentativa de atacar a Doutrina da Proteção Integral a partir do discurso do “de menor” [sic], manipulando a ideia de que o Estatuto da Criança e do Adolescente tem como objetivo “acobertar os menores que cometem crime” e fragmentar ainda mais a infância no Brasil.

4.3 A Doutrina da Proteção Integral sob ataque: o discurso do “de menor”

Até o presente momento, apresentamos os Direitos da Criança e do Adolescente em uma escala contínua de reconhecimento quanto à extensão dos seus direitos fundamentais. Todavia, o ideal de justiça garantidor não é unívoco em nossa sociedade. Na contracorrente dos Direitos Humanos, existem tentativas de desconstrução orquestradas por grupos políticos e classes dominantes que visam à consolidação no poder, que utilizam dos abusos de memória para resgatar a Doutrina da Situação Irregular e, conseqüentemente, obstaculizar a efetividade da Doutrina da Proteção Integral.

Enquanto as instituições que atuam sob o signo da justiça buscaram conhecer e transformar os problemas da infância do Brasil após a criação do ECA e criar o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente com base nas demandas apresentadas pelos indicadores sociais, uma parcela da sociedade e de políticos acrescentaram novo significado ao vocábulo “menor”. Para esse grupo, a concessão dos novos direitos supostamente designa as crianças e os adolescentes que cometeram algum ato infracional como sujeitos impunes à luz do Direito Penal, razão pela qual propõem a redução da maioridade penal¹⁰⁴.

Conforme veremos a seguir, além de o novo sentido representar uma afronta aos direitos já conquistados, ao distorcer o sentido da aplicabilidade dos Direitos Humanos,

¹⁰⁴ Desde o ano de 2015, a discussão da maioridade penal voltou a surgir no âmbito social e político devido aprovação da PEC 171/1993 no Plenário na Câmara dos Deputados e o encaminhamento para o Senado Federal, para que tramitasse em conjunto com as demais propostas. Assim como a inserção dessa proposta no atual plano de governo do Presidente Jair Bolsonaro no ano de 2018 e a nova Proposta de Emenda à Constitucional pelo Senador Flávio Bolsonaro no ano de 2019.

representa um evidente exemplo de que a questão da infância é fundamentalmente permeada pela memória. Não podemos perder de vista a possibilidade de intercruzamento da “problemática da memória e da identidade, tanto coletiva quanto pessoal” (RICOEUR, 2007, p. 94) devido à fragilidade da memória, pois tanto os indivíduos quanto a coletividade estão sujeitos à alteração da memória no decorrer do tempo. O que Ricoeur (2007) nos apresenta é o fato de que pode haver uma intencionalidade no nível coletivo quando determinado grupo faz um uso ou abuso da memória e das suas consequências para a vida em sociedade.

Em *A memória, a história, o esquecimento*, Ricoeur (2007), ao colocar em movimento suas obras anteriores¹⁰⁵, analisa o fenômeno da memória tendo como base a abordagem fenomenológica. O autor inicia o seu percurso investigativo refletindo a respeito dos mecanismos que constituem a lembrança¹⁰⁶ para demonstrar a sua relação com o tempo. Por conta disso, as experiências vividas por determinado sujeito influenciam na memória ao criar um conjunto de lembranças que conseqüentemente representará a realidade vivida, tal como lembrada, uma vez que o esquecimento também se faz presente na condição humana.

Em outras palavras, ao estabelecer algo como verdadeiro, acreditando-se como um acontecimento, a memória é considerada pelo sujeito como a própria realidade, e terá, conforme veremos mais adiante, um débito com a verdade. Entretanto, é na possibilidade de uso e abuso da memória que Ricoeur (2007) analisa a consagração ou ameaça do caráter veritativo da memória, como “uma busca específica de verdade está implicada na visão da ‘coisa’ passada, do *que* anteriormente visto, ouvido, experimentado, aprendido” (RICOEUR, 2007, p. 70). Segundo Ricoeur (2007), as palavras débito e dever guardam a mesma origem etimológica, no sentido de que o dever da memória consiste num débito para com a verdade. Trata-se de um exercício que combate o esquecimento ao preservar os vestígios que poderão restaurar as recordações e reforçar o estatuto veritativo da memória.

Por essa razão, Ricoeur (2007), após colocar em evidência a memória como objeto de estudo e inseri-la no centro da sua fenomenologia hermenêutica, propõe uma

¹⁰⁵ O filósofo pretende nesta obra retomar uma lacuna deixada na problemática discutida em *Tempo e Narrativa* (2019c) e *Si mesmo como um outro* (2014), e para tanto, faz uma advertência no início da obra *A memória, a história, o esquecimento* (2007), no sentido de que havia impasses relacionados à experiência temporal e a operação narrativa que necessitavam de elucidações ulteriores.

¹⁰⁶ Trata-se da proposta de colocar a memória no centro da sua fenomenologia hermenêutica, ao debater “de que se lembra” para, posteriormente, formular a questão “de quem se lembra” e os respectivos desdobramentos relacionados aos sujeitos.

instrumentalização da memória ao passar por cada um dos níveis da memória impedida¹⁰⁷, manipulada¹⁰⁸ e obrigada¹⁰⁹. É nessa tipologia que podemos perceber uma relação representativa com o passado, em especial quanto a essas duas últimas categorias supramencionadas, devido à utilização de um discurso que ataca a Doutrina da Proteção Integral: o discurso do “de menor” [sic]. Notamos que a memória do menorismo é instrumentalizada para manipular a realidade e para comandá-la de modo abusivo, ao colocar a criança e o adolescente em situação de vulnerabilidade como fonte da criminalidade, colaborando para a segmentação da infância no Brasil.

Na visão dos que replicam esse discurso, existe uma categoria em nossa sociedade que é revestida de uma proteção demasiada, ignorando a diferença conceitual entre a inimputabilidade penal e a impunidade; na relativização das consequências do trabalho infantil no Brasil; e no ataque à dignidade da pessoa humana em fase peculiar de desenvolvimento, principalmente daqueles que estão em situação de vulnerabilidade.

[...] há quem, desconhecendo o sistema de responsabilidade juvenil contemplado no Estatuto da Criança e do Adolescente, corolário da normativa internacional que regula a matéria, insista em confundir inimputabilidade, pleiteando a extensão do Sistema Penal Adulto ao adolescente em conflito com a Lei, buscando a redução da idade de imputabilidade penal fixada em dezoito anos. (SARAIVA, 2016, p. 92).

Apesar de não concordarmos com o termo “em conflito com a lei”, que coloca o adolescente em dessintonia com um ordenamento jurídico e como se a lei enquanto obra humana não apresentasse imperfeições¹¹⁰, concordamos que a defesa da redução da

¹⁰⁷ A memória impedida, é considerada como aquela que possui um bloqueio para ser lembrada, pois uma experiência traumática fez com que não houvesse uma interpretação fidedigna da lembrança, a ponto de comprometer uma recordação bem efetiva e até mesmo o sujeito. Por essa razão, foi inserida por Ricoeur no plano patológico-terapêutico e necessitará da realização de um trabalho para desbloqueá-la e categorizar a memória como uma lembrança enferma, que não consegue realizar o “trabalho de luto”, ou seja, a reprodução do fato esquecido enquanto uma lembrança não traumatizante.

¹⁰⁸ A memória manipulada consiste em um mau uso da memória, quer seja pelo abuso das lembranças ou do esquecimento pelos grupos que constroem a memória oficial de determinada coletividade. Por isso, a memória quando instrumentalizada desta forma está relacionada com a identidade e a ideologia nos aspectos individual e coletivo.

¹⁰⁹ A memória obrigada está inserida no nível ético-político, pois se relaciona com o conceito de dever de memória, no sentido de que se deve preservar especialmente a memória dos grupos que foram silenciados na esfera pública e não tiveram condições de afirmar a sua identidade enquanto grupo minoritário, ficando excluídos da “história oficial”.

¹¹⁰ Apenas para refletir, talvez as nossas leis é que estejam em conflito com os interesses da criança e do adolescente. Podemos observar isso na quantidade de alterações e ajustes que a lei precisa passar

maioridade penal representa um discurso falacioso, tendo em vista que a sua sustentação é destituída de fundamentação apta a torná-la legítima, principalmente ao ignorarem o fato de que o regramento Constitucional é uma Cláusula Pétrea e, conseqüentemente, não pode ser alterada sem o surgimento de uma nova Constituição. Assim, toda a proposta de reforma da maioridade penal é construída em uma possibilidade que não é atualmente admitida em nosso ordenamento jurídico por uma questão procedimental, o que compromete a sua execução no campo prático.

Isso porque a ciência jurídica considera esse tipo de norma como um obstáculo intransponível, que não é passível de uma reforma constitucional, visto que a sua superação do ponto de vista normativo só pode acontecer com o rompimento da ordem constitucional vigente e o surgimento de uma nova Constituição, conforme Canotilho (1993). Trata-se de uma garantia asseguradora, voltada para um dos direitos basilares do Estado Democrático, o direito de liberdade, que se vincula à dignidade da pessoa humana, ainda mais no caso das crianças e adolescentes que são merecedores de absoluta prioridade quanto à defesa dos seus direitos.

Segundo a Constituição Federal vigente “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, 1988), esse regramento normativo é a base do Direito Penal Juvenil e simetricamente reproduzido pelo Código Penal¹¹¹, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente¹¹² e pela Lei n° 12.594¹¹³ de 18 de janeiro de 2012 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamentou a execução das medidas socioeducativas destinadas ao adolescente que pratique ato infracional.

Para Sposato (2011), a inimputabilidade penal não exclui a responsabilidade por ilícitos penais, tampouco autoriza uma indiferença penal para os atos típicos e antijurídicos praticados por crianças e adolescentes, mas, sim, atribui uma culpabilidade específica e adequada ao discernimento tendo como critério a questão etária. Em outras palavras, a

para se adaptar à realidade. Portanto, sugerimos que essa expressão seja substituída por “adolescente que cometeu ato infracional”.

¹¹¹ “Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (BRASIL, 1940).

¹¹² “Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei” (BRASIL, 1990).

¹¹³ “Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional” (BRASIL, 2012).

“inimputabilidade penal não é o mesmo que ausência de intervenção junto aos inimputáveis autores de ato infracional; logo, não pode ser tomada como equivalente a impunidade ou redenção” (RIZZINI; VALE, 2018, p. 652).

Essa discussão não é recente no nosso ordenamento jurídico, no campo da ciência do Direito, as ponderações quanto à definição da idade mínima para a imputabilidade penal tiveram sua origem¹¹⁴ nas primeiras observações quanto ao seu regramento. Mas a sua retomada é importante para assinalarmos que, por trás desse tipo de argumento já consolidado pela doutrina jurídica, existe a pretensão de rediscutir os critérios que foram utilizados para se chegar na atual definição da idade de responsabilização penal. Pouco tempo depois da publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), antes mesmo de se analisar as consequências da aplicabilidade da lei, foi apresentada a Emenda Constitucional de 171/1993 pelo Deputado Federal Benedito Domingos, do Partido Progressista, e que atualmente está “aguardando apreciação pelo Senado Federal” (SENADO, 1993).

Em seu conteúdo original, o teor da proposta na justificação considera a norma penal vigente como benevolente, por definir a maioria penal aos 18 anos, tendo em vista que “nos jovens de hoje, é notório, até ao menos atento observador, que o acesso destes à informação – nem sempre de boa qualidade – é infinitamente superior àqueles de 1940” (BRASIL, 1993, p. 23062). Segundo o autor da proposta, são considerados como causadores da mudança da mentalidade “a liberdade de imprensa, a ausência de censura prévia, a liberação sexual, a emancipação e independência dos filhos cada vez mais prematura, a consciência política que impregna a cabeça dos adolescentes, a televisão como o maior veículo de informação” (BRASIL, 1993, p. 23062).

Nesse fragmento, podemos notar que a ideia consiste em responsabilizar os meios de comunicação pela eventual antecipação da maturidade, bem como considerar a consciência política como fonte de alienação e o acesso à informação enquanto influenciadores do discernimento a nível penal. “Se há algum tempo atrás [*sic*] se entendia que a capacidade de discernimento tornava vulto a partir dos 18 anos, hoje, de maneira límpida e cristalina, o mesmo ocorre quando nos deparamos com os adolescentes com mais de 16” (BRASIL, 1993, p. 23063). O resgate à memória do menorismo se torna mais evidente quando é realizada uma

¹¹⁴ Falamos a respeito da construção jurídica do critério de impunidade na segunda seção deste trabalho, quando tratamos das teorias do discernimento na legislação penal brasileira.

citação saudosa do Código Criminal do Império¹¹⁵ de 1830 e do Código Criminal de 1890¹¹⁶, instrumentos normativos cuja base ideológica está relacionada a valores sociais conservadores, como no fragmento abaixo.

Hoje, um menino de 12 anos compreende situações da vida que há algum tempo atrás um jovenzinho de 16 anos ou mais nem sonhava explicar. A tal ponto isso foi percebido por nós que ao analisarmos o potencial dos moços com 16 anos percebemos que poderiam escolher seus governantes e para isso conseguiram o direito de votar. (BRASIL, 1993, p. 23063).

Pela nossa análise, a utilização do vocábulo “jovenzinhos” para se referir aos adolescentes de 16 anos na época da vigência do Código de Menores, no sentido de que eram dotados de inocência e falta de compreensão a respeito do sentido da vida, e da palavra “moços” para se referir aos adolescentes dos dias atuais, que já têm condição de escolher os seus governantes graças à conquista do direito ao voto. Essa dicotomia fundamentada no absurdo serve de pano de fundo para sustentar a ideia de que, atualmente, “a mocidade é utilizada para movimentar assaltos” (BRASIL, 1993, p. 23063), causando a falsa impressão de que “se a lei permanecer nos termos que está disposta, continuaremos com a possibilidade crescente de ver os moços com seu caráter marcado negativamente, sem serem interrompidos para uma possível correção, educação e resgate” (BRASIL, 1993, p. 23063). Por essa razão, esse argumento reforça a existência de infâncias e adolescências diferentes a depender da maneira como se dá o exercício dos seus direitos.

[...] sublinha-se que a infância e a adolescência se manifestam de formas diferenciadas, em muitos distintos e antagônicos. Em outras palavras, as crianças e adolescentes, oriundos das classes médias ou alta, que têm acesso às condições materiais de existência e aos bens culturais, são encarados como detentor de direitos, neste caso, exercem a condição de ser criança e ser adolescente. Já as crianças e adolescentes, pertencentes às classes de baixo poder aquisitivo, convivem cotidianamente com negação dos seus direitos, tendo sua condição humana desrespeitada, dentro de uma realidade extrema desigualdade. (SANTOS, 2007, p. 226).

¹¹⁵ “Art. 10 – Também se julgarão criminosos: § 1º os menores de quatorze anos; [...] Art. 13 – Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes obraram com discernimento, deverão ser recolhidos Às casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda à idade de dezessete anos” (BRASIL, 1830).

¹¹⁶ “Art. 27 – Não são criminosos: § 1º o menor de nove anos completos; § 2º os maiores de nove anos e os menores de quatorze anos, que obrarem sem discernimento” (BRASIL, 1890).

Ademais, percebemos que a justificativa do aumento da criminalidade estar relacionado à ausência de “correção de comportamento” (BRASIL, 1993, p. 23063), mostrando claramente que a Proposta de Emenda à Constituição supramencionada é uma manifestação do movimento de Lei e Ordem¹¹⁷. E com intuito de orientar a produção legislativa em matéria criminal punitiva “ao explorar os pânicos morais, entendem o direito penal, em sua tendência maximalista, como único instrumento capaz de solucionar o problema da sempre crescente criminalidade” (CARVALHO, 2016, p. 86).

Trata-se de uma perspectiva criminológica neoconservadora, cujo positivismo ortodoxo passou a fundamentar principalmente as ações dos políticos da direita, tendo como base a revisão dos critérios para a maioria penal e o discernimento dos agentes na prática de delitos, para que seja aplicado o Direito Penal máximo. Segundo Lacerda (2019), o neoconservadorismo é um movimento político que defende o domínio do poder privado da família e das corporações, a favor da intervenção pública em aspectos da vida pessoal, mas contra a intervenção estatal, para a redução das desigualdades em oposição aos movimentos reivindicatórios que buscam a igualdade e o reconhecimento de direitos das minorias.

Quanto à pauta dos direitos da criança e do adolescente, o ressurgimento da redução da maioria penal se deu no ano de 2015 através da aprovação da PEC 171/1993 pelo Plenário na Câmara dos Deputados e o encaminhamento para o Senado Federal, onde recebeu nova numeração, passando a ser de nº 115/2015, que após ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania passou a tramitar em conjunto com as demais propostas existentes¹¹⁸, conforme deliberado pelo Relator da matéria, o Senador Ricardo Ferraço (PMDB/ES).

Para ilustrar o discurso neoconservador em defesa da “família tradicional brasileira” quanto à proposta de redução da maioria penal, apresentamos o discurso proferido pelo Deputado Éder Mauro (PSD/PA) no plenário no ano de 2015, que categoriza a juventude em dois grupos, a que pertence “às nossas famílias” e a que comete massacres, portanto, “bandidos de 16 e 17 anos”, vejamos:

¹¹⁷ Segundo Lacerda (2019), o Movimento de Lei e Ordem é uma Política criminal que surgiu na década de 1960 nos Estados Unidos e ganhou destaque nos anos 1980 com o combate às drogas no governo de Ronald Reagan.

¹¹⁸ Como exemplo temos A PEC nº 74/2011, do Senador Acir Gurgacz (PDT/PR) e outros, que pretende reduzir a maioria penal para 15 anos de idade, nos casos de homicídio doloso e latrocínio; a PEC nº 33/2012, do Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP) e outros, que pretende criar um incidente processual de desconsideração da maioria penal, para a prática de atos infracionais equiparados a crimes hediondos; e a PEC nº 21/2013, do Senador Álvaro Dias (PSDB/PR), e outros, que pretende reduzir a maioria penal para 15 anos de idade.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, hoje eu ocupo esta tribuna para me dirigir às famílias brasileiras, às famílias de cada município, àquelas famílias que colocaram cada um de nós aqui nesta Casa, a muitas famílias que tiveram seus filhos perdidos, as suas famílias destruídas, com a morte de seus filhos, de pais de família. Eu quero dizer a essas famílias que não foi em vão que nós, 303 deputados, ontem votamos “sim” pela redução da maioria penal, a favor da família, a favor do cidadão de bem, diferente daqueles que votaram a favor do bandido, que assinaram para bandidos de 16 anos e 17 anos e continuassem matando os nossos filhos, continuassem massacrando as nossas famílias, cometendo barbáries como aquela do Piauí, em que quatro jovens foram levadas para o morro, estupradas por mais de 2 horas, foram sequestradas, tiveram os bicos dos seios cortados, foram jogadas do penhasco e, ainda não conformadas, os bandidos desceram lá e as apedrejaram, para ter certeza de que elas estavam mortas. Como eles estavam drogados, não puderam ter certeza. Uma menina morreu, uma está em coma e outras ainda estão hospitalizadas. Esse é o retrato dos bandidos de 16 e 17 anos, e não o da juventude que fez parte de uma grande pesquisa neste País, em que 90% do povo brasileiro pede e clama pela redução da maioria penal. (Deputado Éder Mauro – PSDB/PA, discurso em Plenário em 01/07/2015).

Nesse depoimento parlamentar, identificamos que a utilização da palavra “bandidos” para se referir aos praticantes de ato ilícito que não tinham idade suficiente para responder pela conduta à luz do Código Penal reforça a ideia de que a tratativa deve ser diferenciada em razão da prática de uma infração. Ao final do seu discurso, podemos notar também a menção de uma eventual pesquisa, cuja fonte não foi citada pelo Parlamentar e que justifica o clamor social pela redução da maioria penal.

Mas é com base nesse discurso de clamor que foi apresentada uma nova Proposta de Emenda Constitucional, sob o nº 32 de 2019, direcionada ao Senado Federal no dia 26 de março do mesmo ano, para alterar a responsabilidade penal para 16 (dezesseis) anos de idade na hipótese de cometimento de crimes previstos na legislação e, em se tratando de crimes definidos como hediondos (tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, organização criminosa e associação criminosa), para 14 (quatorze) anos de idade. O projeto, encabeçado pelo Senador Eduardo Bolsonaro, em sua justificação realiza mais uma vez um resgate à Doutrina da Situação Irregular, vejamos:

A redução da maioria penal diminuiria o aliciamento de **menores** para o tráfico de drogas. Hoje em dia, como são inimputáveis, os **menores** são atraídos para o mundo do tráfico para fazerem serviços e cometerem delitos a partir do comando de criminosos. Com a proposta de modificação da legislação, o aliciamento de **menores** perde o sentido. A prática de associações criminosas em aliciar **menores** é utilizada como instrumento de facções ao cometimento de crimes por conta da sua inimputabilidade, o que se traduz em certeza de impunidade, fato que, aliado aos inúmeros episódios

de crimes bárbaros e cruéis perpetrados por menores com 14 (quatorze), 15 (quinze), 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos, acaba por gerar um grande sentimento de revolta popular conforme observado anteriormente. (BRASIL, 2019, p. 04, grifo nosso).

Como podemos observar, esse novo documento cita a criança e o adolescente como “menor” diversas vezes. Em um primeiro momento, coloca-os como sujeitos que são aliciados para o tráfico de drogas e, como consequência disso, determina-os como “inimputáveis”, como se a palavra estivesse relacionada à ausência de responsabilidade criminal, utilizando-se do mesmo sentido das demais propostas que têm como base os ideais da época do Código de Menores, ao designar essa parcela da sociedade como promoventes da violência e da crueldade, mas que gozam de direitos que os tornam impunes à luz da legislação.

A nosso ver, trata-se de uma questão relacionada à fragilidade da identidade desse grupo social, tendo em vista que historicamente foram silenciados, excluídos das decisões políticas e tiveram os seus direitos suprimidos, em especial, durante os períodos que antecederam a vigência da Doutrina da Proteção Integral. Como as crianças e os adolescentes foram sempre representados sem levar em consideração as suas demandas enquanto sujeitos e enquanto grupo, essa situação fez com que houvesse maior vulnerabilidade para que os seus representantes alterassem o verdadeiro propósito da tecitura dos seus direitos. Conseqüentemente, a fragilidade em torno da identidade comprometeu a memória relativa a esse grupo, principalmente, devido à pluralidade de concepções da infância.

Para Ricoeur (2007), as causas da fragilidade da memória se relacionam com as causas da fragilidade da identidade, pois existe nas sociedades uma reivindicação de identidade a nível coletivo. A causa primeira da fragilidade da identidade se relaciona com o componente temporal, no sentido de que a busca pela manutenção do *si* por uma duração é decorrente de uma tensão entre a identidade *idem* (mesmidade) e identidade *ipsei* (ipseidade). Em outras palavras, ao longo do tempo, as pessoas são as mesmas, porém, também estão em constante transformação, em busca de afirmar a sua identidade e se diferenciar dos demais.

A segunda causa da fragilidade está relacionada à percepção de que a afirmação da realidade do *outro* (diferente do *si*) representa uma ameaça ao seu modo de viver. Em uma espécie de “alteridade mal tolerada” (RICOEUR, 2007, p. 95), em que os indivíduos não suportam ou toleram a possibilidade de haver uma existência que inscreve a sua identidade de uma maneira diversa, tendendo a condutas que exprimem rejeição e exclusão.

Por fim, a terceira causa da identidade frágil se relaciona com a herança de uma violência fundadora, no sentido de que as comunidades históricas não nasceram de atos

fundamentados no convívio harmônico e nos estabelecimentos de pactos sem ações violentas. “A celebração, de um lado, corresponde a execração do outro [...]. É assim que se armazenam, nos arquivos da memória coletiva, feridas reais e simbólicas” (RICOEUR, 2007, p. 95), que, posteriormente, justificarão uma reivindicação de uma identidade que havia sido fragilizada.

Essas fragilidades são a porta de entrada para a atuação de um mecanismo extremamente complexo: a ideologia. Pela polissemia da palavra, a ideologia pode estar relacionada a uma simples ideia, ou, até mesmo, a um instrumento de dominação que altera a visão de mundo. Ricoeur (2007) analisa o fenômeno da ideologia como fruto da interseção da identidade pessoal e coletiva, que apresenta três níveis operatórios por conta dos efeitos que exercem sobre a compreensão do mundo: a distorção da realidade; a legitimação do poder; e a integração do comum, consolidando um grupo no poder.

Trata-se de um movimento coercitivo que mantém a coesão dos indivíduos na sociedade para conduzir à conservação de uma crença estrutural para as classes e a manutenção da ordem. Assim, a ideologia consiste na imposição de uma visão da classe dominante que compromete as relações materiais promovidas pela sociedade, cuja disseminação se torna um instrumento de manutenção de poder, distorcendo a realidade, a ponto de inverter as percepções verdadeiras da realidade ao consolidar uma base histórica manipulada, “é no nível em que a ideologia opera como discurso justificador do poder, da dominação, que se vêem mobilizados os recursos de manipulação que a narrativa oferece” (RICOEUR, 2007, p. 98).

Segundo Ricoeur (2007), a ideologia opera utilizando-se de forças coercitivas que agem silenciosamente na manipulação dos costumes de nossa sociedade para intermediar a legitimação do poder com a justificação, cuja ação ocorre através das narrativas, posto que são fruto de uma seleção entre os acontecimentos que foram esquecidos e lembrados. Por isso, os abusos e distorções são instrumentos de quem pretende exercer o domínio na sociedade, ao colocar em evidência uma memória alinhada aos seus interesses. De maneira resumida, a memória manipulada consiste em um mau uso da memória, quer seja abuso das lembranças ou do esquecimento, pelos grupos que constroem a memória oficial de determinada coletividade. Por isso, a memória quando instrumentalizada está relacionada com a identidade e a ideologia nos aspectos individual e coletivo.

Segundo Lacerda (2019), a ideologia neoconservadora, na área penal, possui como eixo de ação uma linguagem que promove a defesa da família, no sentido de manter intocado o poder patriarcal e um rigor penal excessivo que se fundamenta no punitivismo, defendendo

além da redução da maioria penal, a exibição de fotos de crianças e adolescentes que cometeram ato infracional, alterações na lei de drogas que criminalizam o porte e uso de entorpecentes, a transformação do homicídio de policiais em crimes hediondos, a privatização do sistema penitenciário, a revogação do estatuto do desarmamento e obstruções à Comissão Nacional da Verdade e, até mesmo, a aplicação da pena de morte.

Segundo a Fundação Abrinq (2016), com o objetivo de subsidiar e fomentar o debate em torno de proposições legislativas que promovem, defendem ou reduzem direitos da criança e do adolescente que tramitam no Congresso Nacional, os argumentos das propostas de emenda que visam à redução da maioria penal têm como fundamento: o eventual fato de a matéria não versar sobre Direitos Fundamentais, podendo ser alterado via Projeto de Emenda à Constituição; o aumento crescente da violência entre os jovens; a maturidade do jovem atual devido ao acesso aos meios de comunicação; e legislação de outros países, em especial, os europeus¹¹⁹, que possuem limite à maioria fixado abaixo do limite brasileiro.

Argumentos que são combatidos por Terra (2004) desde a primeira propositura de proposta de redução da maioria penal que, apesar de defender a possibilidade de alteração do texto constitucional como forma de manter a sua força normativa e não se manter inerte às transformações que operam no mundo, toda reforma deve passar por uma análise principiológica da manutenção do estado democrático de direito e a promoção da dignidade da pessoa humana. Além disso, existem limitações da atividade reformatória quanto à impossibilidade de desnaturação da vontade do Constituinte originário, visando à unidade sistêmica da Constituição.

“A Constituição, ao determinar prioridade absoluta na concretização das condições de uma existência digna para a infância e juventude, *estabelece* que a promoção da dignidade humana dessa categoria de cidadãos tem natureza fundamental” (Terra, 2004, p. 42, grifo do autor), por isso, o princípio da dignidade da pessoa humana dá sustento a todo o sistema que se opera pelo regramento constitucional e influencia inclusive no direito à liberdade. Assim, devido à proibição do retrocesso da posição jurídica, é insuscetível de modificação que restrinja a norma em sua pretensão original.

¹¹⁹ Segundo Saraiva (2013), na Alemanha, Áustria, Espanha, Itália, Lituânia e Romênia a idade de responsabilização juvenil é de 14 anos, na Dinamarca, Eslováquia, Noruega e Suécia o critério de responsabilização inicia aos 15 anos. Países que possuem indicadores sociais bem diversos da realidade brasileira, além de possuírem uma construção sócio-histórica própria a respeito do conceito de infância e de adolescência.

Quanto aos atos infracionais cometidos por adolescentes, de acordo com o Levantamento Anual dos/as Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de 2017 (BRASIL, 2019), os atos praticados contra a pessoa somam¹²⁰ 14,7% dos casos, sendo que a sua maioria está relacionada aos crimes contra o patrimônio, a exemplo de roubo e furto, bem como ao tráfico de drogas. Apesar de os dados serem preocupantes, o argumento do discurso do “de menor” [*sic*], que justifica a redução da maioridade penal por conta das taxas de homicídio serem maioria não condiz com a realidade, tendo em vista que os atos infracionais estão relacionados aos crimes de patrimônio, devido à má distribuição de renda, à pobreza e à divisão equitativa dos bens de consumo.

Por outro lado, o fenômeno da violência, é complexo e multifacetado principalmente quando está relacionado diretamente aos crimes praticados contra a vida. Para se chegar a uma análise conclusiva diversos fatores devem ser levados em consideração, de modo que a utilização dos órgãos de pesquisa é fundamental para se ter uma visão global, tendo como ponto de partida as estatísticas divulgadas pelos órgãos de pesquisa. Segundo o Atlas da Violência (2020), existem dados sugestivos que indicam que houve uma queda substancial devido à implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e do Estatuto do desarmamento (BRASIL, 2003).

Verifica-se que a velocidade de crescimento percentual anual das taxas de homicídio e das taxas de homicídio por arma de fogo diminuiu substancialmente após o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e diminuiu mais ainda após a sanção do Estatuto do Desarmamento (ED). Se comparado o período posterior à implantação do ECA e antes da sanção do ED, com o período após o ED, há forte queda na velocidade de crescimento das mortes, sobretudo por arma de fogo. (ATLAS, 2020, p. 08).

Como o argumento de que a violência está aumentando em virtude da criminalização da população juvenil não é justificado em números por aqueles que defendem a redução da maioridade penal, o debate para os que advogam pela continuidade e ampliação dos Direitos Humanos apresenta-se mais fundamentado. Mas a discussão não se opera apenas pelas Propostas de Emendas à Constituição que requerem a redução da maioridade penal e memória manipulada.

¹²⁰ Para obter esse valor percentual, foi realizada a soma dos casos de homicídio qualificado (696), homicídio simples (1074), latrocínio (421), estupro (160), estupro de vulnerável (63), feminicídio (1), homicídio e roubo qualificado (1) e latrocínio e roubo qualificado (1), totalizando 2.417 casos, que corresponde a 14,7% do total de ocorrências do ano de 2017 (16.433).

Segundo Garcia e Calderaro (2016), a fragilização das estruturas federais de Direitos Humanos, a seguir expostas, é consequência de uma ruptura institucional a partir do redesenho da extinta Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, havendo a “extinção de unidades temáticas, retirada de temas de atuação, enxugamento do quadro de recursos humanos e criação de novas áreas sem indicação de orçamento para execução das ações e programas” (GARCIAL; CALDERARO, 2016, p. 211), fazendo com que houvesse a fragilização da participação dos movimentos sociais e das organizações de Direitos Humanos, em especial, nas demandas relacionadas às minorias.

Após a recente redução dos Ministérios através da Medida Provisória nº 870 de 01º de janeiro de 2019, foram extintas algumas pastas de trabalho do Poder Executivo, de modo que o Ministério dos Direitos Humanos passou a fazer parte do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (BRASIL, 2019). Consequentemente, a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente também foi aglutinada para este Ministério, razão pela qual o pensamento ideológico conservador ganhou ainda mais força nas questões relacionadas à criança e ao adolescente e passou a reverberar negativamente nas instituições que foram criadas para defender esses direitos.

Para conseguir cumprir a sua agenda política pautada na redução dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, foi realizado um dos maiores retrocessos para a infância e a adolescência do Brasil nos últimos tempos, trata-se do Decreto nº 10.003, de 4 de setembro de 2019, que restringiu a ação do CONANDA e excluiu a participação da sociedade civil como forma de enfraquecer a atuação do Conselho e fragilizar o enfrentamento às múltiplas privações e subjugação de direitos.

Com essa decisão, o Conselho, que é uma peça chave no Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente e tem por função fiscalizar ações e elaborar diretrizes para assegurar a proteção de crianças e adolescentes, teve uma redução do número de conselheiros da sociedade civil, as reuniões mensais passaram a ser trimestrais, foi realizada a exoneração da Secretária-executiva do CONANDA sem que houvesse a discussão da decisão pelo órgão, foi cancelada a Conferência Nacional dos Direitos da Criança prevista para o mês de outubro do ano de 2019.

Para além de uma manipulação ideológica, o esvaziamento e as tentativas de desconstrução que ganharam destaque com as Propostas de Emenda à Constituição no tocante a redução da maioria penal e o esvaziamento da participação da sociedade civil do CONANDA representam mais um ataque à Doutrina da Proteção Integral. Isso porque, como

consequência do discurso do “de menor” [*sic*], houve um enfraquecimento das instituições criadas sob o signo da justiça. Com a legitimação de novos detentores do melhor interesse da criança e do adolescente, a memória passou a ser comandada de modo abusivo e, na nossa análise, esse fenômeno representa um resgate da Doutrina da Situação Irregular.

Essa categoria é apresentada no terceiro e último exemplo de abuso de memória. Ricoeur (2007) apresenta o nível ético-político, e, para compreender como se dá a manifestação desse fenômeno, o conceito de dever de memória aparece como uma elevação conceitual do trabalho de luto anteriormente apresentado. Isso porque carece ao trabalho de luto a noção de um dever, de uma obrigação quanto a reparação de eventuais danos “para construir uma memória [...] de modo apaziguado” (RICOEUR, 2007, p. 99).

É oportuno lembrar que o trabalho de luto e o dever de memória não são delineados como opositores, são noções igualmente válidas. Contudo, a noção de dívida coloca essa categoria como um imperativo de justiça com a inserção de um débito, portanto, uma obrigação de preservar para não esquecer os acontecimentos do passado, pois esses fatos influenciam na vida no presente e se relacionam com o futuro. Por essa razão, o dever de memória representa um movimento para preservar vestígios, fazendo justiça a um *outro* diferente do *si*, tendo em vista que a dívida com a memória nunca está quite com o passado.

A sua função é desempenhada no centro da discussão hermenêutica da condição histórica, pois desencadeia consequências futuras a partir de um passado, na medida em que as lembranças e os esquecimentos compõem a vida em coletividade. Enquanto o trabalho de luto e o trabalho de memória realizam a passagem da repetição de determinado acontecimento até a rememoração, o dever de memória conduz a sociedade para um imperativo ético, a justiça.

É a justiça que, ao extrair das lembranças traumatizantes seu valor exemplar, transforma a memória em projeto; e é esse mesmo projeto de justiça que dá ao dever de memória a forma do futuro e do imperativo. Pode-se então sugerir que, enquanto imperativo de justiça, o dever de memória se projeta à maneira de um terceiro termo do ponto de junção do trabalho de luto e do trabalho de memória. (RICOEUR, 2007, p. 101).

Dessa forma, o dever de memória possui uma dupla significação por instrumentalizar a memória, transformando uma lembrança traumatizante em um projeto e, ao mesmo tempo delinea os traços do futuro, tendo como base no imperativo de justiça, que proporciona uma interseção entre os trabalhos de luto e memória, tanto no plano subjetivo quanto relacional pois “não se limita a guardar o rastro material, escrito ou outro, dos fatos acabados, mas

entretém o sentimento de dever a outros, dos quais não são mais [...], mas já foram” (RICOEUR, 2007, p. 101).

Assim, “uma prioridade moral cabe às vítimas” (RICOEUR, 2007, p. 102), no sentido de que se deve preservar especialmente a memória dos grupos que foram silenciados na esfera pública e não tiveram condições de afirmar a sua identidade enquanto grupo minoritário, ficando excluídos da “história oficial”. A memória justa é aquela que condiz com a realidade dos fatos, guardando uma fidelidade epistêmica; injusta, portanto, é a memória enganosa. Dito isso, a depender de como a memória é proclamada, o dever de memória pode ser configurado como um abuso, quando há a modificação discursiva de quem está proclamando a justiça em nome do *outro*.

Por isso, Ricoeur (2007) nos adverte que a questão do dever de memória excede, inclusive, a fenomenologia da memória e de uma epistemologia do conhecimento histórico, pois na captação da palavra muda das vítimas se proclama como “porta-voz da demanda da justiça” (RICOEUR, 2007, p. 103), modificando quase que de maneira imperceptível a realidade dos fatos e abrindo a possibilidade da manutenção de situações de violência e injustiça. Por exemplo, a sociedade e o Estado têm o dever de lembrar o recente período em que as crianças e os adolescentes não eram dignos de respeito e tinham uma infância minorizada, primeiro porque possuem responsabilidade pelas atrocidades que foram cometidas, segundo, porque possuem uma dívida para com esse grupo.

É o dever de memória o responsável por apaziguar tensões de uma sociedade que possui uma infância fragmentada. Uma vez reconhecido o sofrimento das crianças e dos adolescentes que tiveram a sua infância minorizada, o Estado se compromete em se responsabilizar e criar obrigações capazes de reparar os erros cometidos no passado. Dessa forma, levando-se em consideração uma perspectiva moral, percebemos de maneira sutil os abusos de memória no discurso do “de menor” [*sic*] que, aos poucos, tentam ser o porta-voz dessa demanda de justiça e se legitimam enquanto defensores dos direitos da criança.

Por isso, os exemplos aqui apresentados demonstram que a questão da infância no Brasil se relaciona com os usos e abusos da memória mencionados por Ricoeur (2007), em especial, quanto ao seu exercício a nível ético-político e a memória obrigada, fruto da interseção da memória coletiva, no sentido de que existem lembranças que ultrapassam uma vivência individual e tratam de uma vivência coletiva, e da memória histórica, que retrata a história de um grupo social, formada com base naquilo que é escrito. Dito isso, a memória

obrigada se relaciona com o dever de memória, como uma dívida com os antepassados, no que diz respeito a fazer justiça pela verdade do que de fato aconteceu.

Ao concluirmos essa seção, compreendemos que os indicadores sociais são fundamentais para conhecermos a realidade da infância no Brasil quanto às múltiplas privações e à situação de violência e abusos que sofrem ao longo de toda a construção histórico-normativa de seus direitos. Como enfrentamento dessas peculiaridades, o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente foi criado para dar efetividade a Doutrina da Proteção Integral. Todavia, existem ataques que manipulam e comandam a questão da infância no Brasil, tendo em vista que esse fenômeno é fundamentalmente permeado pela memória.

Por essa razão, não basta conhecer os dados estatísticos para dar efetividade ao ECA. Enquanto o olhar voltado para a questão da infância do Brasil não levar em consideração os abusos de memória a nível prático e ético-político, estaremos sujeitos à perpetuação de uma concepção multifacetada de infância, por não levar em consideração as fragilidades da identidade desse grupo e, conseqüentemente, da memória relacionada à infância e à adolescência no nosso país.

Assim, apesar da Doutrina da Situação Irregular ter sido revogada e estarmos na vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, a infância no Brasil continua fragmentada, a tão falada ruptura no âmbito da doutrina jurídica, na verdade, é um processo de (des)construção, tendo em vista que a luta pelo reconhecimento coaduna com a ideia de dever, em uma constante luta contra os abusos da memória, para que seja conferida uma dimensão moral sob o signo da justiça, pois, “o sentido da justiça lembra-nos sobretudo duas coisas: que é, antes de mais, às vítimas que a justiça é devida” (RICOEUR, 2005, p. 04) e, por essa razão, a questão da infância no Brasil é fundamentalmente permeada pela memória.

5. CONCLUSÃO

Para compreendermos o lugar da infância e a da adolescência sob o signo da justiça, tendo como base a Doutrina da Proteção Integral, analisamos ao longo deste trabalho o fenômeno da memória. Ao lançarmos um olhar crítico para o passado, sobretudo para a historiografia e a evolução histórico-normativa dos Direitos da Criança e do Adolescente, percebemos que as permanências se fazem mais presentes do que as eventuais rupturas.

Isso porque, nem sempre, o reconhecimento desses direitos esteve em evidência em nossa sociedade. O ordenamento jurídico brasileiro e as instituições estão em constante transformação, inclusive, no que diz respeito ao amparo dado à criança e ao adolescente. A Doutrina da Proteção Integral conferida a essa parcela da sociedade em virtude da sua peculiar fase de desenvolvimento é recente, quando comparada à Doutrina da Situação Irregular e as suas políticas repressoras que estigmatizavam a criança e o adolescente em situação de vulnerabilidade e rotulavam na figura do “menor” abandonado e delinquente.

Por isso, analisamos os sujeitos criança e adolescente que clamam ser reconhecidos, partindo do reconhecimento enquanto fenômeno mnemônico, tendo como pano de fundo a fenomenologia do homem capaz, demonstrando que existe uma dialética entre as capacidades do homem e a memória, pois não teríamos condição de falar, agir e narrar sem lembrar ou recordar. Ao passo que, quando adentramos do plano reflexivo para o plano relacional, ampliamos o reconhecimento de *si* e nos conduzimos para o reconhecimento mútuo, dando possibilidade para o reconhecimento no plano jurídico.

Realizar esse estudo foi fundamental para identificarmos que o reconhecimento no plano jurídico abre caminho para o sentido da justiça, pois dá condição para a atestação do *outro* (do sujeito diferente do *si*), gerando um compromisso futuro com as obrigações normativas, ao conceder e estender o direito de maneira universal, independente da sua condição social, classe econômica, etnia etc.

Em outras palavras, o reconhecimento proporciona que os sujeitos, ao interagirem com o *outro*, dimensionem a estima e o respeito sob a ótica da alteridade. É esse movimento de constatação da presença do *outro* em *si-mesmo* que proporciona a transformação do sujeito capaz no sujeito de direito, cabendo às instituições exercer o seu papel de intermediar essa relação. Por essa razão, para verificarmos como se deu a construção da memória do “menor”, discutimos os compromissos normativos que foram positivados.

Ao lançarmos um olhar investigativo para as primeiras leis que foram elaboradas durante o início do Brasil Imperial, vimos que existia um tratamento diferenciado a depender

da classe social em que a criança estava inserida, predominando o cenário de uma infância abandonada, em especial, para os indígenas, escravizados e os expostos. Por isso, a ausência de sentido da infância era refletida na inexistência de direitos. Conseqüentemente, ao final do Período Imperial, as categorias relacionadas à infância foram ainda mais fragmentadas após os múltiplos critérios legais para o discernimento na esfera penal, nas instituições que exerciam ações caritativas e nas leis que aboliram formalmente a escravatura.

Assim, identificamos que a figura do “menor” deu-se na transição do Período Imperial para o Republicano, quando houve o alinhamento discursivo do discurso médico higienista e do discurso jurídico fundamentado na repressão da pobreza como forma da diminuição da criminalidade nos grandes centros urbanos, que são incorporados no discurso político, a quem caberia eleger as prioridades para civilizar a sociedade e atender ao clamor social da manutenção dos “bons costumes” e da ordem, sobretudo, nos espaços públicos. É nesse cenário que surgiram os primeiros artigos jurídicos e notícias que reconhecem o “menor” como sinônimo de potencial criminoso.

Portanto, a criação de uma categoria despersonaliza as crianças e os adolescentes em situação de vulnerabilidade, colocando-as no mesmo patamar, independentemente do motivo pelo qual foi considerada como um risco social, quer seja pela prática de algum ilícito penal ou simplesmente por ter sido abandonada e vagar pelas praças e vias públicas. Tendo como base o pensamento de Ricoeur, entendemos que predomina na construção dialógica do *si* a *mesmidade* sob a *ipseidade*. Isso porque há o apagamento dos elementos que singularizam a pessoa (*ipseidade*) e sobressaem a unicidade do grupo ao longo de uma duração (*mesmidade*). Por isso, a utilização do termo “menor” está relacionada a um estigma, porque ignora as peculiaridades e não leva em consideração as demandas do sujeito que clama ser reconhecido.

Apesar do Código de Menores de 1927 ter a sua parcela de contribuição, por ser a primeira legislação voltada à infância e à adolescência no Brasil, com a sua positivação, houve a consolidação da Doutrina da Situação Irregular, que expressou a concepção autoritária e paternalista para promover a disciplina e o controle dos vagabundos e delinquentes. As tensões sociais são novamente renovadas com o Código de Menores de 1979, em dissonância com o discurso internacional, que já se inseria no contexto dos Direitos Humanos, e a criação de instituições que são fundamentadas na correção pela violência, destinadas a “tratar” o “menor” abandonado e o “menor” infrator.

Verificamos que, somente com a reabertura democrática dos anos 1980, é que foram estabelecidas promessas de mudança para substituir a doutrina até então vigente pela Doutrina

da Proteção Integral e reconhecer, de fato, a dignidade da pessoa humana para as crianças e os adolescentes. Na ótica ricoeuriana, a promessa consiste em um desdobramento da fenomenologia do homem capaz, tendo em vista que recapitula e pressupõe a existência de outras capacidades. Do ponto de vista reflexivo, tanto a memória quanto a promessa estão relacionadas à problemática do reconhecimento de *si*, sendo que a memória é voltada para a *mesmidade*, pois a sua efetuação está voltada para o passado, e a promessa para a *ipseidade*, já que a sua concretização é direcionada ao futuro. Mas é no plano relacional que a fenomenologia da promessa se assemelha aos compromissos normativos, no sentido de que existe uma relação de confiabilidade entre o promitente e o beneficiário para que essa promessa seja cumprida.

Ao longo deste trabalho, consideramos a Doutrina da Proteção Integral como uma promessa, pois a sua inserção no texto constitucional e, sobretudo, no Estatuto da Criança e do Adolescente com a inserção da expressão “pessoa”, representa a possibilidade de transformar a sociedade e apaziguar as tensões sociais ao clamar pelo engajamento das instituições na concretização do melhor interesse e do reconhecimento da peculiar fase de desenvolvimento, a serem defendidos pela família, pelo Estado e pela sociedade.

Percebemos que, para que a promessa seja cumprida a nível institucional, é fundamental a atuação das instituições criadas sob o signo da justiça, para que exerçam resistência e enfrentamento das múltiplas privações e consigam, de fato, pautar as suas ações com base em uma vida realizada em prol da coletividade, em que a sociedade possa viver bem ao exercitar a solicitude e a reciprocidade, para que a dignidade da criança e do adolescente seja estendida a todos de maneira universal.

Entretanto, mesmo com o surgimento da Doutrina da Proteção Integral em nosso ordenamento jurídico, não consideramos a existência de rupturas do ponto de vista social, mas, sim, identificamos permanências. Isso porque a análise dos dados estatísticos desde o início da década de 1990 demonstrara que os índices sociais foram melhorando à medida que as políticas públicas foram se engajando ao estabelecer o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente.

Ao realizarmos uma análise desse cenário, percebemos que o percurso das crianças e adolescente enquanto sujeito de direitos se inicia com a responsabilização do “menor” pelo fenômeno da violência, mas devido ao gradual reconhecimento no plano jurídico, as instituições passaram a se comprometer para pautar suas ações na diminuição da

revitimização e do sofrimento devido a eventuais violações de direitos e exposição à violência.

Isso porque as instituições de justiça criam compromissos ao realizar as suas ações e, portanto, realizam o fenômeno da promessa. Porém, nesse plano, o pacto se torna tanto um direito de exigir, quanto um direito-dever de compensar. As Políticas Públicas são um dos exemplos da atuação do Estado que tem por objetivo promover o interesse de determinada parcela da sociedade através da prestação de serviços públicos em prol do reconhecimento e do fortalecimento do ideal de justiça com a aplicação das normas jurídicas, do reconhecimento dos cidadãos enquanto sujeito de direitos e respeito mútuo, e são aqui tratadas enquanto instituições justas que exercem um papel ético no “bem viver com e para outrem” (RICOEUR, 2010, p. 390), responsáveis por intermediar as relações em busca do que é considerado como justo, para que o convívio seja baseado em uma ação ética, e as relações entre os sujeitos tenham a estima e o respeito como fundamento.

Com isso, os princípios do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente são um elemento indispensável, juntamente com o plano de ação para criar uma memória apaziguada quanto à infância e à adolescência no Brasil. Isso porque as instituições criadas sob o signo da justiça têm como objetivo reconhecer a dignidade da pessoa humana, desde o contexto individual até o coletivo, e também guardam um propósito voltado para uma atuação pautada na ética e na constante luta dos abusos de memória.

Assim, a função do dever de memória está relacionada à condição histórica da vida em coletividade, pois as lembranças e os esquecimentos fazem parte dos grupos, e, ao longo do tempo, é necessário preservar vestígios e fazer justiça a um *outro* que é diferente do *si*. Trata-se do imperativo ético de justiça para com as vítimas de determinada violência que foram excluídas da “história oficial”, e, conseqüentemente, com a própria verdade de modo que há uma espécie de dívida da memória para com o passado.

É nesse cenário que discutimos o surgimento da tentativa de resgate da Doutrina da Situação Irregular com o discurso do “de menor” [*sic*]. Discurso que representa um retrocesso aos direitos já conquistados que visam reduzir a maioria penal, aumentar o período de internação nas instituições de acolhimento e ter maior rigidez com a política das drogas. Essa empreitada, a nosso ver, consiste em um abuso de memória no nível ético-político, porque além de evocar a figura do “menor” e os estigmas relacionados a essa condição, que diminui e generaliza a identidade das crianças e dos adolescentes em situação de vulnerabilidade, é

anunciado por políticos neoconservadores que se proclamam como porta-vozes dos direitos da criança e dos adolescentes em detrimento da manutenção do poder.

Como consequência disso, estamos diante de um desmonte do Sistema de Garantias de Direitos, dando margem à repetição de fenômenos pautados na violência, a exemplo da relativização do trabalho infantil, encarceramento e institucionalização de crianças e adolescentes e diminuição da rede de atuação da proteção dos direitos da criança e do adolescente, com a diminuição do repasse de verbas para instituições de enfrentamento e combate à violência.

A tentativa de redução do número de conselheiros, a modificação nas regras de escolha dos representantes de organizações não-governamentais e a exclusão da sociedade civil no Conanda são um conjunto de atos que representam um retrocesso democrático e expressam a relativização das múltiplas privações que ameaçam ou violam concretamente o direito das crianças e dos adolescentes. Isso porque, essas entidades representativas são cruciais para a formulação, a execução e a fiscalização das políticas públicas e comprometem a democracia participativa, a igualdade, a segurança jurídica e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Enquanto o percurso da infância e da adolescência sob o signo da justiça não for tratado como um fenômeno que está sujeito às permanências, à ação do tempo e aos abusos de memória, ou seja, incorreremos na possibilidade de repetir os erros que já foram cometidos e continuaremos chamando de “menor”, e demais termos pejorativos, as crianças e os adolescentes que estão em situação de vulnerabilidade social, mesmo que não tenham dado causa para essa situação. E ainda que tivessem dado causa, os responsáveis pela promessa de mudar essa realidade são a família, o Estado e a sociedade.

Pela nossa reflexão, a questão da infância e da adolescência no Brasil, na atualidade, está sujeita às permanências do passado, tendo em vista que: mesmo com a revogação do Código de Menores, ainda existem em nossa sociedade permanências discursivas da Doutrina da Situação Irregular; as múltiplas privações continuaram existindo na infância e na adolescência no Brasil, mesmo após a inserção do termo “pessoa” e a consolidação da Doutrina da Proteção Integral como promessas de mudança; o discurso neoconservador do “de menor” [*sic*] ao exercer a memória na categoria de abuso a nível ético-político evoca o discurso proferido pela Doutrina da Situação Irregular e a memória do menorismo.

Como se não bastassem as dificuldades de ordem orçamentária, o estabelecimento da prioridade na agenda política e os demais obstáculos que comprometem a efetividade da

Doutrina da Proteção Integral, o enfretamento das desigualdades sociais é atacado por pautas punitivistas que preveem a diminuição da idade a partir da qual as pessoas podem responder penalmente, bem como a expansão do tempo de encarceramento. Como consequência disso, os principais atingidos por essa eventual mudança seriam as crianças e os adolescentes que passam por privações e relativização dos seus direitos, e mais uma vez teríamos a confirmação de que a abordagem do Estado nas questões relativas à infância é repressiva, sobretudo, na infância pobre.

A nossa pesquisa possibilitou ainda compreender que os instrumentos normativos são recentes em nosso ordenamento jurídico, a utilização de expressões que transmitem a ideia de ruptura além de serem equivocadas não condizem com a prematuridade da criação de instituições pautadas sob o signo da justiça. Por isso, a criação e a propagação, e, acima de tudo, a pesquisa de instituições pautadas no Sistema de Garantias de Direitos, como o Centro Integrado de Direitos da Criança e do Adolescente de Vitória da Conquista, são essenciais para compreendermos os caminhos para apaziguar as tensões sociais de um país que possui a infância e a adolescência fragmentadas e poderá ser objeto de estudo de outras pesquisas como forma de disseminar ainda mais esse tipo de iniciativa.

Como exemplo de instituição que tem por objetivo aplicar os princípios da Doutrina da Proteção Integral, sobretudo, o princípio do melhor interesse, da prioridade absoluta e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, temos na cidade de Vitória da Conquista na Bahia, desde o ano de 2015, um Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente. Nesta política pública, há a reunião da maioria dos serviços públicos que visam acolher a criança e o adolescente que tiveram seus direitos ameaçados ou violados evitando-se assim a revitimização e a pulverização dos serviços da rede de proteção.

É interessante observar que, assim como outras inovações na seara dos Direitos da Criança e do Adolescente, a criação do centro deu-se antes mesmo da exigência legal (exigida pela Lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017), tendo em vista que a alteração do ECA que recomendou o atendimento integrado é posterior à criação do Centro. Compreender o impacto desse tipo de política pública no cenário de construção e tentativas de desconstrução da Doutrina da Proteção Integral no nosso país representa uma nova possibilidade estudo, tendo em vista que os procedimentos ali adotados podem ser disseminados em outras localidades do país. Isso porque, a formação de uma equipe multidisciplinar e a pluralidade de instituições voltadas em acolher e encaminhar de maneira digna a criança e o adolescente em situação de

vulnerabilidade social fomentam a ideia de reparação social, sobretudo, direcionada à infância que foi colocada às margens da sociedade.

Nesse mesmo seguimento, nos chama atenção a recente construção do Primeiro Complexo de Escuta Protegida do Nordeste na cidade de Vitória da Conquista na Bahia, em parceria com a Organização Não-Governamental *Childhood*, que estabelecem garantias e procedimentos para a escuta e tomada de depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de inquéritos e processos judiciais. A humanização da escuta da criança evita a revitimização das crianças e adolescentes quando expostas a violência, e é o novo rumo da lógica do atendimento integrado que engaja a família, o estado e a sociedade no cumprimento da absoluta prioridade dos interesses daqueles que se encontram em fase peculiar de desenvolvimento.

Esse é o caminho para que as concepções de infância e juventude se aproximem cada vez mais do plano ético e se consolidem na sociedade brasileira sob o signo da justiça. Nenhuma criança ou adolescente deve ser responsabilizada pelo abandono e ser sentenciada a viver em condição de rua. De igual maneira, não podem ter os seus direitos usurpados e manipulados por falsos porta-vozes de seus interesses. Como o próprio texto constitucional preconiza, é de responsabilidade do Estado, da sociedade e da família proporcionar a efetividade aos direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 1998). Todavia, o olhar não pode apenas se voltar para o futuro, pois a compreensão do tempo presente, muitas vezes, ainda está relacionada aos problemas do passado que ainda não foram superados.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Ricardo da Costa Aguiar. **O Conselho econômico e social das nações unidas e suas propostas de reforma**. Brasília: FUNAG, 2013.

ARANTES, Esther Maria de M. Psicologia tutelada? Considerações sobre participação democrática e pauta da criança e do adolescente. *In.*: CFP. **Discussões sobre depoimento especial no sistema conselhos de Psicologia** / Conselho Federal de Psicologia, Conselhos Regionais de Psicologia e Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas. 1. ed. Brasília : CFP, 2019. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/12/CFP_DepoimentosEspeciais_web-FINAL-.pdf Acesso em 22 de março de 2021.

AS CRIANÇAS NA CONSTITUINTE. **Plenarinho**, 11 de nov. de 2018. Disponível em: <https://plenarinho.leg.br/index.php/2018/11/as-criancas-na-constituente/> Acesso em: 21 de mar. 2021.

ATLAS **da Violência** 2020. [S. l.]: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA 2020, 2020. Atlas. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 22 mar. 2021.

BALEEIRO, Aliomar. **Constituições brasileiras – Vol. II – 1891**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2012.

BARRETO, Tobias. **Menores e loucos em direito criminal**. Ed. fac-sim. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

BOEIRA, Daniel Alves; MACHIESKI, Elisangela da Silva; RIBEIRO, Juliana Bender. Castigos, revoltas e fugas: a Fundação do Bem-estar do Menor retratada nas páginas da Folha de São Paulo 1980-1990. **Revista Corpo Discente Do PPG-História Da UFRGS**. Aedos, Porto Alegre, v. 9, n. 20, p. 456-480, 2017.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830 nº 1830, de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro, RJ, 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 407**. Dispensando as Leis de amortização a favor do Recolhimento de Santa Theresa da Cidade de São Paulo, e do Convento de Santa Theresa desta Côrte, 1846.

BRASIL. **Decreto nº N° 1.331-A, de 17 de fevereiro de 1854**. Approva o Regulamento para a reforma do ensino primario e secundario do Municipio da Côrte. Rio de Janeiro, RJ, 1854. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1331-a-17-fevereiro-1854-590146-publicacaooriginal-115292-pe.html>. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 994 de 22 de setembro de 1858.** Concede não só ao Hospital de Misericórdia da Cidade São João D'El Rei quatro loterias para o estabelecimento, e manutenção de hum Recolhimento de expostas, mas também huma loteria à Matriz da Villa de Oliveira, 1858.

BRASIL. **Decreto nº 3.183, de 18 de novembro de 1863.** Manda observar o Regulamento que com este baixa para a admissão de meninas pobres no Collegio de Macaúbas. Rio de Janeiro, RJ, 1863. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/399742/publicacao/15632313>. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888.** Declara extinta a escravidão no Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1888. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889.** Proclama provisoriamente e decreta como fórmula de governo da Nação Brasileira a Republica Federativa, e estabelece as normas pelas quaes se devem reger os Estados Federaes. Rio de Janeiro, RJ, 1889. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1-15-novembro-1889-532625-publicacaooriginal-14906-pe.html#:~:text=Proclama%20provisoriamente%20e%20decreta%20como,Art>. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071imprensa.htm. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.242, de 5 de janeiro de 1921.** Fixa a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1921. [S. l.], 1921. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/546087>. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923.** Approva o regulamento da assistencia e protecção aos menores abandonados e delinquentes. Rio de Janeiro, RJ, 1923. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16272-20-dezembro-1923-517646-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.** Consolida as leis de assistencia e protecção a menores. Rio de Janeiro, RJ, 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2017.943%20DA%20DE,Lei%20n%C2%BA%206.697%2C%20de%201979.&text=4%C2%BA%20A%20recusa%20de%20recuber,as%20do%20crime%20de%20desacato Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934.** Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. Rio de Janeiro, RJ, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 38, de 4 de abril de 1935**. Define crimes contra a ordem política e social. Rio de Janeiro, RJ, 1935. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/10038.htm. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro, RJ, 1937. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-35093-10-novembro-1937-532849-publicacaooriginal-15246-pl.html#:~:text=Constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Rep%C3%ABlica%20dos%20Estados,da%20Rep%C3%ABlica%20em%2010.11.1937.&text=Art%201%C2%BA%20O%20Brasil%20%C3%A9,independencia%20e%20da%20sua%20prosperidade>. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de Setembro de 1946**. Rio de Janeiro, RJ, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm#:~:text=Art%201%C2%BA%20%2D%20Os%20Estados%20Unidos,%C3%A9%20a%20Capital%20da%20Uni%C3%A3o. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.513, de 4 de abril de 1964**. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Brasília, DF, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm#:~:text=Autoriza%20o%20Poder%20Executivo%20a,Menores%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **A realidade brasileira do menor**. Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o problema da criança e do menor carentes no Brasil. Brasília: Coordenação de Publicações, 1976.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Brasília, DF, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm#:~:text=LEI%20No%206.697%2C%20DE%2010%20DE%20OUTUBRO%20DE%201979.&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20de%20Menores.&text=Art.,prote%C3%A7%C3%A3o%20e%20vigil%C3%A2ncia%20a%20menores%3A&text=II%20%2D%20entre%20dezoito%20e%20vinte,nos%20casos%20expressos%20em%20lei. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Brasília, DF, 1983. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de outubro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF, 1990b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm#:~:text=DECRETO%20No%2099.710%2C%20DE,sobre%20os%20Direit os%20da%20Crian%C3%A7a. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991**. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências. Brasília, DF, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8242.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Sessão solene do Congresso Nacional realizada em 10/07/2008**. Senado Federal. Secretaria Geral da Mesa. 2008. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/sessao-solene-18-anos-eca>. Acesso em 22 de set. 2020.

BRASIL. **Direito à memória e à verdade**: histórias de meninas e meninos marcados pela ditadura. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília, 2009.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.431/2017**. Estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso: 25 de jan. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Propostas de governo dos candidatos ao cargo de Presidente da República**. Brasil acima de tudo, Deus acima de todos. 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/propostas-de-candidatos> Acesso em: 03 de fev. 2021.

BRASIL. **Decreto no 9.603/2018**, que regulamenta a Lei nº 13.431/2017, Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm. Acesso: 25 de jan. de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.003, de 4 de setembro de 2019**. Altera o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, para dispor sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10003.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais**: Art. 227. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados, Brasília, 2019. Disponível em <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/39286> acesso em 07 de out. de 2020.

BRASIL. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH)**. Levantamento anual SINASE 2017. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019.

CABEZAS, Beatriz de Souza. **Critérios judiciais de aplicação das medidas socioeducativas**. 2008. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

CAMARA, Sônia. **Sob a Guarda da República**. A infância minorizada no Rio de Janeiro da década de 1920. Rio de Janeiro: Quartet, 2010.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **30 Anos da Constituição**. Designer coordenador: Pablo Alejandro, Programação: Rafael Teodoro, Infográfico: Lucas Pádua, Brasília, sem data. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/constituente/index.html> Acesso em: 14 de out. de 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **RQC 22/1975 Requerimento de Convocação**. Brasília, 1975. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=247039&ord=1> Acesso em 07 de out. de 2020.)

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PRC 81/1976 Projeto de Resolução**. Brasília, 1976. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=235940>. Acesso em 07 de out. de 2020.)

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1993.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06** – Salo de Carvalho. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2016.

CHILDHOOD. **Centros de atendimento integrado a crianças e adolescentes vítimas de violências**: Boas práticas e recomendações para uma política pública de Estado / Benedito Rodrigues dos Santos, Daniella Rocha Magalhães, Itamar Batista Gonçalves Childhood

CHILDHOOD. **Quem somos**: conheça mais sobre a Childhood Brasil. São Paulo, sem data. (Disponível em <<https://www.childhood.org.br/quem-somos#intro>>. Acesso em 19 de janeiro de 2021.) Brasil. – São Paulo: Instituto WCF/Brasil, 2017. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/childhood/crianca_adolescente__livro_childhood2017.pdf Acesso em 22 de março de 2021.

CONANDA. **Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006**. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. [S. 1.], 2006. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402>. Acesso em: 22 mar. 2021.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DAS NAÇÕES UNIDAS (ECOSOC). **Resolução n. 20/2005**. (Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/onu/resolucao_20_2005_ecosoc_onu_port.pdf> Acesso: 15 de janeiro de 2021.)

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **De menor à cidadão**: notas para a história do novo direito da infância e da juventude no Brasil. Brasília: CBIA/Ministério da Ação Social, 1991.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DEL PRIORE, Mary (Org.). **História social da criança no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Contexto, 2020.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Relatório Anual 2016**, [S. 1.], 2016, Disponível em: https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2018-12/Relatorio_Anual_2016.pdf. Acesso em: 22 mar. 2021.

GARCIA, Luciana Silva; CALDERARO, Fernanda. A fragilização das estruturas federais de direitos humanos no Brasil pós ruptura institucional de 2016. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**. Bauru, v. 5, n. 2, p. 211-232, 2017.

GONÇALVES, Itamar Batista; SANTOS, Benedito Rodrigues dos; COSTA, Patrícia de Sousa. A revitimização de crianças e adolescentes no Sistema de Garantia de Direitos (SGD). *In.*: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. **Escuta protegida de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violências**: Aspectos teórico e metodológicos. Universidade Católica de Brasília: Brasília, DF, p. 71-86, 2020.

GOLDFAJN, Ilan. Década de 2000. *In.*: RESENDE, André Lara (Org.). **Economia brasileira**: notas breves sobre as décadas de 1960 a 2020. Instituto de Estudos de Política Econômica/Casa das Garças (IEPE/CDG). Rio de Janeiro, 2018.

GOULART, Braulio. **Proteção aos menores moralmente abandonados.** Tese Doutorado em Medicina, Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, 1912.

GUANABARA, Alcindo. **Projecto de lei regulamentado a situação da infância moralmente abandonada e delinquente.** Brasília: Câmara dos Deputados, 1906.

IBGE. **Crianças e adolescentes:** indicadores sociais. I Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Departamento de Estatísticas e Indicadores Sociais. V.1 (1987) - Rio de Janeiro: IBGE, 1992.

IBGE. **Crianças e adolescentes:** indicadores sociais. Rio de Janeiro: IBGE, DEISO, 1997.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do Adolescente.** Doutrina e Jurisprudência. 16. ed. São Paulo: Atlas. 2015.

JERVOLINO, Domencino. **Introdução a Ricoeur.** São Paulo: Paulus, 2011.

JURAILDES DA CRUZ. **Direitos.** Joia do Cerrado. Goiânia, Ágata Tecnologia Digital. 2011

LACERDA, Mariana Basso. **O novo conservadorismo brasileiro:** de Reagan a Bolsonaro. Porto Alegre/RS: Zouk, 2019.

LONDOÑO, Fernando Torres. A origem do conceito menor. In: DEL PRIORE, Mary (org.). **História da criança no Brasil.** São Paulo: Contexto. 1991.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil 1726 – 1950. In: FREITAS, Marcos Cesar. **História Social da Infância no Brasil.** São Paulo: Cortez, 2016. p. 60.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História Social da Criança Abandonada.** São Paulo: Hucitec, 1998.

MENDONÇA, Maria Helena Magalhães de. O desafio da política de atendimento à infância e à adolescência na construção de políticas públicas equitativas. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 113-120, 2002.

MENOR atropela adolescente na porta de escola: Acidente ocorreu por volta das 18h15 no Jardim Mirna, na Zona Sul. Jovem atropelada foi levada para o PS Maria Antonieta. **G1**, São Paulo, p. 0-0, 21 maio 2008. Disponível em: [http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL489984-5605,00-](http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL489984-5605,00-MENOR+ATROPELA+ADOLESCENTE+NA+PORTA+DE+ESCOLA.html)

MENOR+ATROPELA+ADOLESCENTE+NA+PORTA+DE+ESCOLA.html. Acesso em: 21 mar. 2021.

MENOR furta celular de criança de 10 anos e é apreendido pela PJC em Ribeirão Cascalheira: O irmão do adolescente também foi levado pelos agentes da Polícia Judiciária Civil. **Olhar Alerta**, Norte Araguaia, p. 0-0, 4 fev. 2020. Disponível em: <http://www.olharalerta.com.br/noticia/63054/menor-furta-celular-de-crianca-de-10-anos-e-e-apreendido-pela-pjc-em-ribeirao-cascalheira>. Acesso em: 21 mar. 2021.

MORAES, Evaristo de. **Creanças abandonadas e creanças criminosas**: notas e observações. Rio de Janeiro: Guimarães, 1900.

MORAES JUNIOR, Almir Nunes de. **Memória dos Profissionais do Sistema de Justiça que atendem adolescentes autores de ato infracional**. Dissertação (Mestrado em Memória, Linguagem e Sociedade) – UESB, Vitória da Conquista –BA, 2018.

NOGUEIRA, Octaciano. **1824**. 3. ed. Coleção Constituições brasileiras; v. 1. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

NUNES, Eduardo Silveira Netto. **A infância como portadora do futuro: América Latina, 1916-1948**. Tese. (Doutorado em História Social) – USP, São Paulo – SP, 2011.

OLIVIER, Abel. **Paul Ricoeur, a promessa e a regra**, tr. Joana Chaves, Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

OST, François. **O tempo do direito**. Bauru: Edusc, 2005.

PIOVESAN, Flávia; PIROTTA, Wilson Ricardo Buquetti. Os Direitos Humanos Das Crianças E Dos Adolescentes No Direito Internacional e no Direito Interno. *In.*: PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

PÚBLIO, Carlos Alberto Maciel. **Memória social e coletiva da institucionalização de crianças e adolescentes no município de Vitória da Conquista, Bahia, e seus reflexos na Casa de Acolhimento (1997 a 2015)**. Tese (Doutorado em Memória, Linguagem e Sociedade) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista - BA, 2016.

QUADROS, Elton Moreira. **Memória, Reconhecimento de si e Alteridade no pensamento de Paul Ricoeur**. Tese (Doutorado em Memória, Linguagem e Sociedade) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista - BA, 2016.

RICOEUR, Paul. **A Região dos Filósofos**. Leituras 2. Tradução Marcelo Perine; Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

RICOEUR, Paul. **O bom uso das feridas da memória**. Les résistances sur le Plateau Vivarais-Lignon (1938-1945); Témoins, témoignages et lieux de mémoires. Les oubliés de l'histoire parlent, Editions du Roure, 2005.

RICOEUR, Paul. **Percursos do reconhecimento**. São Paulo: Loyola, 2006.

RICOEUR, Paul. **O Justo vol. 1**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RICOEUR, Paul. **Tempo e Narrativa**. vol. 3. São Paulo: WMF, 2010.

RICOEUR, Paul. **Ética e moral**. Tradução de Antonio C. Amaral. Covilhã: LusoSofia, 2011.

RICOEUR, Paul. A declaração universal dos direitos humanos –um novo sopro. **Synesis**, v. 5, n.2, p. 211-213, 2013a.

RICOEUR, Paul. Entrevista: Paul Ricoeur – O respeito da dignidade por todos. Petrópolis: **Lex Humana**, v5, n. 1, p.183-186, 2013b.

RICOEUR, Paul. **O Si-mesmo como outro**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas/SP: Editora da Unicamp, 2018.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2004.

RIZZINI, Irene. Crianças e menores – do pátrio poder ao pátrio dever: um histórico da legislação para a Infância no Brasil (1830-1990). *In.*: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (orgs.). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 2011a, p. 97-150.

RIZZINI, Irma. Meninos desvalidos e menores transviados: a trajetória da assistência pública até a Era Vargas. *In.*: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (orgs.). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 2011b, p. 225-286.

RIZZINI, Irene. **O século perdido**: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. São Paulo: Cortez Editora, 2011c.

RIZZINI, Irene; VALE, Juliana Batistuta. Redução da Maioridade Penal: uma velha questão. *Desigualdade & Diversidade – Revista de Ciências Sociais da PUC-Rio* n. 15, p. 9-29, 2014.

ROMÃO, Frederico Lisbôa. Brasil década de 90: a recorrência das desigualdades sociais em meio a muitas transformações. *In.*: **XI Congresso Brasileiro de Sociologia GT4 Desigualdades Sociais da Unicamp**, Campinas, 2003.

ROSSETTI, Ricardo. **Justiça em Paul Ricoeur**: uma hermenêutica do homem justo. São Paulo: LibersArs, 2015.

SALLES, Sergio de Souza. A dignidade do sujeito dos direitos humanos. **Conhecimento & Diversidade**, v. 6, n. 11, p. 112-122, 2014. Disponível em: https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/conhecimento_diversidade/article/view/1630. Acesso em: 21 de março de 2021.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e ato infracional**: garantias processuais e medidas socioeducativas. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013

SANTOS, João Diógenes Ferreira. As diferentes concepções de infância e adolescência na trajetória histórica do Brasil. **Revista HISTEDBR On-line**. Campinas, n.28, p.224 –238, 2007.

SANTOS, Viviane Amaral dos. **Abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes: uma questão individual ou social?**. 1ª Vara da Infância e Juventude – TJDFT. Brasília, 2011.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. Políticas públicas, rede de proteção e a escuta especializada de crianças e adolescentes em situação de violência. *In.*: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. **Escuta protegida de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violências**: Aspectos teórico e metodológicos. Universidade Católica de Brasília: Brasília, DF, 2020a.

SANTOS, Marco Antônio Cabral dos. Criança e criminalidade no início do século XX. *In.*: DEL PRIORI, Mary (Org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, p. 210-230, 2020b.

SDH. **Direitos Humanos de crianças e adolescentes: 20 anos de Estatuto**. Secretaria de Direitos Humanos, Brasília-DF, 2010.

SENADO. **Projeto de Lei do Senado nº 193, de 1989**. Brasília, 1989. (Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/29333>>. Acesso em: 14 de out. de 2020.)

SENADO. **PEC (Proposta de Emenda à Constituição) nº 171/1993**. Brasília, 1993. (Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493> Acesso em 31 de janeiro de 2021.)

SILVA, Renata Cardoso da. **Margarida Max**: do traje de cena à representação do feminino. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Artes Cênicas – Escola de Comunicação e Artes. Universidade de São Paulo. São Paulo – SP, 2018.

SOUZA, José Inácio de Melo. **O Estado contra os meios de comunicação, 1889 – 1945**. São Paulo: Annablume, 2003.

SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos Para uma Teoria da Responsabilidade Penal de Adolescentes**. Tese (Doutorado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2011.

TERRA, Eugênio Couto. A Idade Penal Mínima como Cláusula Pétrea. **Revista Juizado da Infância e Juventude**, nº 2, p. 27, Porto Alegre: CONSIK/CGJ, 2004.

TINÓCO, Antônio Luiz Ferreira. **O Código Criminal do Império do Brasil anotado**. 1. ed. de 1886. Edição fac-similar, com prefácio do Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

TONELLI, Luciano; PEREIRA, Maria Júlia Vicente. Reconhecimento. *In.*: DONIZETE, José Xavier (org.). **Paul Ricoeur de A a Z**: uma contribuição de estudantes para estudantes. 1ª ed. São Paulo: Fons Sapientiae, 2019.

UNICEF. **Bem-estar e privações múltiplas na infância e na adolescência no Brasil**. Brasília: UNICEF, 2018.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, 2019. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 14 de out. de 2020.

VOGEL, Arno. Do Estado ao Estatuto: propostas e vicissitudes da política de atendimento à infância e adolescência no Brasil contemporâneo. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (org.). **A arte de governar crianças**. Rio de Janeiro: IIN/ EDUSU/ Amais, 2011.

WESTIN, Ricardo. Até 1927, crianças iam para a cadeia. **Jornal do Senado**. Brasília, terça-feira, 7 de julho de 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/arquivo/arquivos-pdf/ate-lei-de-1927-criancas-iam-para-a-cadeia> Acesso em: 25 de ago. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZAPATER, Maira. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo, 2019.

WHO. **Constitution of the World Health Organization**. New York: United Nations, 1946.